

Mensagem nº 228

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, interino.

Brasília, 4 de agosto de 2014.

EM nº 00114/2014 MF

Brasília, 21 de Julho de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Senhor Governador do Estado da Bahia requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde na Região Metropolitana de Salvador-PROSUS.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações das Resoluções nº 41, de 08 de dezembro de 2009 e nº 19, de 22 de dezembro de 2011, bem como a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e alterações.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, informando que o Ente recebeu classificação “B”, quanto à sua capacidade de pagamento, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas e formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Rogério Caffarelli

Aviso nº 292 - C. Civil.

Em 4 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

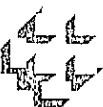
Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS”.

Atenciosamente,

VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Substituto



BANCO CENTRAL DO BRASIL



Ofício nº 590/2014—Depec/Dicin/Surec
Pt. 1401597871

Brasília, 15 de julho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
WALDEMAR SANTOS FILHO – Diretor do Tesouro
Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia
Av. Luis Viana Filho, 2^a Avenida – 260 – 1º andar
Centro Administrativo da Bahia
41745-003 Salvador – BA Fax: 71 3115-8750

Assunto: **Credenciamento – ROF TA696457 – Estado da Bahia**
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Processo MF nº 17944.000872/2014-24

Senhor Diretor,

Referimo-nos ao ROF TA696457, de 08/07/2014, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 200.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde na Região Metropolitana de Salvador – Prosus.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado da Bahia para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de “concluído” após a inclusão dos eventos 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER PGFN/COF/Nº 1167/2014

Proposta de operação de crédito externo a ser celebrada entre o do Estado da Bahia-BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde na Região Metropolitana de Salvador- PROSUS.

Análise jurídica prévia ao encaminhamento para o Senado Federal.

- I -

Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para exame e parecer que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República¹, a operação de crédito externo a ser celebrada entre o do Estado da Bahia-BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde na Região Metropolitana de Salvador-PROSUS.

- II -

2. A operação possui as seguintes características e principais manifestações prévias:

(i) **MUTUÁRIO:** Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente, e também

¹ "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios,"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000872/2014-24

compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos;

(ii) **MUTUANTE:** o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

(iii) **LEI AUTORIZATIVA, VALOR DA OPERAÇÃO E CONTRAGARANTIA:** a realização da operação junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID foi autorizada pela Lei Estadual nº 13.142, de 01/04/2014, a fls. 08, com contragarantia do Mutuário à União, mediante cessão das verbas descritas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

(iv) **ANÁLISE PELA COFIEX²:** a preparação do Programa foi objeto da Recomendação nº 05/0102, de 28/06/2013, a fls. 07, homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 05/08/2013.

(v) **CREDENCIAMENTO PROVISÓRIO DA OPERAÇÃO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN):** a STN informou que incluiu as condições financeiras da operação de crédito em foco foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o número ROF nº TA696457, a fls. 202/208, e o BACEN efetuou o credenciamento da operação, nos termos do Ofício nº 5831432/2013-DEPEC/DICIN/SUREC, de 15 de julho de 2014, a fls. 226;

(vi) **ANÁLISES PELA STN-MF:** destacam-se os seguintes pronunciamentos emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF):

- a. **Parecer nº 937/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/07/2014** (fls. 217/220): verificação dos limites de endividamento do Mutuário, com prazo de validade de 270 (duzentos e setenta) dias para apreciação pelo Senado Federal (até 9 de abril de 2015);

² Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000872/2014-24

- b. Nota nº 120/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/07/2014, a fls. 182/197: análise da capacidade de pagamento para a operação;
- c. Parecer nº 939/2014/COPEM/SURIN/STN, de 14 de julho de 2014, a fls. 221/225: análise das características financeiras da operação de crédito, do cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia, prestação das demais informações pertinentes, e conclusão favorável à contratação do contrato de empréstimo externo, com base na decisão proferida na Ação Cautelar nº 268-1, ainda vigente, desde que preenchidas as seguintes condições:
- 1º) verificação, pelo Ministério da Fazenda, da adimplência do Ente com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas); e
- 2º) celebração de contrato de contragarantia.

- III -

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

3. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em sua versão atualizada; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000872/2014-24

PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

3. A STN-MF informou que o Chefe do Poder Executivo declarou, a fls. 150/163, que constam na Lei Orçamentária Estadual nº 12.935, de 31/01/2014, que estima a receita e fixa a despesa do Estado da Bahia para o exercício financeiro de 2014, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS, quanto ao ingresso de recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos.

4. Após análises de documentos, concluiu a STN-MF que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual do Estado para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 12.504, de 29/12/2011 (cf. item 11, do Parecer nº 124/2014/COPEM/STN).

MARGEM DE CONCESSÃO DE GARANTIA, LIMITES DE ENDIVIDAMENTO DO MUTUÁRIO E CAPACIDADE DE PAGAMENTO

5. A STN-MF apontou que a situação do Mutuário está dentro da margem para concessão de garantia, conforme itens 10. do Parecer nº 939/2014 - COPEM/STN.

6. Quanto aos limites de endividamento, nos termos do Parecer nº 937/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/07/2014, a fls. 217/220, a Secretaria informou que o Mutuário atendeu aos requisitos mínimos para a contratação da operação de crédito, em conformidade com a redação atual da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, e observou as demais restrições estabelecidas no art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000³, cuja análise é válida até 9 de abril de 2015.

³ conforme apontado pelo item 13 do Parece nº 120/2014/COPEM/STN



Processo nº 17944.000872/2014-24

7. A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 120/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/07/2014, a fls. 182/197, efetuou a análise dos resultados fiscais e risco de crédito do Mutuário, cuja capacidade de pagamento foi classificada como "B", a fls. 283.

EXAME DE ADIMPLÊNCIAS DO MUTUÁRIO

8. Relativamente ao necessário exame de adimplências de obrigações constitucionais e legais do Mutuário, inclusive as relacionadas com a União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, estas são verificadas mediante análise de documentos e consulta de regularidade fiscal relacionadas com os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta⁴, notadamente para os efeitos do art. 40, §§ 1º e 2º⁵ da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. Parte dessas informações podem ser obtidas mediante consulta ao “**SERVÍCIO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**”, conforme relação prevista no **art. 10, incisos I a XIII, da Instrução Normativa STN nº 2 de 2 de fevereiro de 2012**⁶, e, nesta data, há pendências, conforme consulta a fls. 234.

⁴ Conforme item 22 do Parecer nº 939/2014/COPEM/STN, o documento de fls. 18, o Mutuário declarou que os números de registros no CNPJ dos órgãos da respectiva Administração Direta estão em conformidade com a base do citado Serviço Auxiliar.

⁵ “Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal

⁶ § 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, (...)”

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.” (destacou-se)

⁶ “Disciplina a coleta e o fornecimento de informações acerca de requisitos fiscais dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios para a realização de transferências voluntárias, institui o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, e dá outras providências.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000872/2014-24

10. O Mutuário apresentou certidão do Tribunal de Contas do Estado, a fls. 143/147, de 9.7.2014, em cujo teor atesta:

- a. em relação ao último exercício analisado — *ano de 2013* —, e ao exercício em curso — *ano de 2014* — referiu-se às despesas de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em relação às respectivas porcentagens;
- b. em relação ao último exercício analisado — *ano de 2013* —, e ao exercício em curso — *ano de 2014* —, vêm sendo cumpridos, pelo Mutuário, os limites constitucionais de gastos mínimos com educação e saúde;
- c. em relação ao referido exercício analisado — *ano de 2013* —, e ao corrente exercício — *ano de 2014* —, foram cumpridas as demais condições exigíveis com base no art. 21, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

11. No tocante aos mencionados atendimentos aos limites constitucionais de Saúde e Educação, cumpre mencionar que o TCE da Bahia utiliza como fundamento do teor das informações, na citada Certidão, decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 268-1 Bahia (fls.209/213), apensada à Ação Cível Originária nº 727^[2] confirmada pela sua composição plenária, em que por unanimidade, referendou a liminar concedida para excluir da base de cálculo relativa à Lei nº 9.496/96, a receita prevista no §1º do art. 82 do ADCT da Constituição^[3]. Embora a decisão plenária não tenha analisado o aspecto relacionado à aplicação do mesmo raciocínio para retirada dos recursos do Fundo Estadual de

^[2] Os autos da ACO 727 encontram-se concluídos ao Relator, Min. Marco Aurélio, desde 24/8/2006 (fls.382-3)

^[3] Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



Processo nº 17944.000872/2014-24

Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP daqueles considerados para análise do cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação, o Tribunal referendou a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio cujo teor é o seguinte:

Defiro a liminar nos termos em que pleiteada, ou seja, para afastar, até o julgamento final desta ação cautelar, a consideração da receita tributária destinada ao FECEP para cálculo do pagamento da dívida pública do Estado da Bahia e, também, da base de cálculo para apuração dos limites mínimos de gastos na educação e saúde. (Grifei)

12. Na mesma direção, consulta realizada ao CAUC (no tocante à informação do Ministério da Educação quanto ao limite do art. 212 da Constituição), indicou cumprimento por parte do Estado, assim como consulta realizada ao Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS, do Ministério da Saúde (quanto ao limite do art. 198 da Constituição), também indicou cumprimento por parte do Estado, é de se entender, em conformidade com o art. 38, incisos IX e X da Portaria Interministerial nº 507, de 2011^[4].

^[4] Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

(.....)

IX - aplicação mínima de recursos na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e que se constitui na aplicação anual, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPF), comprovado por meio do seu extrato, com validade até a apresentação dos dados de um novo exercício, limitado às datas de 30 de abril do exercício subsequente, para Municípios, e de 31 de maio do exercício subsequente, para os Estados e para o Distrito Federal, ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente; (Redação dada pela Portaria Interministerial nº 495, de 2013)

X - aplicação mínima de recursos na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, da Constituição Federal, no art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e que se constitui na aplicação anual, em ações e serviços públicos de saúde, dos percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Ministério da Saúde (MS), para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), comprovado por meio do seu extrato, com validade até a apresentação dos dados de um novo exercício, limitado à data de 30 de janeiro do exercício subsequente, ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente; (Redação dada pela Portaria Interministerial nº 495, de 2013)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000872/2014-24

13. O Chefe do Poder Executivo do Mutuário declarou que o ente vem cumprindo as regras constitucionais e legais exigidas pelo art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em relação ao último exercício analisado (2013), e ao ano em curso (2014), conforme declaração datada de 9 de julho de 2014, a fls. 227.

14. O Mutuário fez comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios, exigida pelo art. 97, § 10, IV, "a" e "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio de Declaração a fls. 227, devidamente entregue ao Tribunal de Justiça, conforme atesta carimbo nela contido.

15. O Mutuário fez comprovação da observância de exigência de transparência na gestão fiscal (divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa em atendimento ao em cumprimento ao art. 73-C, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e art. 38, inciso XVII, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 2011, por intermédio de comprovação de declaração de cumprimento, a fls. 227.

De acordo com o procedimento de consulta anexado a fls. 235, não havia pendências contra o Mutuário em relação às obrigações de financiamento, refinanciamentos e garantias concedidos pela União.

16. Para efeitos do art. 167, caput, da Resolução no 43, de 2001, do Senado, o Mutuário cumpre suas obrigações perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, segundo consulta ao Sistema SISBACEN/CADIP do Banco Central do Brasil, realizada em 14/07/2014 (fl. 167 (cf. item 24, do Parecer nº 939/2014 - COPEM/STN).

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

⁷ "Art 16 É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, exceto quando a operação de crédito se vincular à regularização do débito contraído junto à própria instituição concedente.

Parágrafo único. Para efeito da análise de que trata o caput deste artigo, a verificação da adimplência será efetuada pelo número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito." (destacou-se)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000872/2014-24

17. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, mediante garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações, conforme minuta acostada a fls. 101/132).

18. No entendimento desta Procuradoria-Geral, foi observado, nas minutas contratuais, o comando previsto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

19. O Mutuário apresentou o Parecer Jurídico nº PA-NCL-VSN- 332/2014, a fls. 228/232, em que se manifestou pela juridicidade das cláusulas constantes da minuta de contrato de empréstimo em questão.

- IV -

20. Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, por intermédio de Exposição de Motivos, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser certificada a adimplência do Estado com a União (o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000872/2014-24

deve incluir as suas entidades controladas) e ser celebrado o contrato de contragarantia.

À consideração superior.

Ana Lúcia Gatto de Oliveira

Procuradora da Fazenda

À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira, Substituto.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 17 de julho de 2014.

Suely Dib de S. E Silva

Coordenadora-Geral, Substituta

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 17 de julho de 2014.

Maurício Cardoso Oliveira

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira, Substituto



Processo n° 17944.000872/2014-24
Governo do Estado da Bahia – BA



Parecer n° 939/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 14 de julho de 2014.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 200.000.000,00. Recursos destinados ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador – PROSUS.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado da Bahia, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), destinados ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador – PROSUS.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS – COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 05/0102, de 28/06/2013 (fl. 07), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 05/08/2013, recomendou a preparação do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador – PROSUS, no valor de até US\$ 200.000.000,00, com contrapartida de no mínimo US\$ 85.000.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico encaminhado (fls. 22/50), o objetivo geral do Projeto é melhorar as condições de saúde da população do Estado da Bahia, especialmente na região metropolitana de Salvador (RMS). Este objetivo deverá ser atingido por meio da organização de uma rede integrada de serviços de saúde com foco na expansão do acesso à Atenção Primária à Saúde, bem como na qualidade, continuidade e eficiência de seus serviços.

4. O Programa foi estruturado em dois Componentes: Componente I – Apoio à melhoria da gestão da rede SUS na RMS; Componente II – Consolidação das Redes Integradas de Saúde na RMS; e Componente III – Gestão e Avaliação do Programa. A partir da ação coordenada destes três componentes é que se pretende alcançar os objetivos traçados.

5. Ainda de acordo com o Parecer Técnico, a análise efetivada revela que a relação custo-benefício do programa é favorável, considerando os diversos cenários, sendo que a população beneficiada serão todos os mais de 3,5 milhões de habitantes da RMS.

FLUXO FINANCEIRO

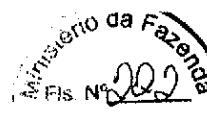
6. De acordo com informações do interessado (fl. 173 e 216), o Projeto contará com investimento total de US\$ 285.000.000,00, sendo US\$ 200.000.000,00 financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o restante proveniente de contrapartida estadual, conforme quadro abaixo. Ressalta-se que tanto o PVL quanto o cronograma financeiro foram encaminhados por e-mail, não sendo, portanto, documentos originais ou cópias autenticadas, conforme indicado no Parecer 937/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/07/2014 (fls. 198/201). Entretanto, o Sr. Secretário do Tesouro Nacional já se manifestou a respeito à fl. 201 do processo.

Ano	Liberações	Contrapartida	US\$ Total
2014	24.980.790,57	85.000.000,00	109.980.790,57
2015	38.418.850,85	-	38.418.850,85
2016	51.225.134,47	-	51.225.134,47
2017	42.687.612,05	-	42.687.612,05
2018	42.687.612,06	-	42.687.612,06
TOTAL	200.000.000,00	85.000.000,00	285.000.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

7. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 98/134v) e demais documentos pertinentes, as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA696457 (fls. 202/208), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US\$ 200.000.000,00 (fl.102v)
Modalidade	Mecanismo de Financiamento Flexível - FFF
Desembolso	5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato (fl. 102v)
Amortização	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de 40 prestações semestrais, consecutivas e customizadas, vencendo-se a primeira 66 meses após a data da assinatura do contrato e a última até 25 anos após esta data, nos termos da cláusula 1.05 da minuta do contrato de empréstimo (fls. 102v/103v);
Juros	O Mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais, conforme estipulado na cláusula 1.06 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 104). Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre;
Conversões	O mutuário poderá solicitar ao Banco conversão de moeda e conversão de taxa de juros conforme disposto na cláusula 1.09 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 104) e no Capítulo V das Normas Gerais (fl. 123);



Comissões de Crédito	Nos termos da cláusula 1.07 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 104), o mutuário pagará comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo. A comissão de crédito começará a incidir 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do Contrato e seu valor não poderá exceder 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.
Despesas de Inspeção e Supervisão	Nos termos da cláusula 1.08 da minuta do contrato de empréstimo e do artigo 3.06 das normas gerais, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão gerais. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos (fls. 104 e 119v).

8. Foi anexado ao processo (fl. 137), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 4,49% a.a.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

9. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

10. Mediante Parecer nº 937/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/07/2014 (fls. 198/201), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado da Bahia, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. A verificação de limites e condições tem validade de 270 (duzentos e setenta) dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

11. O Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 09/20), informa que o Programa em questão está inserido no Plano Pluriannual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 12.504, de 29/12/2011, nos programas e ações apresentados.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

12. O Chefe do Poder Executivo declara (fls. 150/163) que constam na Lei Orçamentária Estadual nº 12.935, de 31/01/2014, que estima a receita e fixa a despesa do Estado da Bahia para o exercício financeiro de 2014, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS, quanto ao ingresso de recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

13. A Lei Estadual nº 13.142, de 01/04/2013 (fl. 08), autoriza o Poder Executivo a contratar, em nome do Estado da Bahia, operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para o financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de

dólares americanos). Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias as parcelas necessárias e suficientes das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias de que o Estado é titular na forma dos arts. 157 e 159, completadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do §, 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

14. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que, de acordo com exame efetuado por esta Secretaria, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal da União, para o 2º quadrimestre de 2014, encontram-se apenas ao processo à fl. 170.

15. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente garantido, conforme estabelecido no inciso II, alínea "c", do Art. 10 da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no Parecer nº 937/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/07/2014 (fls. 198/201), conforme disposto no parágrafo 10 deste Parecer.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

16. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 120/2014/COREM/STN, de 11/07/2014, (fls. 180/196), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica o enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de Endividamento e o indicador do Serviço da Dívida.

17. A classificação obtida resultante das análises dessas duas etapas implicou pontuação "B", o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

18. Adicionalmente, conforme o Memorando nº 239/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 30/05/2014 (fl. 135), a operação Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador – PROSUS, com o BID, no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado da Bahia, revisado em 27/11/2012, limitada ao valor acima citado, conforme Nota nº 84/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 30/05/2014. Além disso, a contratação da operação não constitui violação do contrato de refinanciamento, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

19. O Poder Executivo do Estado da Bahia - BA está autorizado a oferecer contragarantias à garantia da União, conforme mencionado e detalhado no parágrafo 13.



20. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado da Bahia, conforme informação consignada no Memorando nº 75/2014/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 30/05/2014 (fls. 81/82), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

21. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

22. Mediante Declaração (fl. 18), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado da Bahia informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJ's da Administração Direta do Estado da Bahia.

23. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

24. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado da Bahia encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 14/07/2014 (fl. 167).

25. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

26. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data (fl. 168), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

27. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06/12/2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fl. 169).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

28. A cláusula 4.01 da minuta do contrato de empréstimo (fls. 120v/121) indica condições prévias ao primeiro desembolso. De modo a evitar o pagamento desnecessário da comissão de compromisso e a permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, inclusive mediante manifestação prévia do BID.

29. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 111/113), são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

30. Cumpre esclarecer que as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União encontram-se atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

31. O Tribunal de Contas do Estado da Bahia, mediante Certidão nº 03/2014 (fls. 143/147), de 09/07/2014, atestou para o exercício de 2013 (último analisado) o pleno exercício da competência tributária do Estado.

32. Em relação ao atendimento dos artigos 198 e 212 da Constituição Federal, cabe esclarecer que o Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Cautelar nº 268-1 (fls. 209/213), proferiu decisão, ainda em vigor, em favor do Estado da Bahia, que impede a União de “*incluir, no cálculo da Receita Líquida Real do ESTADO REQUERENTE, os valores do rendimento financeiro da receita vinculada ao FEC'EP*” (fl. 196v).

33. Portanto, quanto ao atendimento dos artigos 198 e 212 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado, de acordo com Certidão nº 03/2014 (fls. 143/147), certificou que, no exercício de 2013 (último analisado), o Estado cumpriu os limites constitucionais mínimos de aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento da educação, tendo aplicado 28,09%, bem como em ações e serviços públicos de saúde, tendo aplicado 12,28%, com base na decisão do STF, acima citada.

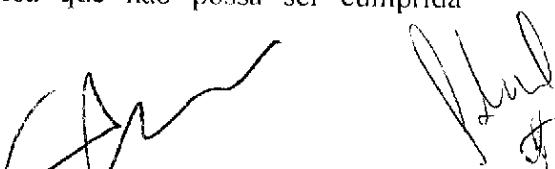
34. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela LRF, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas despesas até o 1º quadrimestre de 2014 conforme consta do Parecer nº 937/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/07/2014 (fls. 198/201), com base na referida Certidão do Tribunal de Contas, bem como no Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado da Bahia (fls. 150/163).

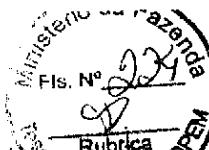
35. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

36. Segundo Declaração do Chefe do Poder Executivo (fl. 18), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida





integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

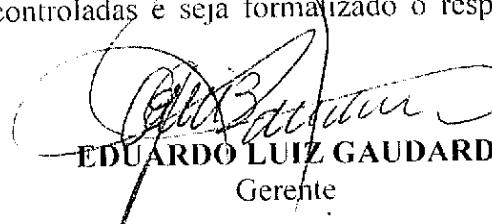
37. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada - PPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais Entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

38. A esse respeito, cumpre esclarecer que o ente atesta, no Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado da Bahia, de 16/04/2014 (fls. 150/163), que as despesas do Estado da Bahia com as Parcerias Público-Privadas (PPP), situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004.

CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, e tendo em vista a decisão proferida na Ação cautelar nº 268-1, ainda vigente (fls. 209/213), nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas e seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

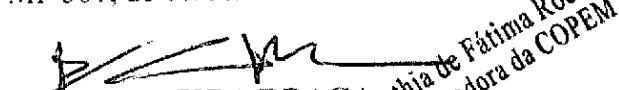

GABRIEL BAESSO DE ALCANTARA
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional, nos termos da Portaria MF 501, de 17/08/2012.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se o processo nº 17944.000872/2014-24 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional



TESOURO NACIONAL

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERI



CÁLCULO DO CUSTO EFETIVO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

PROJETO: PROSUS

NOME DO PROJETO PROSUS
MUTUÁRIO Bahia - BA
CREDOR BID
VALOR TOTAL US\$ 205,000,000,00
EMPRESTIMO US\$ 200,000,000,00
CONTRAPARTIDA US\$ 85,000,000,00
DATA DE ANALISE PELA STN 07/07/2014
DATA PROVÁVEL DE ASSINAT. 15/09/2014
DATA INICIO COM. COMPROM. 15/09/2014

CONDICIONAMENTOS

AMORT. [PARCELAS]	40	US\$	4,878.048 78
DATA 1ª AMORT. / ULTIMA	15/09/2019	15/09/2039	
CARÊNCIA	5 anos	US\$	
COMISSÃO DE COMPROMISSO	0,75%		
CUSTO CAPT. LIBOR + CUSTO MITIG.	0,07%		
TAXA DE JUROS	Líbor 3m US\$ + Spread [margem variável]		
SPREAD ATUAL	0,85%		
FRONT-END-FEE [100% FIN.]	0,00%	US\$	

PAGAMENTOS

ANO	DESEMBOLSO	AMORTIZAÇÃO	COMISSÕES (COMPROMISSO E ADMINISTRAÇÃO)	FRONT-END FEE	TAXA DE JUROS	PGBT DE JUROS	TOTAL DE PGTO'S	SALDO DEVEDOR	YRS	CURVA ZERO SOBERANA DO TESOURO	VP FLUXO LIQUIDO DESCONTADO PELA ZERO SOBERANA
15/09/14	24,980 791	-	17,487	-	0,92%	-	17,487	24,080,791	0,50	1,31%	(24,983,304)
15/08/15	19,209 425	-	673,415	-	1,02%	128,707	802,122	44,190,216	1,00	1,65%	(18,286,273)
15/09/15	19,209 425	-	610,717	-	1,30%	294,293	905,013	63,399,611	1,50	1,77%	(18,001,952)
15/03/16	25,612 567	-	535,872	-	1,68%	538,491	1,074,382	89,012,209	2,00	1,82%	(23,890,738)
15/09/16	25,612 567	-	443,382	-	2,01%	915,265	1,358,647	114,624,776	2,50	1,85%	(23,375,960)
15/03/17	21,343 805	-	336,876	-	2,60%	1,500,020	1,838,896	135,988,582	3,00	2,05%	(18,608,987)
15/09/17	21,343 805	-	260,394	-	3,03%	2,108,636	2,369,031	157,312,388	3,50	2,43%	(17,814,250)
15/03/18	21,343 805	-	175,009	-	3,38%	2,677,197	2,853,106	178,656,194	4,00	2,71%	(16,958,227)
15/09/18	21,343 805	-	96,759	-	3,77%	3,440,938	3,537,697	200,000,000	4,50	2,93%	(15,946,544)
15/03/19	-	-	-	-	3,88%	3,905,469	3,905,469	200,000,000	5,00	3,10%	3,415,739
15/09/19	-	-	-	-	4,19%	4,283,578	4,283,578	200,000,000	5,50	3,41%	3,647,673
15/03/20	-	2,000,000	-	-	4,25%	4,298,125	6,298,125	198,000,000	6,00	3,62%	5,206,466
15/09/20	-	2,000,000	-	-	4,49%	5,544,951	6,544,951	198,000,000	6,50	3,80%	5,250,710
15/03/21	-	2,000,000	-	-	4,50%	4,438,101	6,438,101	194,000,000	7,00	3,98%	5,013,117
15/09/21	-	3,000,000	-	-	4,89%	6,645,787	7,645,787	191,000,000	7,50	4,18%	5,762,239
15/03/22	-	3,000,000	-	-	4,65%	4,467,167	7,487,167	188,000,000	8,00	4,35%	5,434,123
15/09/22	-	3,000,000	-	-	4,79%	4,607,380	7,607,380	185,000,000	8,50	4,52%	5,342,693
15/03/23	-	3,000,000	-	-	4,78%	4,441,896	7,441,896	182,000,000	9,00	4,66%	5,046,738
15/09/23	-	4,000,000	-	-	4,80%	4,552,634	8,552,634	178,000,000	9,50	4,79%	5,597,622
15/03/24	-	4,000,000	-	-	4,89%	4,404,627	8,404,627	174,000,000	10,00	4,93%	5,311,105
15/09/24	-	4,000,000	-	-	4,88%	4,344,201	8,344,201	170,000,000	10,50	5,00%	5,089,152
15/03/25	-	4,000,000	-	-	4,82%	3,950,587	7,850,587	166,000,000	11,00	5,10%	4,682,093
15/09/25	-	6,000,000	-	-	4,72%	4,008,256	10,008,256	160,000,000	11,50	5,20%	5,684,431
15/03/26	-	6,000,000	-	-	4,83%	3,852,614	9,882,614	154,000,000	12,00	5,28%	5,414,416
15/09/26	-	6,000,000	-	-	4,93%	3,892,204	9,882,204	148,000,000	12,50	5,36%	5,219,451
15/03/27	-	6,000,000	-	-	5,04%	3,748,975	9,748,975	142,000,000	13,00	5,44%	4,986,018
15/09/27	-	9,000,000	-	-	5,15%	3,738,321	12,738,321	133,000,000	13,50	5,51%	6,255,351
15/03/28	-	9,000,000	-	-	5,28%	3,538,006	12,538,006	124,000,000	14,00	5,57%	5,937,815
15/09/28	-	9,000,000	-	-	5,37%	3,405,493	12,405,493	115,000,000	14,50	5,63%	5,664,579
15/03/29	-	9,000,000	-	-	5,49%	3,173,361	12,173,361	106,000,000	15,00	5,69%	5,361,772
15/09/29	-	9,000,000	-	-	5,20%	2,814,641	11,814,641	97,000,000	15,50	5,74%	5,016,522
15/03/30	-	9,000,000	-	-	4,76%	2,319,553	11,319,553	88,000,000	16,00	5,79%	4,636,116
15/09/30	-	9,000,000	-	-	4,81%	2,162,431	11,162,431	79,000,000	16,50	5,83%	4,407,240
15/03/31	-	9,000,000	-	-	4,86%	1,930,129	10,930,129	70,000,000	17,00	5,87%	4,162,698
15/09/31	-	8,000,000	-	-	4,91%	1,787,689	9,757,689	62,000,000	17,50	5,92%	3,582,435
15/03/32	-	8,000,000	-	-	4,97%	1,556,737	9,556,737	54,000,000	18,00	5,95%	3,383,725
15/09/32	-	8,000,000	-	-	5,02%	1,386,041	9,386,041	46,000,000	18,50	5,99%	3,203,676
15/03/33	-	8,000,000	-	-	5,08%	1,174,277	9,174,277	38,000,000	19,00	6,02%	3,020,493
15/09/33	-	6,000,000	-	-	5,13%	997,294	8,997,294	32,000,000	19,50	6,06%	2,220,833
15/03/34	-	6,000,000	-	-	5,19%	835,408	8,635,408	26,000,000	20,00	6,09%	2,092,615
15/09/34	-	6,000,000	-	-	4,82%	640,454	6,840,454	20,000,000	20,50	6,12%	1,959,755
15/03/35	-	6,000,000	-	-	4,55%	457,109	6,457,109	14,000,000	21,00	6,15%	1,838,149
15/09/35	-	2,000,000	-	-	4,56%	326,647	2,326,647	12,000,000	21,50	6,17%	638,486
15/03/36	-	2,000,000	-	-	4,58%	278,103	2,278,103	10,000,000	22,00	6,20%	602,901
15/09/36	-	2,000,000	-	-	4,60%	235,305	2,235,305	8,000,000	22,50	6,22%	570,279
15/03/37	-	2,000,000	-	-	4,62%	185,965	2,185,965	6,000,000	23,00	6,24%	538,035
15/09/37	-	2,000,000	-	-	4,64%	142,408	2,142,408	4,000,000	23,50	6,26%	508,645
15/03/38	-	1,000,000	-	-	4,66%	93,798	1,093,798	3,000,000	24,00	6,28%	250,683
15/09/38	-	1,000,000	-	-	4,68%	71,835	1,071,835	2,000,000	24,50	6,30%	236,994
15/03/39	-	1,000,000	-	-	4,71%	47,320	1,047,320	1,000,000	25,00	6,32%	223,544
15/09/39	-	1,000,000	-	-	4,73%	24,162	1,024,162	0	25,50	6,33%	210,899
15/03/40	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(25,236,048)

200,000,000,00 200,000,000,00 3,150,510,64 117,298,598,87 320,449,409,51

TIR - CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO 4,49%

DURATION 12,00

MODIFIED DURATION 11,74

TIR EQUIVALENTE- TESOURO NACIONAL 5,28%

(1) TIR - Corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, a taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero

(2) Duracion - Média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos

(3) Modified Duration - Duracion modificada considerando se o custo efetivo da operação

(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captiação no Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro

Obs: O Cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação

EMBRANCO



1
150
1

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Original juntado ao Proc.
17944.000853/2014-06

PROCESSO N° PGE2014311437-0
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD

PAGE 144-158

PARECER N° PA-NLC-VSN-0311/2014

035-1158

CONSULTA. Contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para ações vocacionadas ao apoio ao Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia - 2ª Etapa - PROINCLUSÃO II. Análise do cumprimento dos limites e condições previstos nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria.

Vêm os autos à apreciação desta Procuradoria Geral do Estado, à vista de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda de emissão de parecer preliminar atualizado a ser remetido ao Ministério da Fazenda, a fim de que o Estado da Bahia possa obter contratação de empréstimo externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor equivalente a até US\$ 400,000,000.00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), visando o fortalecimento de programas estruturantes relativos ao esforço da inclusão social e produtiva, ao desenvolvimento de infraestrutura social, físico e institucional para o crescimento sustentável e ao fortalecimento do planejamento e gestão do setor público em apoio ao Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia 2ª Etapa - PROINCLUSÃO II, conforme Ofício nº 151/2014 (fls. 102/103).

Estão nos autos:

- à fl. 04, cópia da publicação da Lei estadual nº 13.174, de 14 de maio de 2014, no D.O.E. de 14 de maio de 2014, diploma autorizativo da contratação em comento.

- à fl. 05, cópia da Recomendação COFIEX nº 05/0105, de 25 de abril de 2014, por meio da qual a Comissão de Financiamentos Externos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão recomendou ao Exmo. Ministro Titular da referida pasta que autorizasse a



2
151

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

preparação do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia 2^a Etapa;

- às fls. 06/15, o Parecer Técnico acerca do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia 2^a Etapa – PROINCLUSÃO II, subscrito, inclusive, pelo Exmo. Secretário da Fazenda, Manoel Vitório da Silva Filho, e aprovado pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia, Sr. Jaques Wagner.

- às fls. 22/24, cópia da publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia (D.O.E), dos dias 1º e 02 de fevereiro de 2014, da Lei estadual nº 12.935, de 31 de janeiro de 2014, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2014;

- às fls. 25/27, cópia da publicação no D.O.E. dos dias 17 e 18 de maio de 2014 do Decreto Financeiro nº 51, de 16 de maio de 2014, que abre ao Orçamentos Fiscal crédito suplementar;

- às fls. 28, cópia da publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia (D.O.E), do dia 30 de dezembro de 2011, da Lei estadual nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Plano Plurianual - PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2012-2015;

- às fls. 29/35, quadros demonstrativos de resumo da despesa por programa e ação orçamentária, constante do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN);

- às fls. 36/49, registros do cadastro do PPA 2012/2015 referente a Programas relacionados com o PROINCLUSÃO II;

- às fls. 108/113, nova declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia;

- às fls. 114/116, cópia da publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia (D.O.E), do dia 30 de maio de 2014, do Decreto nº 15.162, de 29 de maio de 2014, que aprova o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2014, e às fls. 133/135, cópia da republicação, no Diário Oficial do Estado da Bahia (D.O.E), do dia 11 de junho de 2014, dos seus Anexos;

- às fls. 117/132, cópia da publicação no D.O.E, do dia 30 de maio de 2014, da Portaria nº 148, de 30 de maio de 2014, publicando o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Estado da Bahia, referente ao bimestre MARÇO/ABRIL de 2014, composto pelo Balanço orçamentário, demais demonstrativos e notas explicativas relativos ao período de janeiro a abril

3
152

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2014, e às fls. 136/146, cópia da republicação, no Diário Oficial do Estado da Bahia (D.O.E), do dia 11 de junho de 2014, dos seus Anexos;

- às fls. 148/152, cópia da Certidão nº 03/2014 do Tribunal de Contas do Estado (TCE), que analisa as contas do Governo Estado da Bahia relativas ao exercício financeiro de 2013 (deliberação do TCE em 11/06/2014) e até o 1º quadrimestre de 2014 (pendentes de deliberação do TCE).

Acerca da operação de crédito de que trata o expediente em epígrafe, esta Procuradoria já se manifestou precedentemente através do parecer nº PA-NASC-MVD-045/2014 (fls. 86/101), secundado de despacho de aprovação exarado pelo Exmo. Senhor Procurador Geral do Estado e pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia.

É o relatório. Passo a opinar.

Trata-se de análise das condições legais para a contratação, pelo Estado da Bahia, de operação de crédito no valor equivalente a até US\$ 400,000,000.00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), visando o fortalecimento de programas estruturantes relativos ao esforço da inclusão social e produtiva, ao desenvolvimento de infraestrutura social, físico e institucional para o crescimento sustentável e ao fortalecimento do planejamento e gestão do setor público em apoio ao Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia 2ª Etapa – PROINCLUSÃO II, autorizada por meio da Lei estadual nº 13.174/2014.

Nos termos do art. 21, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001,
verbis:

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

[...]

Do Parecer Técnico juntado às fls. 06/15, pode-se extrair que o Programa insere-se em um processo de continuidade quanto desenvolvido pelo PROINCLUSÃO, repercutindo “os efeitos das ações que o compõem [...] no conjunto da sociedade baiana, elevando a capacidade do Estado de prover os serviços públicos necessários ao desenvolvimento econômico e social em bases sustentáveis” (fls. 134 — o negrito consta do original).

A análise do custo-benefício e a demonstração do interesse econômico e social do Projeto constam do referido opinativo técnico, subscrito, também pelo Exmo. Secretário da Fazenda e, aprovado pelo Exmo. Governador do Estado, sintetizada nos seguintes termos:

[...] Trata-se de um conjunto articulado de ações que se constituirão em um círculo virtuoso no qual a realização de um dos objetivos termina por alimentar os demais e orientarão o Estado da Bahia para sustentabilidade [das] [...] políticas [de sustentabilidade fiscal, eficiência do setor público e previdência; fortalecimento da política de desenvolvimento territorial; promoção da igualdade de gênero e raça; e investimento em ações governamentais].

[...] Melhoria da qualidade de vida, decorrente da implantação de Programas de Inclusão, sobretudo na área de infraestrutura social, física e institucional, com foco no planejamento e na gestão do setor público.

[...]

Esse Programa permitirá ao governo estadual manter a sistemática de ajuste fiscal que já está em curso sem comprometer a oferta de serviços para a sociedade.

[...] (fls. 09, 12 e 13).

Quanto aos aspectos jurídicos em derredor da matéria, vejamos.

(Assinatura)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nos termos prescritos no art. 52, inciso V, da Constituição da República, compete ao Senado Federal, privativamente, “*autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios*”.

Antes da referida autorização, porém, faz-se necessária a tramitação da documentação relativa à contratação no Ministério de Estado da Fazenda, conforme o disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para que haja concordância do referido órgão federal na contratação de crédito externo, exige-se a fundamentação do pleito mediante pareceres técnicos e jurídicos, cabendo a elaboração destes a Procuradoria Geral, órgão jurídico máximo do Estado da Bahia.

Acerca da matéria, assim prescreve o dispositivo em comento, *in verbis*:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por elas controladas, direta ou indiretamente.

§1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (sem os destaques em negrito no original)



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Dos requisitos acima, o inciso IV não será mencionado, uma vez que se enfrenta, no momento, fase inicial para a obtenção de autorização da operação de crédito em tela.

Relativamente ao inciso I, a contratação da operação de crédito em tela foi autorizada pela Lei estadual nº 13.174/2014, que assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, operação de crédito externo até o valor equivalente a US\$400,000,000.00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao fortalecimento de programas estruturantes relativos ao esforço da inclusão social e produtiva, ao desenvolvimento de infraestrutura social, físico e institucional para o crescimento sustentável e ao fortalecimento do planejamento e gestão do setor público em apoio ao Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia 2ª Etapa – PROINCLUSÃO II.

Assim, a exigência de existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação de crédito foi cumprida, através da edição de lei específica.

Com relação à exigência legal prevista no inciso II do artigo em destaque, cumpre-nos registrar que os créditos provenientes do empréstimo foram incluídos na lei orçamentária anual do Estado da Bahia referente ao exercício financeiro de 2014, a Lei estadual nº 12.935/2014.

Registre-se que, nos termos do item 10 da declaração prestada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado em exercício, os créditos referentes a operação de crédito em tela foram inseridos na LOA, nestes termos:

[...]constam da Lei Orçamentária do Estado nº 12.935, de 31 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado, de 01 e 02 de fevereiro de 2014, que estima a receita e fixa a despesa do Estado, para o exercício de

260



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2014, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia 2ª Etapa – PROINCLUSÃO II, quanto ao ingresso dos recursos ao pagamento dos encargos da operação em tela [...] (fl. 110).

Destarte, penso também estarem atendidas as exigências constantes do art. 32, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De referência ao quanto exigido no inciso III, o Exmo. Sr. Governador do Estado em exercício declarou, no item 8 da declaração juntada aos autos, “que o Estado da Bahia cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF” (fl. 06).

Acerca do quanto prescrito no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, bem assim das demais exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e das referidas Resoluções do Senado Federal, declarou, ainda, o Exmo. Sr. Governador do Estado que:

1) “que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da Lei Complementar nº 101/2000, contratadas com Instituições Financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas;” (item 2)

2) “que o Estado da Bahia, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000 não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;” (item 3)

3) “que o Estado da Bahia não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;” (item 4)

4) “que o Estado da Bahia não contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ, estabelecido pela Lei 9.991, de 24/07/2000;” (item 5)

5) no item 6, “que o Estado da Bahia, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

(a) no art. 23 – limites de pessoal

V

EM BRANCO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- (b) no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- (c) no art. 37 – não realização de operações vedadas;
- (d) no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária;
- (e) no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- (f) no disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital”.

6) “que relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;” (item 7)

7) “que o Estado da Bahia cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;” (item 8)

8) no item 9,“que o Estado da Bahia, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no periodo de maio de 2013 a abril de 2014:

ESTADO DA BAHIA - TODOS OS PODERES
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2013 A ABRIL/2014

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO ¹	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)				R\$ 1,00	
		PODER LEGISLATIVO					
		ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	14.515.792.700,59	325.449.576,02	156.665.232,02	130.292.817,17	1.385.225.091,21	417.297.181,06	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	3.656.918.438,56	2.697,01	1.314.204,57	2.907.493,45	77.553.999,47	83.309.387,82	
REPASSES PREVIDENCIARIOS AO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Obrigações patronais	388.362.573,12	3.706.427,69	7.985.699,77	6.001.799,40	69.776.527,10	15.400.471,14	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE TDP (IV) = (I - II + III)	11.237.238.835,15	329.153.305,90	163.336.727,72	133.587.123,11	1.377.447.618,07	349.380.264,38	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL							
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)						24.355.329.549,78	
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) ²	-	-	-	-	-	-	
INATIVOS E PENSIONISTAS	-	-	-	-	-	-	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (VI) = (III/V)*100	46,14	1,35	0,67	0,55	5,66	1,43	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL FIXADO PELO TC	48,60	1,93	0,90	0,57	6,00	2,00	

FONTE: SICOF, FINPLAN/SEFAZ/SAF/COPAF

Notas

¹ O Poder Executivo inclui a Defensoria Pública

² Valores computados na despesa bruta com pessoal.

BRANCO



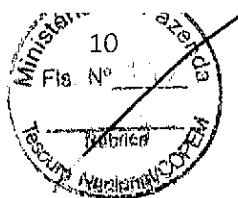
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

158a
1

9) no item 10, declara “que constam da Lei Orçamentária do Estado nº 12.935, de 31 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado, de 01 e 02 de fevereiro de 2014, que estima a receita e fixa a despesa do Estado, para o exercício de 2014, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócioeconômico do Estado da Bahia 2ª Etapa – PROINCLUSÃO II, quanto ao ingresso dos recursos e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações orçamentárias:

Fonte	Código da Ação	Descrição da Ação Orçamentária
124	2155	Desenvolvimento de Ações do Programa de Proteção à Criança e Adolescente Ameaçado de Morte – PPCAM
124	2168	Desenvolvimento de Ações de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos
124	2192	Mobilização para Registro Civil
124	5397	Aparelhamento de Unidades do Sistema Penitenciário
124	5398	Implantação de Central de Apoio e Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas
124	5400	Recuperação de Unidades do Sistema Penitenciário
124	5401	Construção de Unidades Prisionais
124	1709	Implantação de Sistema Integrado de Abastecimento de Água na Bacia de Tucano
124	3352	Aquisição de Equipamentos para Obras Hídricas
124	3826	Construção de Sistema Integrado de Abastecimento de Água
124	7887	Construção de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água
124	1032	Implantação de Projeto Comunitário para Geração de Ocupação, Renda e Infraestrutura Social – Produzir
124	1926	Implantação de Projeto de Apoio à Produção
124	5917	Apoio à Geração de Trabalho e Renda em Atividades de Economia Solidária
124	7721	Implantação de Unidade de Inclusão Socioprodutiva
124	3636	Apoio à Regularização Fundiária em Comunidades Tradicionais e Quilombolas
124	6717	Promoção da Sustentabilidade e Melhoria da Qualidade de Vida dos Povos e Comunidades Tradicionais



1586
2

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

124	4689	Apoio ao Funcionamento da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher
124	4810	Organização de Empreendimentos Artesanais
124	7882	Construção de Equipamento Esportivo e de Lazer
124	2868	Conservação da Rede Rodoviária Estadual
124	3311	Construção de Terminal Hidroviário
124	3979	Construção de Pontes
124	3980	Implantação de Acessos Rodoviários
124	7886	Recuperação de Ponte
124	5423	Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Planejamento – SEP
124	7199	Elaboração de Estudos e Projetos para a Implementação do Sistema Viário Oeste – SVO
124	7689	Zoneamento Ecológico-Econômico e Ordenamento Territorial
124	1412	Aperfeiçoamento de Modelo de Gestão e Sistema da Administração Tributária
124	1451	Modernização de Tecnologia da Informação e Comunicação
124	1458	Aperfeiçoamento de Modelo de Gestão de Recursos Humanos na Área Fazendária
124	5429	Aperfeiçoamento do Sistema da Administração Financeira
124	1340	Implantação de Unidades do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC
124	3221	Recuperação de Unidade do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC
124	3449	Implantação de Sistema Corporativo para a Área de Recursos Humanos
124	3745	Elaboração de Cartografia Sistemática

10) no item 11, “*Declaro que o Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócioeconômico do Estado da Bahia 2ª Etapa – PROINCLUSÃO II está inserido no Plano Plurianual do Estado, para o período 2012 - 2015, estabelecido pela Lei nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 30 de Dezembro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo:*

ESTI DPPA MICO

11
159

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Código do Programa	Descrição do Programa	Descrição da Ação Orçamentária
105	Pacto Pela Vida	Desenvolvimento de Ações do Programa de Proteção à Criança e Adolescente Ameaçado de Morte – PPCAM
		Desenvolvimento de Ações de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos
106	Promoção, Proteção, Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania	Mobilização para Registro Civil
107	Ressocialização: Direito do Interno e do Cumpridor de Penas e Medidas Alternativas	Aparelhamento de Unidades do Sistema Penitenciário
		Implantação de Central de Apoio e Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas
		Recuperação de Unidades do Sistema Penitenciário
		Construção de Unidades Prisionais
113	Água para Todos - PAT	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água na Bacia de Tucano
		Aquisição de Equipamentos para Obras Hídricas
		Construção de Sistema Integrado de Abastecimento de Água
		Construção de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água
116	Vida Melhor: Oportunidade para Quem Mais Precisa	Implantação de Projeto Comunitário para Geração de Ocupação, Renda e Infraestrutura Social – Produzir
		Implantação de Projeto de Apoio à Produção
		Apoio à Geração de Trabalho e Renda em Atividades de Economia Solidária
		Implantação de Unidade de Inclusão Socioprodutiva
118	Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais	Apoio à Regularização Fundiária em Comunidades Tradicionais e Quilombolas
		Promoção da Sustentabilidade e Melhoria da Qualidade de Vida dos Povos e Comunidades Tradicionais
119	Enfrentamento da Violência Contra as	Apoio ao Funcionamento da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

160
1

	Mulheres	
123	Bahia Solidária: Mais Trabalho e Mais Renda	Organização de Empreendimentos Artesanais
124	Bahia Esportiva	Construção de Equipamento Esportivo e de Lazer
125	Logística Integrada de Transporte	Conservação da Rede Rodoviária Estadual
		Construção de Terminal Hidroviário
		Construção de Pontes
		Implantação de Acessos Rodoviários
		Recuperação de Ponte
150	Planejamento e Gestão Estratégica	Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Planejamento – SEP
		Elaboração de Estudos e Projetos para a Implementação do Sistema Viário Oeste – SVO
		Zoneamento Ecológico-Econômico e Ordenamento Territorial
151	Gestão Fiscal	Aperfeiçoamento de Modelo de Gestão e Sistema da Administração Tributária
		Modernização de Tecnologia da Informação e Comunicação
		Aperfeiçoamento de Modelo de Gestão de Recursos Humanos na Área Fazendária
		Aperfeiçoamento do Sistema da Administração Financeira
152	Modernização da Gestão Pública	Implantação de Unidades do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC
		Recuperação de Unidade do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC
		Implantação de Sistema Corporativo para a Área de Recursos Humanos
153	Relação Governo-Sociedade	Elaboração de Cartografia Sistemática

11) no item 12, "que o Estado da Bahia, em relação às contas do exercício anterior, cumpre o disposto:

F

W

L

EM BRAVO



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

(a) no artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 12,28 %, calculado de acordo com estabelecido pela EC 29/2000;

(b) no art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 28,09%, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

(c) no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

12) no item 13, “que as despesas do Estado da Bahia com as Parcerias Público-Privadas (PPP), cujo demonstrativo encontra-se no Quadro a seguir, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004:

**ESTADO DA BAHIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
PAGAMENTOS A PARTIR DE JANEIRO DE 2013**

DESPESSAS DE PPP	PERÍODO ANTERIOR	PERÍODO CORRENTE (R\$)	2012				2013				EM REAIS	
			2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Do Ente Federado	238.382.649	303.636.897	345.102.251	398.954.551	453.874.151	455.907.151	455.907.151	402.094.978	294.370.632	254.470.622	294.470.622	294.470.622
Das Estatais Não-Dependentes	57.121.374	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112
TOTAL DAS DESPESAS	295.503.023	363.636.000	405.383.363	469.155.503	514.045.264	516.108.264	516.108.264	462.256.000	354.871.744	354.871.744	354.871.744	354.871.744
RECEITA CORRENTE LIQUIDA (RCL)	23.089.634.288	23.823.432.316	24.685.882.376	25.579.521.880	26.605.500.365	27.464.998.478	28.459.232.459	28.489.456.874	30.556.875.006	31.653.137.501	32.859.343.078	32.859.343.078
TOTAL DAS DESPESAS DO ENTE FEDERADO / RCL (%)	1.03%	1.27%	1.40%	1.55%	1.71%	1.58%	1.59%	1.59%	1.58%	1.58%	1.59%	1.59%

FONTE: Secretaria Executiva de Parcerias Pública-Privadas - DIA, em 08/04/2013

NOTAS:

- a) **ESTATAL NÃO DEPENDENTE**: Contrato de concessão administrativa nº 427/2008, celebrado em 27/12/2008, visando à Construção e Operação do Sistema de Disponibilidade Oceânica do Jaguaribe, que compreende a ampliação da Estação Elevatória do Saberio, implantação de Linhas de Recarga, construção de Estação de Condicionamento Prévio e Implementação das Emissões Terrestre e Submarino. A Concessionária Jaguaribe S/A, empresas contratada por prazo de 15 (dezessete) anos, sendo que, o prazo inicial para a execução das obras era de 2 (dois) anos, mais um mês de pre-operação, porém, este prazo foi alongado, via aditivo celebrado com a concessionária. O início das obras se deu no mês de junho de 2008 e o inicio das operações se deu em maio de 2011, com inicio das contraprestações a partir de junho de 2011. Salienta-se que, por se tratar de estatal não dependente não deverão ser contabilizadas as despesas para fins de comprometimento da receita corrente líquida do Estado conforme preconiza a Lei pertinente. O valor da contraprestação mensal, a partir de dezembro de 2010, é de R\$ 5.016.759,37.
- b) **ENTE FEDERADO**: Três contratos celebrados até essa data.
- 1) Contrato de concessão administrativa nº 02/2010, celebrado em 21/01/2010, visando a reconstrução e operação do Estádio Cícero Menezes (Fonte Nova), que compreende a demolição e reconstrução do estádio de futebol que sediará jogos da COPA 2014. A Concessionária Fonte Nova (Negócios e Participações S.A) foi contratada pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, sendo de 3 (três) anos o prazo para execução das obras. O valor da contraprestação mensal é de R\$ 10.390.856,82.
 - 2) Contrato de concessão administrativa nº 30/2010 para gestão e operação da unidade hospitalar denominada Hospital do Suburbio, celebrado em 28/05/2010, com o Consórcio PRODAL. A unidade passou a operar em setembro de 2010 e o prazo contratual de 10 anos. Em 23/03/2012, foi celebrado aditivo para reequilíbrio econômico financeiro do contrato, com impliação de 25% no numero total de leitos da unidade e aumento em 20 leitos de UTI. A contraprestação mensal é parte de fevereiro de 2014, e de R\$ 13.451.649,27.
 - 3) Contrato de concessão administrativa nº 35/2012, celebrado em 20/05/2013, para a criação de serviços não assistenciais precedida da construção da unidade hospitalar (Instituto Couto Maia). A Concessionária Couto Maia Construções e Serviços São Cónicas S/A, foi contratada pelo período de 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses, sendo 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de investimentos e realização de atividades pré-operacionais a 20 (vinte) anos de operação. A previsão para o inicio dos serviços é setembro de 2014. O valor da contraprestação anual máxima será de R\$ 42.189.326,00.
 - 4) Contrato de concessão administrativa nº 01/2013, celebrado em 15/10/2013, para a implementação e operação do Sistema Intervariável de Salvador e Lauro de Freitas. A Concessionária Companhia de Águas do Salvador (CA) foi contratada pelo período de 30 (trinta) anos. A previsão para o inicio dos serviços é setembro de 2014. O valor da contraprestação anual máxima será de R\$ 127.600.000,00.

13) “que o Estado da Bahia, em observância ao disposto no art. 42 da LRF, não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;” (item 14)

EM BRANCO



162

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

14) no item 15, “que, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

15) no item 16, “que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJ's da Administração Direta do Estado da Bahia.”

No que concerne às contas dos exercícios já analisados, a Certidão nº 03/2014 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, juntada em cópia ao processo, atesta o cumprimento do disposto nos artigos 23 (através do item 2), 33 (através do item 3), 37 (através do item 4), 52 (através do item 5) e 55, §2º (através do item 6), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim do art. 167, inciso III da Constituição Federal (através do item 1).

Dos itens 6 e 7 da declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado se verifica, também, o cumprimento do disposto no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Comprova-se, assim, o atendimento do quanto exigido no inciso V do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pode-se afirmar, pois, que as exigências formais necessárias para contratação de operação de crédito externo nesta fase inicial previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, alteradas pelas Resoluções nº 3/2002, 5/2002, 19/2003, 20/2003 e 10/2010, todas do Senado Federal, foram atendidas.

Por tudo que foi exposto, o Estado da Bahia cumpre os requisitos normativos para proceder à contratação de crédito consistente em empréstimo externo junto Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no montante de até US\$ 400,000,000.00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), visando as ações descritas na Lei autorizativa nº 13.174/2014 em apoio ao Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da

[Handwritten signature]

EM BRANCO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Bahia 2^a Etapa – PROINCLUSÃO II, pelo que opinamos pela sua possibilidade e prosseguimento dos trâmites para sua ultimação.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 09 de julho de 2014.

Rui Moraes Cruz
VERONICA S. DE NOVAESMENÉZES
Procuradora do Estado

Rui Moraes Cruz
RUI MORAES CRUZ
Procurador Geral do Estado

Aprovo o PARECER PA-NLC-VSN-311/2014e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Jaques Wagner
JAQUES WAGNER
Governador do Estado da Bahia

BRUNO



Nota nº 115/ 2014/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF

Em 14 julho de 2014.

Assunto: Manifestação no Módulo ROF do RDE.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Bahia e Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no valor de US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador.

ROF TA 696457 - Processo nº 17944.000872/2014-24.

De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras - ROF, do Registro Declaratório Eletrônico - RDE, sugerimos a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a seguinte manifestação:

Tendo em vista o atendimento pelo Estado da Bahia dos limites e condições estabelecidos pela RSF nº 43/01, objeto de manifestação favorável desta Secretaria, por meio do Parecer nº 937/2014 - COPEM/STN, nos termos do art 98 do Decreto nº 93.872/86, a STN nada tem a opor que o referido Ente seja autorizado a credenciar a op. de crédito externo, com garantia da União, com o BID, no valor de US\$200.000.000,00, destinados ao Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador, objeto da Recom. COFLEX nº 05/0102. Importa, ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal.

À

consideração

superior.

JOAO SÉRGIO PEREIRA DA SJR
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

EM BRANCO

TESOURO NACIONAL



Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 937/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 11 de julho de 2014.

Processo nº 17944.000872/2014-24

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado da Bahia - BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa PROSUS RMS.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado da Bahia - BA para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS, com as seguintes características (fls. 172):

a) **Valor da operação:** US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) **Destinação dos recursos:** financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS;

c) **Juros e atualização monetária:** LIBOR de 3 meses, mais margem variável. Atualização cambial do dólar americano.;

d) **Liberação:** R\$ 55.549.783,99 em 2014, R\$ 85.431.998,64 em 2015, R\$ 113.909.331,52 em 2016, R\$ 94.924.442,92 em 2017, R\$ 94.924.442,94 em 2018, considerando-se a cotação de 2,2237, vigente em 10/07/2014 (fls. 173, 174);

e) **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;

f) **Prazo de carência:** 66 (sessenta e seis) meses;

g) **Prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

h) **Lei(s) autorizadora(s):** nº 13.142, de 01/04/2014 (fls. 08).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 22-50) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 09-20, 150-163) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para

Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado da Bahia não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 61)	4.368.657.945,45
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 60v)	2.657.101.134,96
Saldo:	1.711.556.810,49

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 138v)	6.667.454.982,13
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 65)	3.526.772.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 173)	55.549.783,99
Saldo:	3.085.133.198,14

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 173 e 65)

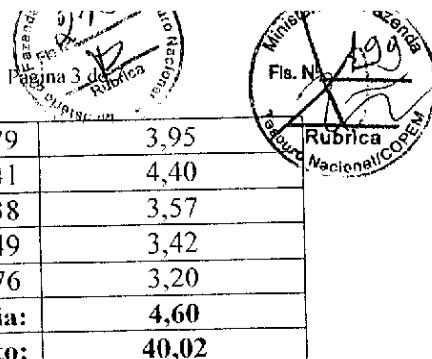
Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2014	55.549.783,99	3.526.772.000,00	24.904.640.620,98	14,38	89,90
2015	85.431.998,64	645.496.000,00	25.783.676.889,90	2,83	17,72
2016	113.909.331,52	199.613.000,00	26.693.739.696,15	1,17	7,34
2017	94.924.442,92	99.393.000,00	27.635.924.154,99	0,70	4,39
2018	94.924.442,94	42.290.000,00	28.611.364.034,93	0,48	3,00
2019	0,00	21.034.000,00	29.621.233.122,09	0,07	0,44

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2019 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 173 e 66-71)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2014	0,00	1.493.019.000,00	24.904.640.620,98	5,99
2015	3.206.918,14	1.527.211.000,00	25.783.676.889,90	5,94
2016	5.229.167,20	1.475.610.000,00	26.693.739.696,15	5,55
2017	9.123.341,15	1.444.689.000,00	27.635.924.154,99	5,26
2018	13.926.925,07	1.473.738.000,00	28.611.364.034,93	5,20
2019	17.944.142,90	1.460.282.000,00	29.621.233.122,09	4,99
2020	28.237.206,29	1.400.501.000,00	30.666.746.632,63	4,66
2021	31.070.216,76	1.314.044.000,00	31.749.162.675,09	4,24
2022	33.274.980,09	1.305.520.000,00	32.869.783.764,31	4,07



2023	35.317.612,83	1.307.954.000,00	34.029.958.388,79	3,95
2024	37.158.109,08	1.511.484.000,00	35.231.082.633,41	4,40
2025	39.651.003,11	1.264.254.000,00	36.474.601.859,38	3,57
2026	43.662.782,10	1.247.934.000,00	37.762.012.443,49	3,42
2027	49.711.079,92	1.201.329.000,00	39.094.863.578,76	3,20
Média:				4,60
Percentual do Limite de Endividamento:				40,02

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2039, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 173 e 66-71)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2014	0,00	1.493.019.000,00	24.904.640.620,98	5,99
2015	3.206.918,14	1.527.211.000,00	25.783.676.889,90	5,94
2016	5.229.167,20	1.475.610.000,00	26.693.739.696,15	5,55
2017	9.123.341,15	1.444.689.000,00	27.635.924.154,99	5,26
2018	13.926.925,07	1.473.738.000,00	28.611.364.034,93	5,20
2019	17.944.142,90	1.460.282.000,00	29.621.233.122,09	4,99
2020	28.237.206,29	1.400.501.000,00	30.666.746.632,63	4,66
2021	31.070.216,76	1.314.044.000,00	31.749.162.675,09	4,24
2022	33.274.980,09	1.305.520.000,00	32.869.783.764,31	4,07
2023	35.317.612,83	1.307.954.000,00	34.029.958.388,79	3,95
2024	37.158.109,08	1.511.484.000,00	35.231.082.633,41	4,40
2025	39.651.003,11	1.264.254.000,00	36.474.601.859,38	3,57
2026	43.662.782,10	1.247.934.000,00	37.762.012.443,49	3,42
2027	49.711.079,92	1.201.329.000,00	39.094.863.578,76	3,20
2028	55.140.423,44	677.557.000,00	40.474.759.138,67	1,81
2029	53.579.706,87	631.050.000,00	41.903.359.607,16	1,63
2030	49.854.011,82	552.553.000,00	43.382.384.076,73	1,39
2031	45.886.189,37	511.708.000,00	44.913.612.317,12	1,24
2032	42.007.811,39	527.129.000,00	46.498.886.916,97	1,22
2033	35.888.278,45	414.061.000,00	48.140.115.501,09	0,93
2034	30.041.563,61	295.298.000,00	49.839.273.025,96	0,65
2035	19.514.377,93	247.145.000,00	51.598.404.156,30	0,52
2036	10.020.218,15	230.945.000,00	53.419.625.725,49	0,45
2037	9.616.917,18	149.755.000,00	55.305.129.282,81	0,29
2038	4.811.559,47	146.440.000,00	57.257.183.730,68	0,26
2039	4.604.772,47	140.855.000,00	59.278.138.054,87	0,25
Média:				2,89
Percentual do Limite de Endividamento:				25,11

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 24.335.329.548,78
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 7.818.804.262,70
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 4.534.598.000,00

f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 444.740.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 12.798.142.262,70
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,53
Percentual do Limite de Endividamento:	26,30

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2014), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 139) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2014 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 175.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2014 a 2027, com comprometimento anual de 4,60 e para o período de 2014 a 2039, com comprometimento anual de 2,89, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

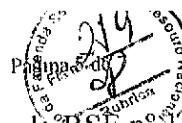
ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado da Bahia atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO /
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO /
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO /
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO /
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO /

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.



10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, à comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 09-20, 150-163).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 143-147) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2013) e ao exercício em curso (2014).

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 141-142, 78).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 78).

15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 7/2014/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 17/01/2014 (fls. 72-74, 81-83, 167), cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 84, 135, 181-196).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas, com exceção dos documentos utilizados para esta análise, os quais não são originais nem cópias autenticadas em cartório.

OBSERVAÇÕES

12. Com relação aos parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º, e art. 37 da LRF, vale registrar os esclarecimentos feitos pelo Estado por meio do Ofício GASEC nº 150, de 09/07/2014, referentes às dívidas que compõem os valores registrados no campo 7 - Outras Dívidas e no campo 30 – Demais Dívidas Contratuais de seu Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do 3º quadrimestre de 2013:

a) campo 7 - Outras Dívidas (R\$ 91.214.791,15)

- Seguro Habitacional URBIS (R\$ 82.985.646,67) - segundo o Estado, trata-se de contrato de parcelamento de débitos firmado em 2006, referente a prêmios vencidos de seguro habitacional, constituídos originalmente em nome da URBIS – Habitação e Urbanização da Bahia S.A. De acordo com o Parecer PGFN/CAF nº 1853, de 2006, parcelamentos de débitos da espécie, de que trata o art. 53 da Medida Provisória nº 2.181-45/2001, não constitui operação de crédito, tal como definida na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.
 - URBIS Tributos Federais (R\$ 3.865.122,15) – débitos de contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS e Imposto de Renda – IR, cujo parcelamento foi conduzido pela própria URBIS, diretamente com a Receita Federal do Brasil, mas o pagamento é efetuado com recurso do Tesouro Estadual.
 - DESENVALE (R\$ 4.363.728,76) - segundo o Estado, a dívida, de caráter judicial, refere-se a reintegração, remuneração e enquadramento de empregados, indenização por responsabilidade civil, desapropriação e cobrança em geral, contraídas pela Cia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu - DESENVALE, extinta.
 - EMBASA (R\$ 293,75) - segundo o Estado, refere-se a ajuste de saldo referente a débitos da Universidade do Estado da Bahia – UNEB junto a EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, cujo parcelamento foi assumido pelo Estado e já quitado, conforme cópia do Termo de Quitação de Dívida de Parcelamento emitido pela credora.
- b) campo 30 – Demais Dívidas Contratuais (R\$ 4.683.981.227,78) – referem-se a dívidas com a União, relativas a Lei nº 9.496/1997, a Lei nº 8.727/1993, a Bônus 91/94 – DMLP e a BR/França.

CONCLUSÃO

18. Registre-se, contudo, com relação aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, a instrução do pleito foi realizada sem a apresentação dos originais do Pedido de Verificação de Limites (fls. 172) e Condições e do Cronograma Financeiro da Operação (fls. 173), os quais foram encaminhados por intermédio de mensagens eletrônicas datadas de 11/07/2014, pelo Sr. Arlindo Luiz de Santana Júnior, Gerente da Dívida Pública da SEFAZ-BA. Dessa forma, submete-se à autorização do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, a conclusão do processo nessa condição.

19. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

20. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

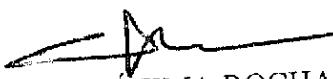
Frederico Jungblut Bodur
FREDERICO JUNGBLUT BODUR
 Analista de Finanças e Controle

Florian Immanuel Schumacher
FLORIAN IMMANUEL SCHUMACHER
 Gerente da GEAPE II – Substituto



FA
TAC
10/07/2014

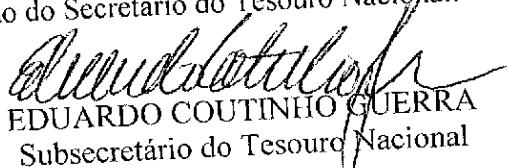
De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios
Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos do Processo nº 17944.000872/2014-24, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, entendo que o Ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

À vista do exposto e tomado-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, considerando que o Ente cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, manifesto-me favoravelmente quanto ao pleito, devendo ser os originais dos documentos acima relacionados anexados ao processo tão logo o Estado os encaminhe formalmente, até a data da contratação da operação de que se trata, para a devida substituição das cópias ora analisadas. Adicionalmente, por se tratar de operação de crédito com garantia da União, determino que este Parecer seja encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alcada e, posteriormente, à PGFN.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

EMBRANCO



TESOURO NACIONAL

Nota n.º 120/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF

Em 11 de julho de 2014.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado da Bahia.

1. O Estado da Bahia (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar as seguintes operações de crédito:

- Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO II, com o BIRD, no valor de US\$ 400.000 mil (quatrocentos milhões de dólares);
- Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS, com o BID, no valor de US\$ 200.000 mil (duzentos milhões de dólares);
- Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável na Região Semiárida da Bahia - PRÓ SEMI-ÁRIDO, com o FIDA, no valor de SDR 29.260 mil (vinte e nove milhões e duzentos e sessenta mil direitos especiais de saque do Fundo Monetário Internacional); e
- Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado da Bahia – PDRS, com o BIRD, no valor de US\$ 150.000 mil (cento e cinquenta milhões de dólares).

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio dos Memorandos n.º 828/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 29 de maio de 2014, n.º 842/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 29 de maio de 2014, n.º 872/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 5 de junho de 2014 e n.º 901/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 11 de junho de 2014, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para as operações em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Assim, foi realizada a análise para as operações de crédito pleiteadas, considerando também, conforme Portaria da STN nº 543/12, as demais operações de crédito que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001. O quadro a seguir enumera as operações de crédito a contratar objeto da análise:

Projetos/Programas	Entidade Financeira	Em R\$ mil
	Total	
BB / PROGRAMA INVESTIMENTO	B. BRASIL	1.125.480
CEF / MOBILIDADE URBANA	CAIXA	600.000
CEF / MOBILIDADE URBANA II	CAIXA	400.000
CEF / MORADIA / SANEAMENTO PAC	CAIXA	126.000
PROG. MANEJO ÁGUAS PLUVIAIS – MAP 1 – LAURO DE FREITAS	CAIXA	178.885
PROG. MANEJO ÁGUAS PLUVIAIS – MAP 2 – SALVADOR	CAIXA	29.165
PROG. PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO VIAS URBANAS – CAS	CAIXA	115.101
BID / PRODETUR NACIONAL – BA	BID	95.334
BID / PROFISCO	BID	84.917
BNDES / PRO-INVESTE	BNDES	1.487.691
FIDA / PRÓ SEMI-ÁRIDO	FIDA	103.943
BIRD / PDRS	BIRD	351.390
BIRD / PROINCLUSÃO II	BIRD	937.040
BID / PROSUS	BID	468.520
TOTAL		6.103.465

3. A análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 306/12, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 543/12. De acordo com o art. 2º da Portaria MF nº 306/12, a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

1º Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e

2º Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2011 a 2013 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101/00. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

5. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

61
V



13. Considerando o atendimento do requisito referente à primeira etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "B" e o atendimento do enquadramento referente à 2ª Etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12, as operações de crédito são elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

14. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

(Assinatura)
ALEXANDRE MONNERAT P. DIAS
Analista de Finanças e Controle

(Assinatura)
LÍLIAN MARIA CORDEIRO
Gerente da GERES II

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

(Assinatura)
RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

(Assinatura)
EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

7. A pontuação apurada na 1ª Etapa foi de 2,27 e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é “B”, conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/12. Assim, o Fator de Ponderação (FP) a ser utilizado na 2ª Etapa da análise de capacidade de pagamento será 40%, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/12.

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destaca-se positivamente o indicador de Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas, e, negativamente, os indicadores de Resultado Primário servindo à Dívida, Capacidade de Geração de Poupança Própria e Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

9. A 2ª Etapa busca verificar o enquadramento das operações pleiteadas nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

$$\text{Inciso II: } \text{Endividamento}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$$

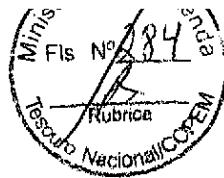
$$\text{Inciso III: } \text{Serviço da Dívida}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$$

10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/12 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/12, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções desses dois indicadores para os próximos cinco exercícios financeiros, com o objetivo de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12.

12. O detalhamento quanto ao cálculo do enquadramento aos citados indicadores segue no Anexo desta nota. O resultado segue abaixo:

ENQUADRAMENTO	APURAÇÃO	RESULTADO
Inciso II – Endividamento	$\text{Endividamento}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$ $0,21 \leq (1 - 0,24) \times 40\%$ $0,21 \leq 0,30$	Enquadrada
Inciso III – Serviço da Dívida	$\text{Serviço da Dívida}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$ $1,02\% \leq (10\% - 3,49\%) \times 40\%$ $1,02\% \leq 2,56\%$	Enquadrada



Pg. n.º 5 de 30 da Nota n.º 120/2014/COREM/STN, de 11/07/2014.

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: BA

Discriminação	2011	2012	2013
I - Endividamento	0,5	0,5	0,7
- Dívida Pública Consolidada	10.414.665.145,31	13.474.097.572,47	15.033.682.987,15
- Receita Corrente Líquida	19.226.970.363,70	21.624.180.849,01	23.080.634.286,15
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	7,4%	7,2%	6,8%
- Serviço da Dívida	1.415.394.617,79	1.548.056.479,52	1.575.198.154,54
- Receita Corrente Líquida	19.226.970.363,70	21.624.180.849,01	23.080.634.286,15
III - Resultado Primário servindo a Dívida	0,5	0,8	0,2
Resultado Primário	772.943.669,53	1.278.945.427,81	300.874.947,81
Serviço da Dívida	1.415.394.617,79	1.548.056.479,52	1.575.198.154,54
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	53,9%	54,1%	55,0%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	10.358.669.034,63	11.693.777.855,19	12.695.363.127,36
- Receita Corrente Líquida	19.226.970.363,70	21.624.180.849,01	23.080.634.286,15
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	8,0%	7,7%	6,3%
- Receitas Correntes	26.151.886.505,80	29.320.658.445,26	31.869.179.992,33
- Despesas Correntes	24.070.823.872,97	27.075.280.938,53	29.869.150.140,31
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	6,5%	6,0%	6,1%
- Investimentos	1.752.502.440,91	1.836.280.061,97	2.037.262.606,14
- Despesa Total	27.139.530.002,37	30.380.176.908,56	33.633.668.085,76
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	74,92%	72,07%	76,65%
- Contribuições e Remunerações RPPS	2.488.687.165,94	2.838.467.221,22	3.363.745.772,22
- Despesas Previdenciárias	3.321.592.664,46	3.938.666.222,95	4.388.379.065,64
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custo	57,8%	57,3%	61,2%
- Receitas Tributárias	14.423.686.121,97	16.083.144.354,26	18.908.666.102,49
- Despesas de Custo	24.940.504.141,00	28.079.439.411,59	30.920.240.611,32
ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS			
	20%	30%	50%

1^a Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

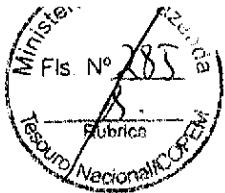
Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: BA

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2011	2012	2013	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	0,3	0,9	1,1	0,9
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	2,7	1,0	4,9	3,3
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	2,8	2,8	3,0	2,9
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	5,1	5,2	5,6	5,4
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	5,4	5,6	5,6	5,5
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	1,8	2,2	1,6	1,8
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	2,7	2,7	2,3	2,5

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

S
6
L



Pg. n.º 7 de 30 da Nota n.º 120/2014/COREM/STN, de 11/07/2014.

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: BA

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,91	9,07
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	-
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	3,28	26,28
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	2,90	20,30
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	5,39	21,56
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,55	16,64
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	1,81	3,62
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	2,48	2,48
	44		99,94

Pontuação	2,27	
RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL		B
Correspondente ao Item 'e' do Inciso I do Art. 8º da Portaria nº 306/2012		

Cálculo do Enquadramento aos Indicadores

ESTADO: BA

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO			
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt			0,25
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)			0,21
Fator de Ponderação (FP)			40%
Indicador para Endividamento = $(1 - \text{MédiaEndt}) \times \text{FP}$			0,30
Operação de Crédito ENQUADRADA SE $\text{Endoc} \leq (1 - \text{MédiaEndt}) \times \text{FP}$	0,21	≤	0,30
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento			ENQUADRADA
Conforme disposto no inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA			
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt			3,60%
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc			1,02%
Fator de Ponderação (FP)			40%
Indicador para Serviço da Dívida = $(10\% - \text{MédiaSDt}) \times \text{FP}$			2,56%
Operação de Crédito ENQUADRADA SE $\text{SDoc} \leq (10\% - \text{MédiaSDt}) \times \text{FP}$	1,02%	≤	2,56%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida			ENQUADRADA
Conforme disposto no Inciso III do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO		ENQUADRADO

COMPETÊNCIA FINAL PARA PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL	COREMI
Conforme disposto no Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

/ /



ANEXO À NOTA N.º 120/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF

- Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento das operações pleiteadas em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306/12, e a Portaria STN nº 543/12, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

- O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do Estado foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN).
- A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306/12, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos a partir dos balanços apresentados pelo ente e podem gerar divergências, em relação às informações publicadas nos RGFs e nos RREOs decorrentes de interpretação conceitual.

Indicador I – Endividamento: Dívida Pública Consolidada/Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Pública Consolidada

- A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Estado, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.
- Os valores da Dívida Pública Consolidada foram calculados conforme quadros a seguir:

Discriminação	Dados publicados A	2011		Dados Finais = A + B + C
		Ajustes para compatibilização dos indicadores Gerais	Específicos	
(+) Dívida Pública Consolidada	10.414.665.145,31	0,00	0,00	10.414.665.145,31
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	9.946.676.718,09	0,00	0,00	9.946.676.718,09
Dívida Contratual Interna	7.841.391.535,86	0,00	0,00	7.841.391.535,86
Dívida Contratual Externa	2.105.285.182,23	0,00	0,00	2.105.285.182,23
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	329.328.299,01	0,00	0,00	329.328.299,01
(+) Demais Dívidas	138.650.128,21	0,00	0,00	138.650.128,21
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais	Específicos	
		B	C	
(+) Dívida Pública Consolidada	13.474.097.572,47	0,00	0,00	13.474.097.572,47
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	11.235.605.960,60	0,00	0,00	11.235.605.960,60
Dívida Contratual Interna	7.563.312.652,43	0,00	0,00	7.563.312.652,43
Dívida Contratual Externa	3.672.293.308,17	0,00	0,00	3.672.293.308,17
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	2.125.522.576,29	0,00	0,00	2.125.522.576,29
(+) Demais Dívidas	112.969.035,58	0,00	0,00	112.969.035,58
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais	Específicos	
		B	C	
(+) Dívida Pública Consolidada	14.905.923.349,56	0,00	127.759.637,59	15.033.682.987,15
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	12.798.490.733,86	0,00	127.759.637,59	12.926.250.371,45
Dívida Contratual Interna	7.487.462.134,79	0,00	127.759.637,59	7.615.221.772,38
Dívida Contratual Externa	5.311.028.599,07	0,00	0,00	5.311.028.599,07
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	2.016.217.824,55	0,00	0,00	2.016.217.824,55
(+) Demais Dívidas	91.214.791,15	0,00	0,00	91.214.791,15
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

6. A Dívida Pública Consolidada informada no balanço do Estado diverge daquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre para o exercício de 2013, conforme quadro a seguir.

EXERCÍCIO	DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA – APURADA A PARTIR DO BALANÇO (A)	DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA – RGF 3º QUADRIMESTRE (B)	DIFERENÇA
			(B)-(A)
2011	10.414.665.145,31	10.414.665.145,31	0,00
2012	13.474.097.572,47	13.474.097.572,47	0,00
2013	14.905.923.349,56	15.033.682.987,15	127.759.637,59

7. Não foi possível explicar a divergência encontrada no valor da Dívida Pública Consolidada. Desse modo, optou-se, prudencialmente, por considerar o valor publicado no respectivo RGF (3º quadrimestre).
8. Não foram realizados ajustes gerais nesse item.
9. O ajuste específico realizado na dívida contratual interna corresponde a diferença apresentada entre a capacidade de pagamento e o RGF (3º quadrimestre).

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

10. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes) deduzidas das transferências Constitucionais e Legais a Municípios, da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.
11. Os valores apurados para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2011, 2012 e 2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:



Pg. n.º 11 de 30 da Nota n.º 120/2014/COREM/STN, de 11/07/2014.

R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais	Específicos	
		B	C	
(+) Receita Corrente Líquida	20.021.228.105,87	-188.110.485,48	-606.147.456,69	19.226.970.369,70
(+) Receta Corrente	27.440.408.829,43	-7.461.612,01	-606.147.456,69	26.826.799.760,73
(-) Transferências Constitucionais e Legais	3.567.638.146,91	0,00	0,00	3.567.638.146,91
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	804.819.386,82	0,00	0,00	804.819.386,82
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	588.359.747,10	0,00	0,00	588.359.747,10
Contribuição do Servidor Ativo Militar	139.438.243,62	0,00	0,00	139.438.243,62
Contribuição do Servidor Inativo Civil	44.470.178,85	0,00	0,00	44.470.178,85
Contribuição do Servidor Inativo Militar	18.205.160,39	0,00	0,00	18.205.160,39
Contribuição do Pensionista Civil	13.522.211,72	0,00	0,00	13.522.211,72
Contr. p/Custeio Pensões Militares	823.845,14	0,00	0,00	823.845,14
Outras Contribuições para o RPSS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPSS)	0,00	180.648.673,47	0,00	180.648.673,47
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.046.723.189,83	0,00	0,00	3.046.723.189,83

R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais	Específicos	
		B	C	
(+) Receita Corrente Líquida	22.514.693.207,38	-189.343.763,71	-701.168.594,66	21.624.180.849,01
(+) Receita Corrente	30.557.271.794,44	-4.300.541,73	-701.168.594,66	29.851.802.658,05
(-) Transferências Constitucionais e Legais	3.850.325.070,55	0,00	0,00	3.850.325.070,55
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	918.739.773,27	0,00	0,00	918.739.773,27
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	660.831.432,34	0,00	0,00	660.831.432,34
Contribuição do Servidor Ativo Militar	160.190.823,70	0,00	0,00	160.190.823,70
Contribuição do Servidor Inativo Civil	56.617.589,05	0,00	0,00	56.617.589,05
Contribuição do Servidor Inativo Militar	23.661.831,11	0,00	0,00	23.661.831,11
Contribuição do Pensionista Civil	16.409.015,13	0,00	0,00	16.409.015,13
Contr. p/Custeio Pensões Militares	1.029.081,94	0,00	0,00	1.029.081,94
Outras Contribuições para o RPSS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPSS)	0,00	185.043.221,08	0,00	185.043.221,08
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.273.513.743,24	0,00	0,00	3.273.513.743,24

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores Gerais C e Específicos		Dados Finais = A + B + C
		B	C	
(+) Receita Corrente Líquida	24.054.623.820,50	-222.005.479,98	-751.989.054,37	23.080.634.286,15
(+) Receita Corrente	33.397.022.945,57	-9.574.371,60	-751.989.054,37	32.635.459.519,60
(-) Transferências Constitucionais e Legais	4.453.586.846,32	0,00	0,00	4.453.586.846,32
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	1.133.313.104,07	0,00	0,00	1.133.313.104,07
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	740.702.649,63	0,00	0,00	740.702.649,63
Contribuição do Servidor Ativo Militar	281.515.073,98	0,00	0,00	281.515.073,98
Contribuição do Servidor Inativo Civil	66.699.268,15	0,00	0,00	66.699.268,15
Contribuição do Servidor Inativo Militar	25.167.687,05	0,00	0,00	25.167.687,05
Contribuição do Pensionista Civil	17.954.773,29	0,00	0,00	17.954.773,29
Contr. p/Custeio Pensions Militares	1.273.651,97	0,00	0,00	1.273.651,97
Outras Contribuições para o RPSS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPSS)	0,00	212.432.108,38	0,00	212.432.108,38
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.755.493.174,68	0,00	0,00	3.755.493.174,68

12. A Receita Corrente Líquida apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquela apresentada pelo Estado no RREO do 6º bimestre dos exercícios de 2011-2013, conforme quadro a seguir:

EXERCÍCIO	RCL – APURADA A PARTIR DO BALANÇO (A)	RCL – RREO 6º Bimestre (B)	DIFERENÇA (B)-(A)
2011	19.833.117.820,39	19.226.970.363,70	-606.147.456,69
2012	22.325.349.443,67	21.624.180.849,01	-701.168.594,66
2013	23.832.623.340,52	23.080.634.286,15	-751.989.054,37

13. Para o exercício de 2011, a diferença apurada refere-se:

- Ao valor da conta 1.2.1.0.99.00 – *Outras Contribuições Sociais* destinadas ao plano de saúde, que o Estado deixou de considerar na apuração da receita corrente, correspondendo a R\$ 613.609.068,70;
- Ao valor da conta 9.7.2.1.33.12 – *Rest. de Transf. de Recursos do SUS*, registrado em duplicidade, correspondendo a R\$ 7.461.612,01.

14. Para o exercício de 2012, a diferença apurada refere-se:

- ao valor da conta 1.2.1.0.99.00 – *Outras Contribuições Sociais* destinado ao plano de saúde, que o Estado deixou de considerar na apuração da receita corrente, correspondendo R\$ 705.469.136,39;
- ao da conta 9.7.2.1.33.12 – Rest. de Transf. de Recursos do SUS, registrado em duplicidade, correspondendo a R\$ 4.300.541,73.

15. Para o exercício de 2013, a diferença apurada refere-se:

- ao valor da conta 1.2.1.0.99.00 – Outras Contribuições Sociais destinado ao plano de saúde, que o Estado deixou de considerar na apuração da receita corrente, correspondendo a R\$ 761.563.425,97;



Pg. n.º 13 de 30 da Nota n.º 120/2014/COREM/STN, de 11/07/2014.

- ao valor da restituição de receitas correntes (exceto FUNDEB), conta 9.0.0.0.0.0 – Dedução de Receitas, não considerado no cálculo da receita corrente, correspondendo a R\$ 9.574.371,60.

16. As diferenças encontradas estão demonstradas no quadro apresentado a seguir.

DISCRIMINAÇÃO – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2011	2012	2013
III = Diferença Inicial	-606.147.456,69	-701.168.594,66	-751.989.054,37
(+) Outras Contribuições Sociais/Saúde	613.609.068,70	705.469.136,39	761.563.425,97
(-) Deduções de Transf. de Recursos do SUS	-7.461.612,01	-4.300.541,73	-
(-) Deduções das Rec. Correntes (exceto FUNDEB)	-	-	-9.574.371,60
IV = Diferença Final	0,00	0,00	0,00

17. As deduções nos ajustes gerais nas receitas correntes correspondem às restituições de receitas, registradas na conta 9.2.0.0.00.00 – Restituição.

18. Os acréscimos nos ajustes gerais correspondem às Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS) contabilizadas na conta 1.2.1.0.51.00 – Compensação Previdenciária, ao invés da conta 1.9.2.2.10.00 – Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS).

19. Para o triênio, optou-se, prudencialmente, por considerar o valor registrado no RREO. Assim, os ajustes específicos realizados nas receitas correntes correspondem as diferenças apresentadas entre a capacidade de pagamento e o RREO 6º bimestre.

Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida:

Serviço da Dívida // Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Serviço da Dívida

20. O **Serviço da Dívida** corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).
21. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2011-2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(-) Serviço da Dívida	1.415.394.617,79	0,00	0,00	1.415.394.617,79
(+) Juros e Encargos da Dívida	503.486.354,13	0,00	0,00	503.486.354,13
(+) Amortizações da Dívida	911.908.263,66	0,00	0,00	911.908.263,66

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais $= A + B + C$	R\$ 1,00
		Gerais B	Específicos C		2012
(-) Serviço da Dívida	1.548.056.479,52	0,00	0,00	1.548.056.479,52	
(+) Juros e Encargos da Dívida	515.961.268,40	0,00	0,00	515.961.268,40	
(+) Amortizações da Dívida	1.032.095.211,12	0,00	0,00	1.032.095.211,12	

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais $= A + B + C$	R\$ 1,00
		Gerais B	Específicos C		2013
(-) Serviço da Dívida	2.179.338.154,54	0,00	-604.140.000,00	1.575.198.154,54	
(+) Juros e Encargos da Dívida	497.803.875,93	0,00	0,00	497.803.875,93	
(+) Amortizações da Dívida	1.681.534.378,61	0,00	-604.140.000,00	1.077.394.278,61	

22. Não foram realizados ajustes gerais nesse item.

23. O ajuste específico em 2013 refere-se à utilização de recursos provenientes da operação de crédito BIRD / PROINCLUSÃO / REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA, com o Banco Mundial, para amortização extraordinária, realizada em abril de 2013, nas dívidas relativas à Lei nº 9.496/97. Tal subtração foi feita em conformidade com o parágrafo terceiro do Anexo I da Portaria STN nº 543/13: “*deverão ser desconsideradas, nos exercícios de sua implementação, as receitas e despesas extraordinárias decorrentes de operações de reestruturação e recomposição de principal de dívida e de saneamento financeiro de empresas estatais*”.

Quanto à Receita Corrente Líquida

24. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador III Resultado Primário Servindo à Dívida:

Resultado Primário / Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

25. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.

26. Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.

27. Para fins de apuração do Resultado Primário, foram computadas todas as receitas e despesas, incluindo as intra-orçamentárias, visto que estas se anulam quando consideramos apenas as despesas pagas, não influenciando no resultado.

28. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.

29. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2011-2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

(6)
V



Pg. nº 15 de 30 da Nota nº 120/2014/COREM/STN, de 11/07/2014.

R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais	Específicos	
		B	C	
(=) Resultado Primário	800.591.923,74	-7.461.612,01	-20.186.642,20	772.943.669,53
(+) Receitas Correntes	27.440.408.829,43	-7.461.612,01	-20.186.642,20	27.412.760.575,22
(-) Receitas Financeiras	296.107.741,68	0,00	0,00	296.107.741,68
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	296.016.229,00	0,00	0,00	296.016.229,00
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	91.512,68	0,00	0,00	91.512,68
(+) Receitas de Capital	912.648.966,19	0,00	0,00	912.648.966,19
(-) Operações de Crédito	448.565.185,23	0,00	0,00	448.565.185,23
(-) Amortização de Empréstimos	93.369.452,28	0,00	0,00	93.369.452,28
(-) Alienação de Bens	8.339.187,84	0,00	0,00	8.339.187,84
(-) Despesas Correntes	24.070.823.872,97	0,00	0,00	24.070.823.872,97
(+) Juros e Encargos da Dívida	503.486.354,13	0,00	0,00	503.486.354,13
(-) Despesas de Capital	3.068.706.129,40	0,00	0,00	3.068.706.129,40
(+) Concessão de Empréstimos	289.111.791,35	0,00	0,00	289.111.791,35
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	3.046.723.189,83	0,00	0,00	3.046.723.189,83
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	1.775.662.478,21	0,00	0,00	1.775.662.478,21
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	911.908.263,66	0,00	0,00	911.908.263,66

R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais	Específicos	
		B	C	
(=) Resultado Primário	1.320.618.608,29	-4.300.541,73	-37.372.638,75	1.278.945.427,81
(+) Receitas Correntes	30.557.271.794,44	-4.300.541,73	-37.372.638,75	30.515.598.613,96
(-) Receitas Financeiras	280.032.475,95	0,00	0,00	280.032.475,95
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	2.696,57	0,00	0,00	2.696,57
Remuneração de Depósitos Bancários	280.029.779,36	0,00	0,00	280.029.779,36
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	2.665.514.301,88	0,00	-604.140.000,00	2.061.374.301,88
(-) Operações de Crédito	1.854.663.546,62	0,00	-604.140.000,00	1.250.523.546,62
(-) Amortização de Empréstimos	99.204.606,63	0,00	0,00	99.204.606,63
(-) Alienação de Bens	14.435.059,84	0,00	0,00	14.435.059,84
(-) Despesas Correntes	27.075.280.938,53	0,00	0,00	27.075.280.938,53
(+) Juros e Encargos da Dívida	515.961.268,40	0,00	0,00	515.961.268,40
(-) Despesas de Capital	3.304.895.970,03	0,00	0,00	3.304.895.970,03
(+) Concessão de Empréstimos	410.601.447,50	0,00	0,00	410.601.447,50
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	3.273.513.743,24	0,00	0,00	3.273.513.743,24
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	2.041.200.935,79	0,00	0,00	2.041.200.935,79
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	1.032.095.211,12	0,00	0,00	1.032.095.211,12

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	371.167.699,60	-9.574.371,60	-60.718.380,19	300.874.947,81
(+) Receitas Correntes	33.397.022.945,57	-9.574.371,60	-60.718.380,19	33.326.730.193,78
(-) Receitas Financeiras	266.165.355,77	0,00	0,00	266.165.355,77
Remuneração dos Investimentos do RPSS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	266.165.355,77	0,00	0,00	266.165.355,77
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	3.354.797.263,89	0,00	0,00	3.354.797.263,89
(-) Operações de Crédito	2.657.101.134,96	0,00	0,00	2.657.101.134,96
(-) Amortização de Empréstimos	170.998.914,68	0,00	0,00	170.998.914,68
(-) Alienação de Bens	20.175.835,13	0,00	0,00	20.175.835,13
(-) Despesas Correntes	29.869.150.140,31	0,00	0,00	29.869.150.140,31
(+) Juros e Encargos da Dívida	497.803.875,93	0,00	0,00	497.803.875,93
(-) Despesas de Capital	4.368.657.945,45	0,00	-604.140.000,00	3.764.517.945,45
(+) Concessão de Empréstimos	310.527.243,54	0,00	0,00	310.527.243,54
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	3.755.493.174,68	0,00	0,00	3.755.493.174,68
(+) Receitas Correntes intraorçamentárias	2.237.224.593,04	0,00	0,00	2.237.224.593,04
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	1.691.534.278,61	0,00	-604.140.000,00	1.077.394.278,61

30. Os Resultados Primários apurados para fins desta análise de capacidade de pagamento são divergentes daqueles apresentados pelo Estado nos RREOs do 6º bimestre, conforme quadro a seguir:

EXERCÍCIO	RESULTADO PRIMÁRIO – APURADO A PARTIR DO BALANÇO (A)	RESULTADO PRIMÁRIO – RREO 6º BIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B)-(A)
2011	793.130.311,73	772.943.669,53	(20.186.642,20)
2012	1.316.318.066,56	1.278.945.427,31	(37.372.638,75)
2013	361.593.328,00	300.874.947,81	(60.718.380,19)

31. Para o exercício de 2011, a diferença apurada refere-se aos seguintes valores:

- R\$ 91.512,68 registrados na conta 1.3.2.9.00.00 – *Outras Receitas de Valores Mobiliários*, e que o Estado não considerou como receita financeira para fins de dedução da receita corrente;
- R\$ 20.278.154,88 registrados na conta 1.6.0.0.00.00 – *Serviços Financeiros*, considerados pelo Estado como receita financeira para fins de dedução da receita corrente.

32. Para o exercício de 2012, a diferença apurada é explicada pelos seguintes valores:

- R\$ 2.696,57 registrados na conta 1.3.2.1.00.00 – Juros de Títulos de Renda, e que o Estado não considerou como receita financeira para fins de dedução da receita corrente;
- R\$ 37.375.335,82 registrados na conta 1.6.0.0.00.00 – Serviços Financeiros, considerados pelo Estado como receita financeira para fins de dedução da receita corrente.

33. Para o exercício de 2013 a diferença é explicada pela conta 1.6.0.0.00.00 – *Serviços Financeiros* (R\$ 60.718.380,19), considerada pelo Estado como receita financeira para fins de dedução da receita corrente.

34. As diferenças encontradas estão demonstradas no quadro apresentado a seguir.



190

1)

Discriminação – Resultado Primário	2011	2012	2013
III = Diferença Inicial	-20.186.642,20	-37.372.638,75	-60.718.380,19
(-) Serviços Financeiros	20.278.154,88	37.375.335,82	60.718.380,19
(-) Outras Receitas de Valores Mobiliários	-91.512,68	-	-
(-) Juros de Títulos de Renda	-	-2.696,57	-
IV = Diferença Final	0,00	0,50	0,00

35. As deduções nos ajustes gerais nas receitas correntes correspondem às restituições de receitas, registradas na conta 9.2.0.0.00.00 – *Restituição*.
36. As deduções de R\$ 604.140.000,00, nas Operações de Crédito no ano de 2012 e nas Despesas com Amortizações no ano de 2013, referem-se à utilização de recursos provenientes da operação de crédito BIRD / PROINCLUSÃO / REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA, com o Banco Mundial, para amortização extraordinária em abril de 2013 das dívidas relativas à Lei nº 9.496/97. Tais subtrações foram feitas em conformidade com o parágrafo terceiro do Anexo I da Portaria STN nº 543/13: “deverão ser desconsideradas, nos exercícios de sua implementação, as receitas e despesas extraordinárias decorrentes de operações de reestruturação e recomposição de principal de dívida e de saneamento financeiro de empresas estatais”.

37. Para o triênio 2011-2013, optou-se, prudencialmente, por compatibilizar o cálculo da capacidade de pagamento com a informação divulgada no RREO. Assim, nos ajustes específicos da Receita Corrente foram deduzidos os valores de R\$ 20.186.642,20, R\$ 37.372.638,75 e R\$ 60.718.380,19, respectivamente.

Quanto ao Serviço da Dívida

38. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Indicador IV – Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida:

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

39. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos do Estado da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (MDF, 4ª edição, pág. 373 a 375):

- indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;
- demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e
- com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo

vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

40. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2011-2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores gerais específicos		Dados Finais $= A + B + C$
		B	C	
(=) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	10.316.461.278,57	-228.634.223,08	270.841.979,14	10.358.669.034,63
(+) Pessoal e Encargos Sociais	12.828.656.661,88	0,00	0,00	12.828.656.661,88
(+) Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	16.703.023,03	0,00	0,00	16.703.023,03
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	42.227.995,63	0,00	0,00	42.227.995,63
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	42.227.995,63	0,00	0,00	42.227.995,63
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	224.192.920,56	0,00	0,00	224.192.920,56
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	213.017.644,63	0,00	0,00	213.017.644,63
(-) Indenizações e restituições Trabalhistas	2.424.547,29	0,00	0,00	2.424.547,29
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	2.260.052.942,86	228.634.223,08	-270.841.979,14	2.217.845.186,80
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	588.359.747,10	0,00	0,00	588.359.747,10
Contribuição do Servidor Ativo Militar	139.438.243,62	0,00	0,00	139.438.243,62
Contribuição do Servidor Inativo Civil	44.470.178,85	0,00	0,00	44.470.178,85
Contribuição do Servidor Inativo Militar	18.205.160,39	0,00	0,00	18.205.160,39
Contribuição do Pensionista Civil	13.522.211,72	0,00	0,00	13.522.211,72
Contribuição do Pensionista Militar	823.845,14	0,00	0,00	823.845,14
Contribuições Patronais (Intra)	1.455.233.556,04	0,00	-270.841.979,14	1.184.391.576,90
Outros Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	44.573.790,15	0,00	44.573.790,15
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	3.411.759,46	0,00	3.411.759,46
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	0,00	180.648.673,47	0,00	180.648.673,47



Pg. n.º 19 de 30 da Nota n.º 120/2014/COREM/STN, de 11/07/2014.

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C	
		gerais			
		B	C		
(+) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	11.726.247.376,86	-278.934.414,33	246.464.892,66	11.693.777.855,19	
(+) Pessoal e Encargos Sociais	14.481.698.472,64	0,00	0,00	14.481.698.472,64	
(+) Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Pensões (ODC)	19.482.299,10	0,00	0,00	19.482.299,10	
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Sentenças Judiciais	27.936.738,06	0,00	0,00	27.936.738,06	
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	27.936.738,06	0,00	0,00	27.936.738,06	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	181.044.234,84	0,00	0,00	181.044.234,84	
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	173.433.057,61	0,00	0,00	173.433.057,61	
(-) Indenizações e restituições Trabalhistas	6.419.615,09	0,00	0,00	6.419.615,09	
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	2.559.532.805,89	278.934.414,33	-246.464.892,66	2.592.002.328,56	
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição do Servidor Ativo Civil	660.831.432,34	0,00	0,00	660.831.432,34	
Contribuição do Servidor Ativo Militar	160.190.823,70	0,00	0,00	160.190.823,70	
Contribuição do Servidor Inativo Civil	56.617.589,05	0,00	0,00	56.617.589,05	
Contribuição do Servidor Inativo Militar	23.661.831,11	0,00	0,00	23.661.831,11	
Contribuição do Pensionista Civil	16.409.015,13	0,00	0,00	16.409.015,13	
Contribuição do Pensionista Militar	1.029.081,94	0,00	0,00	1.029.081,94	
Contribuições Patronais (Intra)	1.640.793.033,62	0,00	246.464.892,66	1.394.328.140,96	
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	91.387.921,05	0,00	91.387.921,05	
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	2.503.271,30	0,00	2.503.271,30	
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS => RPPS)	0,00	185.043.221,98	0,00	185.043.221,98	
2013					
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C	
		gerais			
		B	C		
(+) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	12.798.484.113,37	-270.545.589,24	167.424.603,23	12.695.363.127,36	
(+) Pessoal e Encargos Sociais	16.027.930.217,68	0,00	0,00	16.027.930.217,68	
(+) Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	28.964.656,70	0,00	0,00	28.964.656,70	
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00	
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	363.044,73	0,00	0,00	363.044,73	
(-) Sentenças Judiciais	26.303.807,60	0,00	0,00	26.303.807,60	
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	26.303.807,60	0,00	0,00	26.303.807,60	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	134.825.125,25	0,00	0,00	134.825.125,25	
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	132.332.327,14	0,00	0,00	132.332.327,14	
(-) Indenizações e restituições Trabalhistas	4.444.689,91	0,00	0,00	4.444.689,91	
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	3.093.200.182,98	270.545.589,24	-167.424.603,23	3.196.321.168,99	
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição do Servidor Ativo Civil	740.702.649,63	0,00	0,00	740.702.649,63	
Contribuição do Servidor Ativo Militar	281.515.073,98	0,00	0,00	281.515.073,98	
Contribuição do Servidor Inativo Civil	65.699.268,15	0,00	0,00	65.699.268,15	
Contribuição do Servidor Inativo Militar	25.167.687,05	0,00	0,00	25.167.687,05	
Contribuição do Pensionista Civil	17.954.773,29	0,00	0,00	17.954.773,29	
Contribuição do Pensionista Militar	1.273.651,97	0,00	0,00	1.273.651,97	
Contribuições Patronais (Intra)	1.959.887.078,91	0,00	-167.424.603,23	1.792.462.475,68	
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	55.834.450,84	0,00	55.834.450,84	
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	2.279.030,02	0,00	2.279.030,02	
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS => RPPS)	0,00	212.432.108,38	0,00	212.432.108,38	

41. A Despesa com Pessoal e Encargos Sociais apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquela apresentada pelo ente no RGF do 3º quadrimestre dos exercícios de 2011-2013, conforme quadro a seguir:

EXERCÍCIO	DESPESA COM PESSOAL – APURADA A PARTIR DO BALANÇO (A)	DESPESA COM PESSOAL – RGF 3º QUADRIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B)-(A)
2011	10.087.827.055,49	10.358.669.034,63	270.841.979,14
2012	11.447.312.962,53	11.693.777.855,19	246.464.892,66
2013	12.527.938.524,13	12.695.363.127,36	167.424.603,23

42. Para as Despesas com Pessoal, não foi possível explicar as divergências encontradas no quadro acima. Desse modo, optou-se, prudencialmente, Desse modo, optou-se, prudencialmente, por considerar os valores publicados nos respectivos RGFs (3º quadrimestre).

43. Para os três exercícios, os ajustes gerais relacionados à:

- Outras Receitas Patronais do RPPS - correspondem à receita de remuneração do RPPS que o Estado registra na conta *1.3.2.5.01.04 – Remuneração de Depósitos Bancários/Receita de Remuneração do RPPS*,
- Outras Receitas Correntes do RPPS - referem-se às contas: *1.9.1.2.29.00 – Multas e Juros de Mora das Contrib. para o RPPS*, *1.9.2.2.99.00-41 – Outras Restituições FUNPREV* e *1.9.9.0.99.90-41 – Demais Receitas FUNPREV*;
- Compensação Financeira do RGPS para o RPPS – refere-se à realocação das receitas registradas na conta *1.2.1.0.46.01 – Compensação Previdenciária entre Regimes* para a conta *1.9.2.2.10.00 – Compensação Previdenciária entre Regimes Previdenciários*.

44. Para os anos 2011 a 2013, os ajustes específicos realizados nas contribuições patronais (intra) correspondem as diferenças apresentadas entre a capacidade de pagamento e o RGF (3º quadrimestre).

Quanto à Receita Corrente Líquida

45. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança:

$$\frac{(\text{Receitas Correntes} - \text{Despesas Correntes})}{\text{Receitas Correntes}}$$

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

46. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra “os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.” (MDF, 4ª edição, pág. 131).



Pg. n.º 21 de 30 da Nota n.º 120/2014/COREM/STN, de 11/07/2014.

47. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (ver MDF, 4ª edição, pág. 182)
48. Para fins de apuração deste indicador, foram também consideradas as receitas e despesas intraorçamentárias e as outras deduções da receita corrente.
49. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2011-2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C	R\$ 1,00		
		Gerais	Específicos				
(+) Receitas Correntes	26.169.348.117,81	-7.461.612,01	0,00	26.161.886.505,80			
(+) Receitas Correntes	27.440.408.829,43	-7.461.612,01	0,00	27.432.947.217,42			
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	1.775.662.478,21	0,00	0,00	1.775.662.478,21			
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	3.046.723.189,83	0,00	0,00	3.046.723.189,83			

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C	R\$ 1,00		
		Gerais	Específicos				
(+) Receitas Correntes	29.324.958.986,99	-4.300.541,73	0,00	29.320.658.445,26			
(+) Receitas Correntes	30.557.271.794,44	-4.300.541,73	0,00	30.552.971.252,71			
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	2.041.200.935,79	0,00	0,00	2.041.200.935,79			
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	3.273.513.713,24	0,00	0,00	3.273.513.713,24			

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C	R\$ 1,00		
		Gerais	Específicos				
(-) Despesas Correntes	31.879.754.363,93	-9.574.371,60	0,00	31.869.179.992,33			
(+) Despesas Correntes	33.397.022.945,57	-9.574.371,60	0,00	33.387.418.573,97			
(+) Despesas Correntes Intraorçamentárias	2.237.224.593,04	0,00	0,00	2.237.224.593,04			
(-) Dedução de Despesa Para Formação do FUNDEB	3.755.493.174,68	0,00	0,00	3.755.493.174,68			

50. Os ajustes gerais nas receitas correntes correspondem às restituições de receitas.
51. Os valores apurados para o cálculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2011, 2012 e 2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C	R\$ 1,00		
		Gerais	Específicos				
(+) Despesas Correntes	24.070.823.872,97	0,00	0,00	24.070.823.872,97			

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C	R\$ 1,00		
		Gerais	Específicos				
(+) Despesas Correntes	27.075.280.938,53	0,00	0,00	27.075.280.938,53			

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C	R\$ 1,00		
		Gerais	Específicos				
(+) Despesas Correntes	29.869.150.140,31	0,00	0,00	29.869.150.140,31			

52. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total:

Investimentos / Despesa Total

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

53. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF, 4^a edição, pág. 183)
54. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2011, 2012 e 2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais $= A + B + C$
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	1.752.502.440,91	0,00	0,00	1.752.502.440,91
				R\$ 1,00
2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais $= A + B + C$
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	1.836.280.061,97	0,00	0,00	1.836.280.061,97
				R\$ 1,00
2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais $= A + B + C$
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	2.037.262.606,14	0,00	0,00	2.037.262.606,14
				R\$ 1,00
2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais $= A + B + C$
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	2.037.262.606,14	0,00	0,00	2.037.262.606,14

55. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas Totais

56. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.
57. As despesas intra-orçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.
58. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2011-2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais $= A + B + C$
		Gerais B	Específicos C	
(-) Despesa Total	27.139.530.002,37	0,00	0,00	27.139.530.002,37
(+) Despesa Corrente	24.070.823.872,97	0,00	0,00	24.070.823.872,97
(+) Despesa do Capital	3.068.706.129,40	0,00	0,00	3.068.706.129,40
				R\$ 1,00
2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais $= A + B + C$
		Gerais B	Específicos C	
(-) Despesa Total	30.380.176.908,56	0,00	0,00	30.380.176.908,56
(+) Despesa Corrente	27.075.280.938,53	0,00	0,00	27.075.280.938,53
(+) Despesa de Capital	3.304.895.970,03	0,00	0,00	3.304.895.970,03
				R\$ 1,00
2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais $= A + B + C$
		Gerais B	Específicos C	
(-) Despesa Total	30.380.176.908,56	0,00	0,00	30.380.176.908,56
(+) Despesa Corrente	27.075.280.938,53	0,00	0,00	27.075.280.938,53
(+) Despesa de Capital	3.304.895.970,03	0,00	0,00	3.304.895.970,03



Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C	R\$ 1,00
		Gerais B	Específicos C		
(+) Despesa Total	34.237.808,085,76	0,00	-604.140.000,00	33.633.668,085,76	
(+) Despesa Corrente	29.869.150,140,31	0,00	0,00	29.869.150,140,31	
(+) Despesa de Capital	4.368.657,945,45	0,00	604.140.000,00	3.764.517,945,45	

59. A subtração de R\$ 604.140.000,00 em Despesas de Capital no exercício de 2013 refere-se à utilização de recursos provenientes da operação de crédito BIRD / PROINCLUSÃO / REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA, com o Banco Mundial, para amortização extraordinária em abril de 2013 das dívidas relativas à Lei nº 9.496/97. Tal subtração foi feita em conformidade com o parágrafo terceiro do Anexo I da Portaria STN nº 543/13: “deverão ser desconsideradas, nos exercícios de sua implementação, as receitas e despesas extraordinárias decorrentes de operações de reestruturação e recomposição de principal de dívida e de saneamento financeiro de empresas estatais”.

Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições e Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

60. As **Contribuições e as Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Estado a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

61. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2011-2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Contribuições e Remunerações do RPPS	2.260.052.942,86	228.634.223,08	0,00	2.488.687.165,94
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	804.819.386,82	0,00	0,00	804.819.386,82
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	588.359.747,10	0,00	0,00	588.359.747,10
Contribuição do Servidor Ativo Militar	139.438.243,62	0,00	0,00	139.438.243,62
Contribuição do Servidor Inativo Civil	44.470.178,85	0,00	0,00	44.470.178,85
Contribuição do Servidor Inativo Militar	18.205.160,39	0,00	0,00	18.205.160,39
Contribuição do Pensionista Civil	13.522.211,72	0,00	0,00	13.522.211,72
Contribuição do Pensionista Militar	823.845,14	0,00	0,00	823.845,14
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	1.455.233.556,04	0,00	0,00	1.455.233.556,04
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	1.176.347.188,98	0,00	0,00	1.176.347.188,98
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	278.886.367,06	0,00	0,00	278.886.367,06
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	44.573.790,15	0,00	44.573.790,15
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	3.411.759,46	0,00	3.411.759,46
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	0,00	180.648.673,47	0,00	180.648.673,47



R\$ 1,00

2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(-) Contribuições e Remunerações do RPPS	2.559.532.806,89	278.934.414,33	0,00	2.838.467.221,22
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	918.739.773,27	0,00	0,00	918.739.773,27
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	560.831.432,34	0,00	0,00	560.831.432,34
Contribuição do Servidor Ativo Militar	160.190.823,70	0,00	0,00	160.190.823,70
Contribuição do Servidor Inativo Civil	56.617.589,05	0,00	0,00	56.617.589,05
Contribuição do Servidor Inativo Militar	23.661.831,11	0,00	0,00	23.661.831,11
Contribuição do Pensionista Civil	16.409.015,13	0,00	0,00	16.409.015,13
Contribuição do Pensionista Militar	1.029.081,94	0,00	0,00	1.029.081,94
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intrairamentárias	10.793.033,62	0,00	0,00	1.640.793.033,62
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	10.407.696,52	0,00	0,00	1.320.407.696,52
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	320.385.337,10	0,00	0,00	320.385.337,10
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Intraorçamentárias para o RPPS				
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	91.387.921,05	0,00	91.387.921,05
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	2.503.271,30	0,00	2.503.271,30
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	0,00	185.043.221,98	0,00	185.043.221,98

R\$ 1,00

2013

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Otros	Específicos	
(-) Contribuições e Remunerações do RPPS	3.093.290.182,98	270.545.589,24	0,00	3.363.745.772,22
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	1.133.313.104,07	0,00	0,00	1.133.313.104,07
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	740.702.649,63	0,00	0,00	740.702.649,63
Contribuição do Servidor Ativo Militar	281.515.073,98	0,00	0,00	281.515.073,98
Contribuição do Servidor Inativo Civil	66.699.268,15	0,00	0,00	66.699.268,15
Contribuição do Servidor Inativo Militar	25.167.687,05	0,00	0,00	25.167.687,05
Contribuição do Pensionista Civil	17.954.723,29	0,00	0,00	17.954.723,29
Contribuição do Pensionista Militar	1.273.651,97	0,00	0,00	1.273.651,97
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intrairamentárias	1.959.887.078,91	0,00	0,00	1.959.887.078,91
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	1.418.491.992,57	0,00	0,00	1.418.491.992,57
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	541.395.086,34	0,00	0,00	541.395.086,34
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Intraorçamentárias para o RPPS				
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	55.834.450,84	0,00	55.834.450,84
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	2.279.030,02	0,00	2.279.030,02
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	0,00	212.432.108,38	0,00	212.432.108,38

62. Para os três exercícios, os ajustes gerais relacionados à:

- Outras Receitas Patronais do RPPS - correspondem à receita de remuneração do RPPS que o Estado registra na conta *1.3.2.5.01.04 – Remuneração de Depósitos Bancários/Receita de Remuneração do RPPS*,
- Outras Receitas Correntes do RPPS - referem-se às contas: *1.9.1.2.29.00 – Multas e Juros de Mora das Contrib. para o RPPS*, *1.9.2.2.99.00-41 – Outras Restituições FUNPREV* e *1.9.9.0.99.90-41 – Demais Receitas FUNPREV*;
- Compensação Financeira do RGPS para o RPPS – refere-se à realocação das receitas registradas na conta *1.2.1.0.46.01 – Compensação Previdenciária entre Regimes* para a conta *1.9.2.2.10.00 – Compensação Previdenciária entre Regimes Previdenciários*.

Quanto às Despesas Previdenciárias

63. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

64. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2011-2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores			Dados Finais = A + B + C
		Gerais		Específicos	
		B	C		
(+) Despesas Previdenciárias	3.321.592.664,46	0,00	0,00	0,00	3.321.592.664,46
(+) Aposentadorias e Reformas	2.795.798.858,07	0,00	0,00	0,00	2.795.798.858,07
(+) Pensões	509.090.783,36	0,00	0,00	0,00	509.090.783,36
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Pensões (ODC)	16.703.023,03	0,00	0,00	0,00	16.703.023,03
(-) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores			Dados Finais = A + B + C
		Gerais		Específicos	
		B	C		
(+) Despesas Previdenciárias	3.938.666.222,95	0,00	0,00	0,00	3.938.666.222,95
(+) Aposentadorias e Reformas	3.341.589.535,70	0,00	0,00	0,00	3.341.589.535,70
(+) Pensões	577.594.388,15	0,00	0,00	0,00	577.594.388,15
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Pensões (ODC)	19.482.299,10	0,00	0,00	0,00	19.482.299,10
(-) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores			Dados Finais = A + B + C
		Gerais		Específicos	
		B	C		
(+) Despesas Previdenciárias	4.388.379.065,64	0,00	0,00	0,00	4.388.379.065,64
(+) Aposentadorias e Reformas	3.742.471.377,16	0,00	0,00	0,00	3.742.471.377,16
(+) Pensões	644.297.750,99	0,00	0,00	0,00	644.297.750,99
(+) Outros Benefícios Previdenciários	1.246.892,76	0,00	0,00	0,00	1.246.892,76
(-) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	363.044,73	0,00	0,00	0,00	363.044,73
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Pg. n.º 27 de 30 da Nota n.º 120/2014/COREM/STN, de 11/07/2014.

65. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio:

Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

66. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.
67. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Tributárias** nos anos de 2011-2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	14.423.686.121,97	0,00	0,00	14.423.686.121,97
(+) Receita Tributária	14.183.218.585,06	0,00	0,00	14.183.218.585,06
(+) Multas e Juros de Mora dos tributos	177.227.300,93	0,00	0,00	177.227.300,93
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	46.541.767,03	0,00	0,00	46.541.767,03
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	16.698.468,95	0,00	0,00	16.698.468,95

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	16.083.144.354,26	0,00	0,00	16.083.144.354,26
(+) Receita Tributária	15.864.323.802,35	0,00	0,00	15.864.323.802,35
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	143.999.190,59	0,00	0,00	143.999.190,59
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	41.350.206,75	0,00	0,00	41.350.206,75
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	33.471.154,57	0,00	0,00	33.471.154,57

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	18.908.666.102,49	0,00	0,00	18.908.666.102,49
(+) Receita Tributária	18.476.905.636,40	0,00	0,00	18.476.905.636,40
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	85.326.414,63	0,00	0,00	85.326.414,63
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	280.650.512,13	0,00	0,00	280.650.512,13
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	65.783.539,33	0,00	0,00	65.783.539,33

68. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas de Custeio

69. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas. A perda líquida do FUNDEB não foi considerada na despesa de custeio.
70. Incluem-se nas Despesas de Custeio as transferências constitucionais e legais aos Municípios, ainda que contabilizadas como dedução de receitas.
71. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2011-2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas de Custo	24.940.504.141,00	0,00	0,00	24.940.504.141,00
(+) Despesas Correntes	24.070.823.872,97	0,00	0,00	24.070.823.872,97
(-) Sentenças Judiciais	42.227.995,63	0,00	0,00	42.227.995,63
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	42.227.995,63	0,00	0,00	42.227.995,63
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	911.908.263,66	0,00	0,00	911.908.263,66
R\$ 1,00				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas de Custo	28.079.439.411,59	0,00	0,00	28.079.439.411,59
(+) Despesas Correntes	27.075.280.938,53	0,00	0,00	27.075.280.938,53
(-) Sentenças Judiciais	27.936.738,06	0,00	0,00	27.936.738,06
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	27.936.738,06	0,00	0,00	27.936.738,06
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	1.032.095.211,12	0,00	0,00	1.032.095.211,12
R\$ 1,00				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas de Custo	31.524.380.611,32	0,00	-604.140.000,00	30.920.240.611,32
(+) Despesas Correntes	29.869.150.140,31	0,00	0,00	29.869.150.140,31
(-) Sentenças Judiciais	26.303.807,60	0,00	0,00	26.303.807,60
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	26.303.807,60	0,00	0,00	26.303.807,60
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	1.681.534.278,61	0,00	-604.140.000,00	1.077.394.278,61
R\$ 1,00				

72. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Classificação Fiscal do Estado

73. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Estado, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012. Ao final do cálculo, o Estado obteve a pontuação 2,19, que corresponde à classificação B.

2ª Etapa – Enquadramento da Operação Pleiteada aos Indicadores de Endividamento e Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

74. A verificação do enquadramento da operação de crédito pleiteada foi feita em razão de o Estado ter obtido classificação B na 1ª Etapa da análise, e teve por base as informações fornecidas nos quadros demonstrativos do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e os procedimentos definidos nos artigos 6º e 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

75. A projeção do cronograma de desembolso e de serviço da dívida teve como base a Dívida Pública Consolidada acrescida dos efeitos das operações de crédito já contratadas e a contratar que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001 ou Decreto nº 3.502, de 12 de junho.

76. A projeção dos saldos devedores e do serviço da Dívida Pública Consolidada foi realizada de acordo com as condições contratuais informadas pelo Estado no Demonstrativo Anual do



Cronograma de Compromisso da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais (IIa), do Demonstrativo do Cronograma de Compromissos da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais - Cronograma de Liberações (IIb), e do Demonstrativo do Estoque e Pagamento de Precatórios (IIc), todos da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012.

Quanto ao Indicador de Endividamento

77. Para realizar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas no Indicador de Endividamento, foram considerados:
- média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida projetadas, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($End_{oc} = 0,21$);
 - média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetadas, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaEnd_t = 0,25$); e
 - fator de ponderação (FP) de 40%, em razão da classificação fiscal obtida ter sido B.

Apuração:

Exercício	RCL projetada	Endividamento ATUAL	D/RCL	Endividamento AUMENTO PLEITEADO	D/RCL
2014	23.773.053.314,73	7.248.350.871,10	0,30	4.691.685.937,66	0,20
2015	24.486.244.914,18	6.713.024.604,23	0,27	5.315.150.232,31	0,22
2016	25.220.832.261,60	6.212.439.564,43	0,25	5.469.612.732,87	0,22
2017	25.977.457.229,45	5.718.080.053,06	0,22	5.578.076.397,76	0,21
2018	26.756.780.946,33	5.238.276.993,57	0,20	5.596.982.708,22	0,21
		MediaEndt = Media(D/RCL)	0,25	EndOC = Media(d/RCL)	0,21

Indicador de Endividamento

$$\text{Indicador de Endividamento} = (1 - \text{MediaEndt}) \times \text{FP} = (1 - 0,24) \times 40\% = 0,30$$

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Endividamento

End_{oc}	0,21	\leq	0,30	$(1 - \text{MediaEndt}) \times \text{FP}$	Enquadrado
------------	------	--------	------	---	------------

78. Diante da constatação de que a média da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida projetados ($End_{oc} = 0,21$) foi menor que $(1 - \text{MédiaEnd}_t) \times \text{FP}$, ou seja, menor que 0,30, a operação atende ao disposto no art. 6º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Quanto ao Indicador de Serviço

79. Para realizar o enquadramento da operação de crédito pleiteada no Indicador de Serviço da dívida, foram considerados:
- média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($SD_{oc} = 1,02\%$);
 - média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetadas, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaSD_t = 3,60\%$); e

c) fator de ponderação (FP) de 40%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido B.

Apuração:

Exercício	RCL projetada	Serviço da Dívida ATUAL	D/RCL	Serviço da Dívida AUMENTO PLEITEADO	D/RCL
2014	23.773.053.314,73	855.739.045,52	3,60%	88.254.316,39	0,37%
2015	24.486.244.914,18	926.892.032,05	3,79%	245.559.921,42	1,00%
2016	25.220.832.261,60	915.797.527,07	3,63%	294.080.817,88	1,17%
2017	25.977.457.229,45	920.899.760,01	3,54%	298.161.566,42	1,15%
2018	26.756.780.946,33	919.649.709,79	3,44%	380.419.108,46	1,42%
MediaSDt = Media(SD/RCL)			3,60%	SDoc = Media (sd/RCL)	1,02%

Indicador de Serviço da Dívida

Indicador de Serviço da Dívida = (10% - MediaSDt) x FP	= (10% - 3,60%) x 40%	= 2,56%
--	-----------------------	---------

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Serviço da Dívida

SD _{oc}	1,02%	\leq	2,56%	(10% - MediaSDt) x FP	Enquadrado
------------------	-------	--------	-------	-----------------------	------------

80. Diante da constatação de que a média da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida projetados ($SD_{oc} = 1,02\%$) foi maior que $(10\% - MédiaSD_t) \times FP$, ou seja, maior que 2,56, a operação atende ao disposto no art. 7º da Portaria MF nº 306/12.

Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) Operação de Crédito Externo

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente documento de **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), para a realização da **OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO** entre o Governo do Estado da Bahia, CNPJ 13.937.032/0001-60, com sede na 3^a Avenida, nº 390, plataforma 4, 3^º andar, Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005, Salvador-Bahia, e a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)**, com sede em 1818 H Street, NW Washington, D.C. 20433, Estados Unidos da América.

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

- Nome do projeto/programa: Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS;
- Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEC): nº 05/0102, de 28/06/2013;
- Valor do crédito na moeda do empréstimo: US\$ 200.000.000,00 (Duzentos milhões de dólares americanos);
- Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Financiar o Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS;
- Atualização monetária: Atualização cambial do dólar americano;
- Taxa de juros: Taxa de juros LIBOR de três meses, mais ou menos o custo de captação do BID (Adicionalmente, o mutuário pagará a margem aplicável a empréstimos do capital ordinário do BID);
- Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de crédito, com vencimento semestral, em percentual variável (0,00% a.a a 0,75% a.a.), aplicado sobre o saldo a desembolsar;
- Prazo total: 300 (trezentos) meses;
- Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses;
- Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

Solicito, ainda, a concessão de garantia da União, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

Encontram-se indicados a seguir os nomes dos representantes formais para fins de contato institucional.

Representante do ente federativo:

- Nome: Walter Cairo de Oliveira Filho
- Cargo: Superintendente de Administração Financeira
- CPF: 121.272.305-82
- Fone: (71) 3115-2498
- Fax: (71) 3115-8754
- E-mail institucional: walter@sefaz.ba.gov.br

Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que o Cronograma Financeiro da Operação (anexo a este PVL, expresso em base anual, na moeda da contratação) espelha todas as condições financeiras da operação de crédito a ser contratada.

Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo, conforme inciso V do art.52 da Constituição Federal.

Salvador-Bahia, de julho de 2014.

JAQUES WAGNER
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

173
1

Cronograma Financeiro da Operação
Anexo ao Ofício (...)

Ente federativo: Estado da Bahia

Instituição financeira: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Valores em US\$ 1,00

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização (A)	Reembolsos anuais		Total (A+B)
				Juros, Demais Encargos e Comissões (B)		
2014	85.000.000,00	24.980.790,57	-	1.442.154,13		1.442.154,13
2015	-	38.418.850,85	-	2.351.561,45		2.351.561,45
2016	-	51.225.134,47	-	4.102.775,17		4.102.775,17
2017	-	42.687.612,05	-	6.262.951,42		6.262.951,42
2018	-	42.687.612,06	-	8.069.498,09		8.069.498,09
2019	-	-	-	8.698.298,46		8.698.298,46
2020	-	-	4.000.000,00	8.972.305,96		13.972.305,96
2021	-	-	5.000.000,00	8.963.790,12		14.963.790,12
2022	-	-	6.000.000,00	8.882.364,00		15.882.364,00
2023	-	-	7.000.000,00	8.710.036,91		16.710.036,91
2024	-	-	8.000.000,00	7.831.093,72		17.831.093,72
2025	-	-	10.000.000,00	7.635.194,54		19.635.194,54
2026	-	-	12.000.000,00	7.355.119,81		22.355.119,81
2027	-	-	15.000.000,00	6.796.700,74		24.796.700,74
2028	-	-	18.000.000,00	6.094.845,02		24.094.845,02
2029	-	-	18.000.000,00	4.419.396,42		22.419.396,42
2030	-	-	18.000.000,00	3.635.062,90		20.635.062,90
2031	-	-	17.000.000,00	2.890.952,64		18.890.952,64
2032	-	-	16.000.000,00	2.138.992,87		16.138.992,87
2033	-	-	14.000.000,00	1.509.719,66		13.509.719,66
2034	-	-	12.000.000,00	775.634,27		8.775.634,27
2035	-	-	8.000.000,00	506.101,61		4.506.101,61
2036	-	-	4.000.000,00	324.736,78		4.324.736,78
2037	-	-	4.000.000,00	163.762,86		2.163.762,86
2038	-	-	2.000.000,00	70.770,55		2.070.770,55
2039	-	-	2.000.000,00			
Total	85.000.000,00	200.000.000,00	200.000.000,00	118.603.820,09		318.603.820,09

Observações:

1. Valor da contrapartida, em base anual, conforme as informações constantes do Pedido de Verificação de Limites e Condições e a lei autorizadora
2. Valor das amortizações, em base anual, conforme as informações constantes do Pedido de Verificação de Limites e Condições.
3. O último ano de preenchimento deste Cronograma está em conformidade com o Pedido de Verificação de Limites e Condições ao qual esse Cronograma encontra-se anexo

JAQUES WAGNER
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA





TESOURO NACIONAL

Nota nº 110/2014/COPEM/STN/MF

Governo do Estado do Bahia - BA

136

Brasília, 08 de julho de 2014.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Bahia - BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 200.000.000,00. Recursos destinados ao *Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS - BA*.

Conclusão do processo de negociação.

Processo nº 17944.000872/2014-24

1. Trata a presente Nota sobre a conclusão do processo de negociação das minutas contratuais relativas à operação de crédito externo do Governo do Estado do Bahia - BA com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao *Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS - BA*.

2. A citada negociação ocorreu e foi concluída no dia 03/07/2014 na sede brasileira do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, em Brasília. As minutas finais dos contratos, bem como a ata de negociação, encontram-se anexas ao processo às fls. 98/134.

3. As condições financeiras negociadas, as quais se encontram definidas na minuta do contrato de empréstimo, às fls. 101/108, nas normas gerais (fls. 114/132) e na Ata de Negociação (fls. 133/134) são as informadas a seguir, estando em desacordo com o Pedido de Verificação de Limites encaminhado à STN, constante às fls. 02/06 do processo.

- a) Valor da operação: US\$ 200.000.000,00;
- b) Prazo total: 25 anos (300 meses);
- c) Amortização: 234 meses – 40 parcelas semestrais;
- d) Comissão de Crédito: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;
- e) Taxa de juros: *Libor* trimestral, mais margem (spread) aplicável para empréstimos do Capital Ordinário;

f) A primeira data de amortização será no mês de março ou setembro, após transcorridos até 66 meses da assinatura do contrato, dependendo da data de assinatura deste.

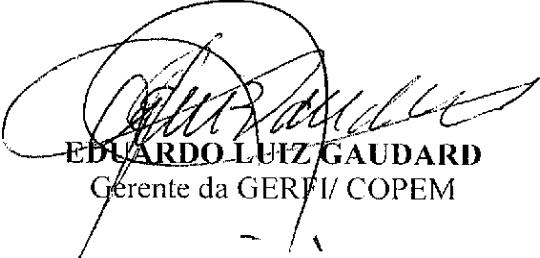
4. Segue, em anexo, a planilha referente ao cálculo do custo efetivo da operação de crédito, que, além de indicar a estimativa do custo, situado em 4,49% a.a, estima os gastos com os encargos da operação.

5. O cronograma financeiro, apresentado pelo Mutuário (fl. 06), contém uma estimativa de gastos, para os referidos encargos, **inferiores** aos estimados por esta Secretaria. Em nossa opinião tal divergência decorre da utilização, pelo interessado, de instrumento inadequado para tal apuração.

À consideração superior.



JOÃO SÉRGIO PEREIRA DA S. JR
Analista de Finanças e Controle



EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI/ COPEM

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.



CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.



SUZANA PEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios
*Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM*

Secretaria do Tesouro Nacional

Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI

TESOURO NACIONAL

137

CÁLCULO DO CUSTO EFETIVO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

NOME DO PROJETO	PROSUS	AMORT. (PARCELAS)	40	US\$	4,878,048.78
MUTUÁRIO	Bahia - BA	DATA 1ª AMORT. / ÚLTIMA	15/09/2019	15/09/2039	
CREADOR	BID	CARÊNCIA	5 anos		
VALOR TOTAL	US\$ 285,000,000.00	COMISSÃO DE COMPROMISSO	0.75%	US\$	
EMPRÉSTIMO	US\$ 200,000,000.00	CUSTO CAPT. LIBOR + CUSTO MITIG.	0.07%		
CONTRAPARTIDA	US\$ 85,000,000.00	TAXA DE JUROS	Líbor 3m US\$ + Spread (margem variável)		
DATA DE ANÁLISE PELA STN	07/07/2014	SPREAD ATUAL	0.85%		
DATA PROVÁVEL DE ASSINAT.	15/09/2014	FRONT-END-FEE (100% FIN.)	0.00%	US\$	
DATA INÍCIO COM. COMPROM	15/09/2014				

PAGAMENTOS

ANO	DESEMBOLSO	AMORTIZAÇÃO	COMISSIONES (COMPROMISSO E ADMINISTRAÇÃO)	FRONT-END FEE	TAXA DE JUROS	PGTO DE JUROS	TOTAL DE PGTO'S	SALDO DEVEDOR	VRS	CURVA ZERO SOBERANA DO TESOURO	VP FLUXO LIQUIDO DESCONTADO PELA ZERO SOBERANA
15/09/14	24,980,791	-	17,487	-	0.92%	-	17,487	24,980,791	0.50	1.31%	(24,963,304)
15/03/15	19,209,425	-	673,415	-	1.02%	126,707	802,122	44,190,216	1.00	1.65%	(18,286,273)
15/09/15	19,209,425	-	610,717	-	1.30%	294,296	905,013	63,359,641	1.50	1.77%	(18,000,952)
15/03/16	25,612,567	-	535,872	-	1.58%	538,491	1,074,362	89,012,209	2.00	1.82%	(23,890,738)
15/09/16	25,612,567	-	443,382	-	2.01%	915,255	1,358,647	114,624,776	2.50	1.86%	(23,375,960)
15/03/17	21,343,806	-	336,876	-	2.60%	1,500,020	1,836,896	135,958,582	3.00	2.05%	(18,808,987)
15/09/17	21,343,806	-	280,394	-	3.03%	2,108,638	2,369,031	157,312,388	3.50	2.43%	(17,814,250)
15/03/18	21,343,806	-	175,909	-	3.38%	2,677,197	2,853,100	178,656,194	4.00	2.71%	(16,958,227)
15/09/18	21,343,806	-	96,759	-	3.77%	3,440,938	3,537,697	200,000,000	4.50	2.93%	(15,946,544)
15/03/19	-	-	-	-	3.88%	3,905,469	3,905,469	200,000,000	5.00	3.16%	3,415,739
15/09/19	-	-	-	-	4.19%	4,283,578	4,283,578	200,000,000	5.50	3.41%	3,647,673
15/03/20	-	2,000,000	-	-	4.25%	4,298,125	6,298,125	198,000,000	6.00	3.62%	5,206,456
15/09/20	-	2,000,000	-	-	4.49%	4,544,981	6,544,981	196,000,000	6.50	3.80%	5,250,710
15/03/21	-	2,000,000	-	-	4.50%	4,438,101	6,438,101	194,000,000	7.00	3.98%	5,013,117
15/09/21	-	3,000,000	-	-	4.89%	4,645,787	7,645,787	191,000,000	7.50	4.18%	5,762,239
15/03/22	-	3,000,000	-	-	4.65%	4,467,167	7,467,167	188,000,000	8.00	4.36%	5,434,123
15/09/22	-	3,000,000	-	-	4.79%	4,607,380	7,607,380	185,000,000	8.50	4.52%	5,342,693
15/03/23	-	3,000,000	-	-	4.78%	4,444,688	7,441,686	182,000,000	9.00	4.68%	5,046,738
15/09/23	-	4,000,000	-	-	4.89%	4,552,834	8,552,834	178,000,000	9.50	4.79%	5,597,622
15/03/24	-	4,000,000	-	-	4.89%	4,404,627	8,404,627	174,000,000	10.00	4.90%	5,311,105
15/09/24	-	4,000,000	-	-	4.88%	4,344,201	8,344,201	170,000,000	10.50	5.00%	5,089,152
15/03/25	-	4,000,000	-	-	4.62%	3,950,587	7,950,587	166,000,000	11.00	5.10%	4,682,093
15/09/25	-	8,000,000	-	-	4.72%	4,008,256	10,008,256	160,000,000	11.50	5.20%	5,684,431
15/03/26	-	8,000,000	-	-	4.83%	3,682,614	9,882,614	154,000,000	12.00	5.28%	5,414,416
15/09/26	-	6,000,000	-	-	4.93%	3,682,204	9,882,204	148,000,000	12.50	5.36%	5,219,451
15/03/27	-	8,000,000	-	-	5.04%	3,748,975	9,748,975	142,000,000	13.00	5.44%	4,966,818
15/09/27	-	9,000,000	-	-	5.15%	3,736,321	12,735,321	133,000,000	13.50	5.51%	6,255,351
15/03/28	-	9,000,000	-	-	5.26%	3,538,006	12,538,006	124,000,000	14.00	5.57%	5,937,815
15/09/28	-	9,000,000	-	-	5.37%	3,405,493	12,405,493	115,000,000	14.50	5.63%	5,684,579
15/03/29	-	9,000,000	-	-	5.49%	3,173,361	12,173,361	106,000,000	15.00	5.69%	5,361,772
15/09/29	-	9,000,000	-	-	5.20%	2,814,641	11,814,641	97,000,000	15.50	5.74%	5,016,522
15/03/30	-	9,000,000	-	-	4.76%	2,319,553	11,319,553	88,000,000	16.00	5.79%	4,636,116
15/09/30	-	9,000,000	-	-	4.81%	2,182,431	11,162,431	79,000,000	16.50	5.83%	4,407,240
15/03/31	-	9,000,000	-	-	4.86%	1,930,129	10,930,129	70,000,000	17.00	5.87%	4,162,698
15/09/31	-	8,000,000	-	-	4.91%	1,757,889	9,757,889	62,000,000	17.50	5.92%	3,562,435
15/03/32	-	8,000,000	-	-	4.97%	1,556,737	9,556,737	54,000,000	18.00	5.95%	3,383,725
15/09/32	-	8,000,000	-	-	5.02%	1,386,041	9,386,041	46,000,000	18.50	5.99%	3,203,676
15/03/33	-	8,000,000	-	-	5.08%	1,174,277	9,174,277	38,000,000	19.00	6.02%	3,020,493
15/09/33	-	6,000,000	-	-	5.13%	897,294	6,897,294	32,000,000	19.50	6.05%	2,220,833
15/03/34	-	6,000,000	-	-	5.19%	835,408	6,835,408	26,000,000	20.00	6.09%	2,092,615
15/09/34	-	6,000,000	-	-	4.82%	640,454	6,640,454	20,000,000	20.50	6.12%	1,959,755
15/03/35	-	6,000,000	-	-	4.55%	457,109	6,457,109	14,000,000	21.00	5.15%	1,838,149
15/09/35	-	2,000,000	-	-	4.58%	326,647	2,326,647	12,000,000	21.50	6.17%	638,486
15/03/36	-	2,000,000	-	-	4.58%	278,103	2,278,103	10,000,000	22.00	6.20%	602,901
15/09/36	-	2,000,000	-	-	4.60%	235,305	2,235,305	8,000,000	22.50	6.22%	570,279
15/03/37	-	2,000,000	-	-	4.62%	185,965	2,185,965	6,000,000	23.00	6.24%	538,035
15/09/37	-	2,000,000	-	-	4.64%	142,408	2,142,408	4,000,000	23.50	6.25%	508,645
15/03/38	-	1,000,000	-	-	4.66%	93,798	1,093,798	3,000,000	24.00	6.28%	250,683
15/09/38	-	1,000,000	-	-	4.68%	71,835	1,071,835	2,000,000	24.50	6.30%	236,994
15/03/39	-	1,000,000	-	-	4.71%	47,320	1,047,320	1,000,000	25.00	6.32%	223,544
15/09/39	-	1,000,000	-	-	4.73%	24,182	1,024,182	0	25.50	6.33%	210,899
15/03/40	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15/09/40	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15/03/41	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15/09/41	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15/03/42	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15/09/42	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15/03/43	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15/09/43	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15/03/44	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

200,000,000.00 200,000,000.00 3,150,810,64 - 117,298,598.87 320,449,409.51 [25,236,408]

TIR - CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

4.49%

TIR EQUIVALENTE - TESOURO NACIONAL

5.28%

4% 4% 4% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5%

- (1) TIR - Corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
 (2) Duration - Média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
 (3) Modified Duration - Duration modificada considerando se o custo efetivo da operação.
 (4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captiação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro.
 Obs: O Cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação.

H

EMI DANCE

TESOURO NACIONAL

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Nota Técnica nº 79/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 30 de maio de 2014.

Assunto: **Processo nº 17944.000872/2014-24 - Operação de crédito entre o Governo do Estado da Bahia - BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento.**

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado da Bahia - BA para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS com as seguintes características (fls. 04-05):

- a) **Valor da operação:** US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- b) **Destinação dos recursos:** financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS;
- c) **Liberação:** US\$ 24.980.790,57 em 2014, US\$ 38.418.850,85 em 2015, US\$ 51.225.134,47 em 2016, US\$ 42.687.612,05 em 2017, US\$ 42.687.612,06 em 2018;
- d) **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- e) **Prazo de carência:** 60 (sessenta) meses;
- f) **Prazo de amortização:** 240 (duzentos e quarenta) meses;
- g) **Juros e atualização monetária:** LIBOR de 3 meses, mais margem variável. Atualização cambial do dólar americano;
- h) **Lei(s) autorizadora(s):** nº 13.142, de 01/04/2014 (fls. 08).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 61)	R\$ 4.368.657.945,45
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 60v)	R\$ 2.657.101.134,96
Saldo:	R\$ 1.711.556.810,49

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 57)	R\$ 5.372.633.230,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 65)	R\$ 3.526.772.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 06)	R\$ 55.584.757,10
Saldo:	R\$ 1.790.276.472,90

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 06 e 65)

Ano	Desembolso Anual (R\$)	Operação em Exame	Liberações Programadas	Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
2014	55.584.757,10		3.526.772.000,00	24.029.613.935,15	14,91
2015	85.485.785,03		645.496.000,00	24.877.765.189,31	2,94
2016	113.981.046,71		199.613.000,00	25.755.852.860,75	1,22
2017	94.984.205,57		99.393.000,00	26.664.933.587,76	0,73
2018	94.984.205,59		42.290.000,00	27.606.101.303,79	0,50
2019	0,00		21.034.000,00	28.580.488.553,90	0,07

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2019 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 06 e 66-71)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)	Operação em Exame	Demais Operações	Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
2014	0,00		1.493.019.000,00	24.029.613.935,15	6,21
2015	3.029.760,11		1.527.211.000,00	24.877.765.189,31	6,15
2016	2.805.939,84		1.475.610.000,00	25.755.852.860,75	5,74
2017	3.801.992,55		1.444.689.000,00	26.664.933.587,76	5,43
2018	4.687.984,11		1.473.738.000,00	27.606.101.303,79	5,36
2019	5.279.049,75		1.460.282.000,00	28.580.488.553,90	5,13
2020	14.167.300,70		1.400.501.000,00	29.589.267.857,51	4,78
2021	16.272.356,56		1.314.044.000,00	30.633.653.119,41	4,34
2022	18.352.174,22		1.305.520.000,00	31.714.901.090,47	4,17
2023	20.418.902,72		1.307.954.000,00	32.834.312.879,94	4,05
2024	22.458.802,09		1.511.484.000,00	33.993.235.521,13	4,51
2025	26.684.967,90		1.264.254.000,00	35.193.063.592,37	3,67
2026	30.844.603,21		1.247.934.000,00	36.435.240.895,10	3,51
2027	37.203.160,23		1.201.329.000,00	37.721.262.191,33	3,28
				Média:	4,74

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2039, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 06 e 66-71)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)	Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)

[Assinatura]

	Operação em Exame	Demais Operações		
2014	0,00	1.493.019.000,00	24.029.613.935,15	6,21
2015	3.029.760,11	1.527.211.000,00	24.877.765.189,31	6,15
2016	2.805.939,84	1.475.610.000,00	25.755.852.860,75	5,74
2017	3.801.992,55	1.444.689.000,00	26.664.933.587,76	5,43
2018	4.687.984,11	1.473.738.000,00	27.606.101.303,79	5,36
2019	5.279.049,75	1.460.282.000,00	28.580.488.553,90	5,13
2020	14.167.300,70	1.400.501.000,00	29.589.267.857,51	4,78
2021	16.272.356,56	1.314.044.000,00	30.633.653.119,41	4,34
2022	18.352.174,22	1.305.520.000,00	31.714.901.090,47	4,17
2023	20.418.902,72	1.307.954.000,00	32.834.312.879,94	4,05
2024	22.458.802,09	1.511.484.000,00	33.993.235.521,13	4,51
2025	26.684.967,90	1.264.254.000,00	35.193.063.592,37	3,67
2026	30.844.603,21	1.247.934.000,00	36.435.240.895,10	3,51
2027	37.203.160,23	1.201.329.000,00	37.721.262.191,33	3,28
2028	43.452.231,20	677.557.000,00	39.052.675.002,30	1,85
2029	42.967.498,72	631.050.000,00	40.431.081.470,71	1,67
2030	42.492.384,25	552.553.000,00	41.858.140.288,59	1,42
2031	39.792.169,77	511.708.000,00	43.335.568.693,33	1,27
2032	37.136.140,22	527.129.000,00	44.865.144.534,05	1,26
2033	32.259.132,66	414.061.000,00	46.448.708.410,99	0,96
2034	27.466.011,37	295.298.000,00	48.088.165.890,39	0,67
2035	18.248.868,39	247.145.000,00	49.785.489.797,48	0,53
2036	9.191.398,58	230.945.000,00	51.542.722.590,51	0,47
2037	9.084.949,79	149.755.000,00	53.361.978.818,51	0,30
2038	4.542.474,90	146.440.000,00	55.245.447.665,81	0,27
2039	4.489.684,40	140.855.000,00	57.195.395.586,35	0,25
			Média:	2,97

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

I) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 23.080.634.286,15
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 10.877.167.972,83
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 4.534.598.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 445.020.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 15.856.785.972,83
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,69

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2014), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "f" e "g" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 58-59) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Dezembro de 2013 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 62.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2014 a 2027, com comprometimento anual de 4,74 e para o período de 2014 a 2039, com comprometimento anual de 2,97, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 51-55) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2012), ao exercício ainda não analisado (2013) e ao exercício em curso (2014).

8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

Frederico Jungblut Bodur
FREDERICO JUNGBLUT BODUR
 Analista de Finanças e Controle

Ho Yiu Cheng
HO YIU CHENG
 Gerente da GEAPE II

Eduardo Luiz Gaudard
EDUARDO LUIZ GAUDARD
 Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

Cinthia de Fatima Rocha
CINTHIA DE FATIMA ROCHA
 Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

Suzana Teixeira Braga
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
 Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
EDUARDO COUTINHO GUERRA
 Subsecretário do Tesouro Nacional

Edélcio de Oliveira
Edélcio de Oliveira
 Subsecretário de Relações Financeiras
 Intergovernamentais do Tesouro Nacional
 Substituto

Estado da Bahia

GABINETE
DO
GOVERNADOR

Ofício n.º 33/2014
Salvador, 22 de maio de 2014

Senhor Secretário do Tesouro Nacional,

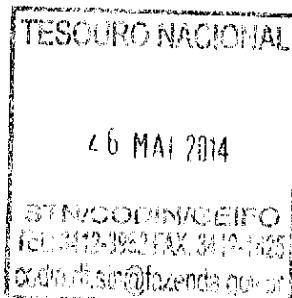
O Poder Executivo obteve autorização, da Assembléia Legislativa, através da Lei nº 13.142, de 01 de abril de 2014, para contratar em nome do Estado da Bahia, operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, até o limite de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos).

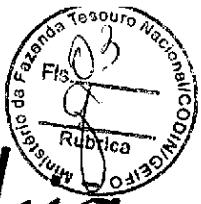
Os recursos resultantes da operação acima aludida serão destinados ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS.

Solicito, portanto, a essa Secretaria do Tesouro Nacional autorização para que este Estado possa contratar a operação de crédito supra mencionada, ao tempo em que encaminho a documentação a seguir relacionada, consoante determinações contidas na Resolução nº. 43, de 2001, do Senado Federal e na Portaria STN nº. 396, de 02 de julho de 2009:

- a) Pedido de Verificação de Limites e Condições;
- b) Cronograma Financeiro da operação;
- c) Cópia autenticada da Lei nº 13.142, de 01 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 02/04/2014 (Autorização do Órgão Legislativo);
- d) Parecer do Órgão Técnico;
- e) Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia (documento único);

Excelentíssimo Senhor
Dr. ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Digníssimo Secretário do Tesouro Nacional
Brasília-DF





Estado da Bahia

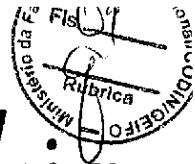
GABINETE
DO
GOVERNADOR

Ofício n.º 133/2014 – GE, fl. 02

- f) Certidão nº 02/2014 emitida pelo Tribunal de Contas do Estado, válida até 08/06/2014;
- g) Cronograma de liberação das operações da Dívida Fundada interna e externa, realizadas no exercício em curso ou em tramitação, exclusive a operação pleiteada;
- h) Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, exclusive a operação pleiteada;
- i) Cópia da Recomendação Nº. 05/0105, de 25 de abril de 2014, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX;

Atenciosamente,

JAQUES WAGNER
Governador



Estado da Bahia

GABINETE
DO
GOVERNADOR

Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) Operação de Crédito Externo

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente documento de **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), para a realização da **OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO** entre o Governo do Estado da Bahia, CNPJ 13.937.032/0001-60, com sede na 3ª Avenida, nº 390, plataforma 4, 3º andar, Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005, Salvador-Bahia, e a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Banco Interamericano de Desenvolvimento**, com sede em 1818 H Street, NW Washington, D.C. 20433, Estados Unidos da América.

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

- Nome do projeto/programa: Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS;
- Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFEX): nº 05/0102, de 28/06/2013;
- Valor do crédito na moeda do empréstimo: US\$ 200.000.000,00 (Duzentos milhões de dólares americanos);
- Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Financiar o Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS;
- Atualização monetária: Atualização cambial do dólar americano;
- Taxa de juros: Taxa de juros LIBOR de três meses, mais margem variável;
- Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de crédito, com vencimento semestral, em percentual variável (0,00% a.a a 0,75% a.a.), aplicado sobre o saldo a desembolsar;
- Prazo total: 300 (trezentos) meses;
- Prazo de carência: 60 (sessenta) meses
- Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses

Solicito, ainda, a concessão de garantia da União, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

Encontram-se indicados a seguir os nomes dos representantes formais para fins de contato institucional.

Representante do ente federativo:

- Nome: Walter Cairo de Oliveira Filho
- Cargo: Superintendente de Administração Financeira
- CPF: 121.272.305-82



Estado da Bahia

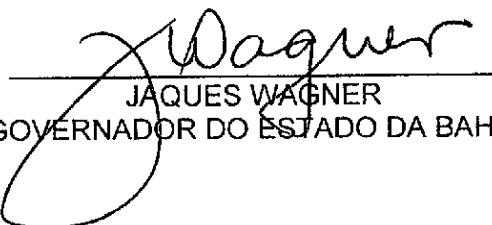
**GABINETE
DO
GOVERNADOR**

- Fone: (71) 3115-2498
- Fax: (71) 3115-8754
- E-mail institucional: walter@sefaz.ba.gov.br

Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que o Cronograma Financeiro da Operação (anexo a este PVL, expresso em base anual, na moeda da contratação) espelha todas as condições financeiras da operação de crédito a ser contratada.

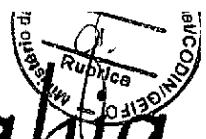
Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo, conforme inciso V do art.52 da Constituição Federal.

Salvador-Bahia, 22 de maio de 2014.



JAQUES WAGNER
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA





Estado da Bahia

GABINETE
DO
GOVERNADOR

Cronograma Financeiro da Operação

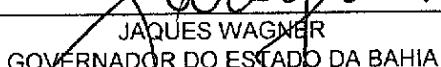
Anexo ao Ofício (...) 131.2014

Ente federativo: Estado da Bahia

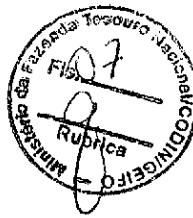
Instituição financeira: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Valores em US\$ 1,00

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização (A)	Reembolsos anuais	
				Juros, Demais Encargos e Comissões (B)	Total (A+B)
2014	85.000.000,00	24.980.790,57	-	1.361.628,74	1.361.628,74
2015	-	38.418.850,85	-	1.261.039,88	1.261.039,88
2016	-	51.225.134,47	-	1.708.683,90	1.708.683,90
2017	-	42.687.612,05	-	2.106.864,46	2.106.864,46
2018	-	42.687.612,06	-	2.372.500,00	2.372.500,00
2019	-	-	-	2.367.040,00	2.367.040,00
2020	-	-	4.000.000,00	2.313.090,00	7.313.090,00
2021	-	-	5.000.000,00	2.247.797,50	8.247.797,50
2022	-	-	6.000.000,00	2.176.622,50	9.176.622,50
2023	-	-	7.000.000,00	2.093.390,00	10.093.390,00
2024	-	-	8.000.000,00	1.992.705,00	11.992.705,00
2025	-	-	10.000.000,00	1.862.120,00	13.862.120,00
2026	-	-	12.000.000,00	1.719.770,00	16.719.770,00
2027	-	-	15.000.000,00	1.528.215,00	19.528.215,00
2028	-	-	18.000.000,00	1.310.367,50	19.310.367,50
2029	-	-	18.000.000,00	1.096.842,50	19.096.842,50
2030	-	-	18.000.000,00	883.317,50	17.883.317,50
2031	-	-	17.000.000,00	689.650,00	16.689.650,00
2032	-	-	16.000.000,00	497.835,00	14.497.835,00
2033	-	-	14.000.000,00	343.720,00	12.343.720,00
2034	-	-	12.000.000,00	201.370,00	8.201.370,00
2035	-	-	8.000.000,00	130.780,00	4.130.780,00
2036	-	-	4.000.000,00	82.940,00	4.082.940,00
2037	-	-	4.000.000,00	41.470,00	2.041.470,00
2038	-	-	2.000.000,00	17.745,00	2.017.745,00
2039	-	-	2.000.000,00	-	-
Total	85.000.000,00	200.000.000,00	200.000.000,00	32.407.504,48	232.407.504,48


Jaques Wagner

JAQUES WAGNER
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFEX**

102ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO N° 05/0102, de 28 de junho de 2013.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador
2. Mutuário: Estado da Bahia
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 200.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo de US\$ 85.000.000,00

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

João Guilherme Rocha Machado
João Guilherme Rocha Machado
Secretário-Executivo

Eva Maria Célia Dallari
Eva Maria Célia Dallari
Presidenta

De acordo. Em 5 de agosto de 2013.

Miriam Belchior
Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão



SAO SALVADOR, BAHIA,
QUARTA-FEIRA
2 DE ABRIL
DE 2014

ANO XVIII
Nº 21.393

DIÁRIO OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ■ ESTADO DA BAHIA

4º OFÍCIO DE NOTAS
Salvador - Bahia
Técnico: Gustavo Camilo de Amorim

Gustavo Calmon da Fonseca
Av. Tancredo Neves - N° 1516 - Shopping Sumaré - 3º piso - Caminho das Águas
CEP 41820-020 - Salvador - BA - Tel.: (71) 3019-1259 / 3018-1266

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a cédula e a reprodução nº 111
do documento apresentado, Balvadec 21/06/2014

MARISTELA OLIVEIRA PEREIRA - Escrivente Autorizada
VALDOR SORENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Selo de Autenticidade

Tríbunais de Justiça do Estado da Bahia

Ato Notarial ou de Registro

1604.AB217248-3

Consulte o selo em [www.tjba.jus.br/autenticidade](http://tjba.jus.br/autenticidade)

Executivo

EXEMPLAR DE ASSINANTE ■ VENDA PROIBIDA



LEIS

LEI N° 13.142 DE 01 DE ABRIL DE 2014

Autora o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo na forma que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa deu decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o limite de US\$200 000 000 (duzentos milhões de dólares americanos), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão da garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - As garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do disposto nesta Lei serão constituídas, durante o prazo de vigência do respectivo contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, na forma dos arts. 157 e 159, completadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de abril de 2014.

ESERVAL ROCHA
Governador em exercício

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

José Sérgio Gabrielli de Azevedo
Secretário do Planejamento

Manoel Vitorino da Silva Filho
Secretário da Fazenda

LEI N° 13.143 DE 01 DE ABRIL DE 2014

Acresce à Lei nº 12.822, de 04 de julho de 2013, o art. 25-A, na forma que indica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa deu decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 12.822, de 04 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 25-A, com a seguinte redação:

"Art. 25-A - Para os servidores pertencentes às carreiras de Médico e Regulador da Assistência em Saúde que tenham percebido adicional pelo exercício de atividade insalubre pelo período de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados, completados na data da edição desta Lei e que estejam recebendo a respectiva vantagem na data do ato concessório da aposentadoria, será garantida a preservação do valor nominal respeitivo, na ocasião da fixação dos proventos."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de abril de 2014.

ESERVAL ROCHA
Governador em exercício

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

Washington Luis Silva Coulom
Secretário da Saúde

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO N° 15.017 DE 01 DE ABRIL DE 2014

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra que indica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, visto do disposto no art. 105, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 5º, alínea "h", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e alterações posteriores, e do que consta do Processo nº 3738/2014, da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, registrado sob o nº 1411140006878 na Secretaria de Desenvolvimento Urbano,

DECRETA

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra medindo 1.504,11m², com as acessões e benfeitorias nela existentes, pertencente a quem de direito, situada na rua Paulo Afonso, s/nº, bairro Juca Rua, no Município de Eunápolis - Bahia, a seguir descrita: partindo-se do ponto V1, de coordenadas N = 8193249,13 e E = 439222,13 com ângulo de 136º e distância de 3,94m, determina-se o ponto V2, de coordenadas N = 8193249,36 e E = 439226,07; daí, com ângulo de 96º e distância de 13,70m, determina-se o ponto V3, de coordenadas N = 8193235,85 e E = 439228,33; daí, com ângulo de 170º e distância de 17,01m, determina-se o ponto V4, de coordenadas N = 8193218,84 e E = 439228,10; daí, com ângulo de 152º e distância de 23,04m, determina-se o ponto V5, de coordenadas N = 8193198,63 e E = 439217,03; daí, com ângulo de 149º e distância de 26,86m, determina-se o ponto V6, de coordenadas N = 8193185,25 e E = 439193,75; daí, com ângulo de 130º e distância de 6,25m, determina-se o ponto V7, de coordenadas N = 8193187,37 e E = 439187,86; daí, com ângulo de 129º e distância de 20,90m, determina-se o ponto V8, de coordenadas N = 8193207,10 e E = 439180,98; daí, com ângulo de 122º e distância de 6,91m, determina-se o ponto V9, de coordenadas N = 8193212,45 e E = 439185,35; daí, com ângulo de 159º e distância de 22,45m, determina-se o ponto V10, de coordenadas N = 8193223,72 e E = 439204,77; daí, com ângulo de 202º e distância de 15,36m, determina-se o ponto V11, de coordenadas N = 8193235,91 e E = 439214,12; daí, com ângulo de 207º e distância de 5,83m, determina-se o ponto V12, de coordenadas N = 8193241,64 e E = 439215,17; daí, com ângulo de 147º e distância de 10,22m, retorna-se ao ponto V1, fechando-se a área poligonal em descrição, conforme projeto elaborado pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Urbano

Parágrafo único - A área de terra de que trata este artigo destina-se à implantação da Estação Elevatória de Esgoto, EEE-C1, pertencente ao Sistema de Esgotamento Sanitário de Eunápolis, no Município de Eunápolis - Bahia, obra do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art. 2º - Fica a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA autorizada a promover os atos administrativos e judiciais, se necessário em caráter de urgência, com vistas à efetivação da desapropriação de que trata este Decreto, e a imutá-la na posse respectiva, providenciando, inclusive, a liquidação e o pagamento da indenização, utilizando-se, para tanto, dos recursos de que dispõe.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de abril de 2014.

ESERVAL ROCHA
Governador em exercício

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

Manuel Ribeiro Filho
Secretário de Desenvolvimento Urbano

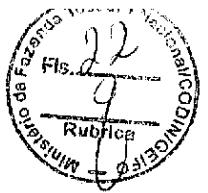
DECRETO N° 15.018 DE 01 DE ABRIL DE 2014

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra que indica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, visto do disposto no art. 105, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 5º, alínea "h", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e alterações posteriores, e do que consta do Processo nº 1411140006851 na Secretaria de Desenvolvimento Urbano,

DECRETA

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área



SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA

**PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SUS NA
REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR (PROSUS) /
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
(BID)**

PARECER TÉCNICO

SALVADOR, MAIO/2014.



PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR – PROSUS (BR-L1389)

Em acordo com as determinações do art. 32 da Lei Complementar 101/2001, Lei de Responsabilidade Fiscal, e do inciso I do artigo 21 da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal, apresentamos o parecer Técnico acerca da Operação de Crédito Externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

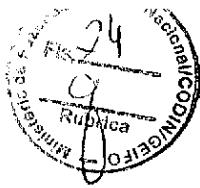
1. CONTEXTO DO PROGRAMA

CONDIÇÕES GERAIS

Este documento apresenta a análise econômica que sustenta o programa de investimentos para fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) na Região Metropolitana de Salvador (RMS) - PROSUS. O principal objetivo do programa é melhorar as condições de saúde da população do Estado da Bahia, especialmente na RMS. Espera-se alcançar este objetivo através da criação de serviços de saúde integrados em Redes de Atenção à Saúde, sendo a Atenção Primária à Saúde (APS) coordenadora do cuidado e ordenadora da rede, a fim de ampliar o acesso, a qualidade, a continuidade e a eficiência da rede de serviços do SUS. Serão implementadas linhas de cuidado para as doenças prioritárias identificadas pelo perfil epidemiológico da RMS.

Foi realizada uma análise de custo-efetividade e custo-benefício para os seguintes benefícios esperados:

- Implementação de linhas de cuidado no contexto da melhoria da cobertura do Programa de Saúde da Família (PSF) e funcionamento em rede: ganhos de anos de vida ajustados à incapacidade (AVAlis) pela aplicação de intervenções de eficácia comprovada. Ao comparar AVAlis por PIB per capita, são gerados resultados equivalentes aos quantificados em produtividade.
- Internações evitáveis (IE) são as internações que podem ser prevenidas por meio da implementação de um modelo de rede com base na APS. Isso gera benefícios por:
 - Redução nos gastos de saúde representados pelo custo direto das internações



- o Ganho de produtividade representados pela redução na perda de dias de trabalho.

A análise com base em AVAIs revela que a relação custo-efetividade do programa é favorável, com um custo por AVAI evitado de US\$ 2.300. O custo-benefício ao longo de um horizonte de 5 anos é de 2,4. A análise de sensibilidade mostra que esses resultados favoráveis são mantidos nos diferentes cenários considerados. Além disso, devem ser considerados como benefícios adicionais as potenciais reduções de IE, que podem gerar uma economia em custos hospitalares e evitar perdas de produtividade.

ASPECTOS TÉCNICOS

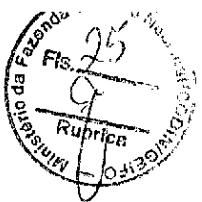
A Lei Estadual nº 13.142, de 01 de abril de 2014, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o limite de US\$ 200.000.000 (duzentos milhões de dólares americanos).

2. A RELAÇÃO CUSTO BENEFÍCIO

2.1 Enfoque geral da análise econômica

a. População beneficiária

O projeto será implementado na Região Metropolitana de Salvador, no Estado da Bahia, composta por 13 municípios, incluindo Salvador, capital do estado. Em 2012, a população estimada da RMS era 3.640.000, 25% da população do Estado, enquanto Salvador é a terceira cidade do país em população, com 2,6 milhões de habitantes. No final de 2013 a cobertura do Programa de Saúde da Família – PSF, na cidade de Salvador foi de 17,2%, e de 23,3% na RMS. Segundo a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS 2013), cerca de 27,7 % da população da RMS tem alguma forma de seguro privado, sendo a combinação ambulatorial e hospitalar a mais freqüente (85%). Estes dados são semelhantes aos observados para as



principais áreas metropolitanas do Brasil.

Enquanto toda a população da RMS é um beneficiário do Programa, porque constitucionalmente o Sistema Único de Saúde (SUS) tem cobertura universal, espera-se que o impacto seja maior na população coberta pelo PSF e que faz uso ativo dos serviços do SUS. Partindo deste pressuposto, a análise econômica para o cálculo do número de beneficiários do projeto a cada ano é expressa da seguinte forma:

$$Pben = \sum_{t=0}^4 (Ptot - Ppri)_t * Cpsf_t$$

Onde:

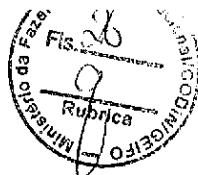
t = ano de implementação

$Pben$ = população beneficiária

$Ptot$ = População total na RMS. Foi tomado como o valor da linha de base da população estimada para o ano de 2013 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2013a) e projetados para 2019 com base na taxa de crescimento da população calculada pelo IBGE para a região da Bahia.

$Ppri$ = População com seguro privado na RMS. Foi adotado um valor fixo de 27,7% da população total para todos os anos considerados, de acordo com informações reportadas pela ANS em setembro 2013.

$Cpsf$ = Cobertura esperada de PSF. Para calcular a cobertura do PSF para cada ano de implementação do projeto (2014-2019) adotou-se como ponto de partida os dados mais recentes (SESAE/agosto de 2013) e seu crescimento foi projetado para atingir gradualmente metas estabelecidas pelo projeto (30% na cidade de Salvador e 60% nos municípios com cobertura inferior a 60%). A cobertura prevista para municípios que já ultrapassam os objetivos permaneceu a mesma ao longo do tempo.



A Tabela 1 apresenta o crescimento esperado de cobertura do PSF e na Tabela 2 a população-alvo do programa durante todo o projeto.

Tabela 1. Cobertura estimada PSF RMS 2014-2019

Município	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Camaçari	53%	55%	56%	58%	60%	60%
Candeias	57%	58%	59%	59%	60%	60%
Dias d'Ávila	64%	64%	64%	64%	64%	64%
Itaparica	66%	66%	66%	66%	66%	66%
Lauro de Freitas	61%	61%	61%	61%	61%	61%
Madre de Deus	76%	76%	76%	76%	76%	76%
Mata de São João	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Pojuca	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Salvador	17%	20%	24%	27%	30%	30%
São Francisco do Conde	100%	100%	100%	100%	100%	100%
São Sebastião do Passé	97%	98%	99%	99%	100%	100%
Simões Filho	40%	45%	50%	55%	60%	60%
Vera Cruz	100%	100%	100%	100%	100%	100%

Fonte: SESAB 2013.

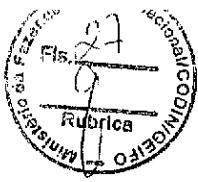


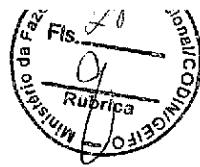
Tabela2. População beneficiária (crescimento da população, de acordo com a cobertura de PSF atual e projetada e cobertura de seguro privado) 2014-2019

MUNICIPIO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Total	845,311	940,979	1,043,105	1,152,322	1,268,749	1,297,588
Camaçari	100,650	102,313	103,928	105,503	107,043	105,359
Candeias	35,733	35,508	35,267	35,020	34,772	34,160
Dias d'Ávila	34,225	33,786	33,293	32,759	32,194	31,659
Itaparica	10,451	10,392	10,331	10,263	10,184	10,094
Lauro de Freitas	78,729	78,259	77,883	77,589	77,341	76,853
Madre de Deus	10,041	9,844	9,702	9,600	9,511	9,422
Mata de São João	33,003	32,532	31,642	30,560	29,595	28,884
Pojuca	28,823	29,872	30,971	31,895	32,380	32,327
Salvador	378,914	464,380	556,339	655,413	761,696	790,268
São Francisco do Conde	27,733	28,190	28,602	29,072	29,721	30,592
São Sebastião do Passé	33,647	34,640	35,651	36,656	37,621	38,305
Simões Filho	40,678	47,268	54,084	61,126	68,421	70,078
Vera Cruz	32,684	33,995	35,411	36,866	38,269	39,587

Fonte: IBGE, ANS, SESAB (2013).

b. Intervenções

Os benefícios em saúde gerados pelo PROSUS são obtidos de duas formas. O primeiro é o aumento da cobertura do Programa de Saúde da Família, que aumentará o acesso à Atenção Primária em Saúde. A segunda abordagem é a implementação de Redes Integradas de Serviços de Saúde (RISS), em que a capacidade de resposta da APS aumenta com o aumento



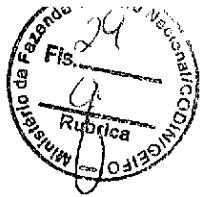
do acesso a serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e, aos serviços especializados. No contexto dessas redes, o projeto define as seguintes linhas de cuidados compatíveis com as áreas prioritárias identificadas no diagnóstico epidemiológico:

- Linha de cuidado de atenção à saúde mental
- Linha de cuidado de atenção às doenças crônicas
- Linha de cuidado de atenção à Saúde Materna e Infantil
- Linha de cuidado às Urgências e Emergências

A Linha de Cuidado é uma forma de articulação de recursos e das práticas de produção de saúde, orientadas por diretrizes clínicas, entre as unidades de atenção de uma dada região, para a condução oportuna, ágil e singular, dos usuários pelas possibilidades de diagnóstico e terapia, em resposta às necessidades epidemiológicas de maior relevância. A implantação da Linha de Cuidado deve ser a partir das unidades de APS, que tem a responsabilidade da coordenação do cuidado e ordenação da rede. Como parte das linhas de cuidados serão implementadas intervenções na saúde comprovadas.

Como mencionado na introdução, há evidências de que a organização em Redes de Atenção à Saúde gerará melhores resultados à saúde, especialmente para o perfil epidemiológico que caracteriza os municípios da RMS. Enquanto as RISS no Brasil ainda não têm estudos de impacto, este modelo de mudança do cuidado em saúde pode ser visto como um elemento que reforça o programa brasileiro de APS (PSF), cujos sucessos e impactos têm sido amplamente documentados na literatura. Entre as semelhanças, ambos os modelos procuram resolver a maior parte dos problemas de saúde da população nos postos de saúde (chamado de Unidades Básicas de Saúde , no caso de RISS), sem a necessidade de encaminhamento para hospitais. Consequentemente, os efeitos relatados na literatura médica e pública sobre Programa de Saúde da Família no Brasil serão usados como referência para avaliar os benefícios das RISS.

2017



c. Medidas de efetividade

Anos de Vida Ajustados por Incapacidade -AVAI

Definição

Uma vez que os benefícios para a saúde obtidos a partir de intervenções são muitos e variados em sua natureza, é necessário o uso de uma medida de eficácia que fornece uma métrica comum para quantificar os benefícios de diferentes intervenções a serem financiados através do PROSUS. Os AVAIs, anos ajustados por incapacidade de vida são uma medida sumária que combina anos de vida perdidos por morte prematura e anos vividos com incapacidade de gravidade e duração específicas.

Um DALY (*Disability Adjusted Life Years* - Anos de vida perdidos ajustados por incapacidade) é interpretado como um indicador de algo que é "perdido" em vez de algo que é "ganho", de modo que o que se busca é sua redução. A primeira vez que foi utilizado foi no Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 1993 do Banco Mundial (Berkley et al. , 1993) e no livro de referência que acompanha o projeto de Prioridades para o Controle de Doenças em Países em Desenvolvimento (Jamison et al. , 2006). Hoje é um indicador amplamente utilizado internacionalmente para estimar a carga global de doenças e estudos de custo-eficácia comparativa . O uso dos AVAIs como uma medida de saúde permite quantificar o estado de saúde de uma população com as seguintes propriedades:

- Incorporar uma avaliação das condições não fatais de estados de saúde .
- Obter estimativas objetivas e plausíveis das cargas de condições e doenças particulares.
- Medir a carga de doenças e agravos em uma unidade que permita também avaliar a relação custo / efetividade das intervenções em termos de custo por unidade de carga de doença controlada.

O impacto de um conjunto de intervenções em AVAIs (ou seja, AVAIs evitados) é medido por meio do cálculo de AVAIs em dois cenários: com e sem a intervenção . Geralmente os anos de vida perdidos por morte são estabelecidos com base na expectativa de vida na idade da morte obtida a partir de tabelas de vida para um padrão de baixa mortalidade . Um AVAI representa a



perda de um ano que equivale a um ano de saúde integral, ou equivalente à perda de um ano 100 % saudável.

Internações evitáveis

As Internações Evitáveis (IE), também conhecidas como Internações por Condições Sensíveis à Atenção Primária (ICSAP) identificam os problemas de saúde que não deveriam necessitar de cuidados em regime de internação, quando a atenção primária for devidamente prestada. As internações por ICSAP poderiam ter sido resolvidas ou evitadas (no todo ou em parte) através do desempenho de atividades de cuidados de saúde primários e prevenção, diagnóstico precoce, tratamento adequado de problemas agudos e controle e monitoramento de problemas crônicos (Gervas 2007). Ao fortalecer a integralidade e continuidade dos cuidados de saúde através do funcionamento da rede, espera-se que o Programa reduza as IE, o que em termos econômicos gera dois benefícios: economia nos custos hospitalares, reduzindo hospitalizações evitáveis e ganhos de produtividade por redução da morbidade.

d. Cálculos de efetividade

Cálculo de AVAIs

Como não há informações específicas para o Brasil e muito menos para a RMS sobre a eficácia em termos de AVAIs para todas as intervenções financiadas pelo projeto, foram utilizadas as estimativas disponíveis na literatura internacional. Uma das fontes utilizadas é o programa CHOICE da Organização Mundial da Saúde - OMS, que estima o efeito da inclusão gradual de intervenções em um pacote de serviços sobre a incidência, remissão e mortalidade. Quanto ao grupo de países, foi utilizado o grupo "América B", no qual está incluída a informação aplicável ao Brasil. Para outras intervenções para as quais não há evidência gerada em países nesta categoria, foi utilizada a informação a nível mundial.

Para distinguir o efeito alcançado através da expansão da cobertura e o efeito das RISS, foram construídos dois conjuntos de cobertura de serviços. O primeiro conjunto, PSF, inclui intervenções que geralmente são fornecidas no âmbito da atenção primária. O segundo, conjunto RISS, que complementa e reforça o conjunto PSF, inclui intervenções mais complexas



para diferentes doenças ou condições que são abordados por linhas de cuidado. Os benefícios totais associados com cada conjunto, medido em termos de AVAIs por milhão de habitantes são apresentados na Quadro 1. Considera-se que esses parâmetros são conservadores e que a lista de intervenções consideradas provavelmente serão maiores durante o desenvolvimento e implementação do projeto.

Para calcular o efeito do projeto sobre a população da RMS é assumido que a população coberta pelo PSF no início do projeto já goza de todos os benefícios do conjunto PSF, de modo que o efeito do projeto nesta população é obtido principalmente a partir de pacote RISS. A nova população que ingressa ao PSF se beneficia de ambos os conjuntos. Sob essas premissas no cálculo do total de DALY evitadas pelo projeto é expressa na seguinte fórmula:

$$AVAD = \sum_{t=0}^4 (Ppsf_0 * ER_R) + ((Ppsf_t - Ppsf_0) * (E_R + E_{PSF}))$$

Onde:

AVAI= total de AVAIs evitados

t = ano de implementação

Ppsf= População total coberta pelo PSF na RMS. Foi tomado como uma estimativa da linha de base o valor coberto estimado para 2013 e projetadas até 2019, utilizando a taxa de crescimento da população calculada pelo IBGE para a região da Bahia e o aumento esperado na cobertura durante a implementação do projeto.

ER=Efetividade do conjunto RISS medida em AVAIs evitados

EPSF= Efetividade do conjunto PSF medida em AVAIs evitados

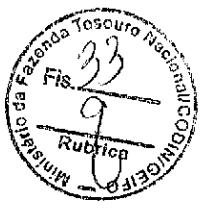


Quadro 1.

Linhos de cuidado, intervenções e efetividade em AVAs por milhão

Área de cuidado	Doença o condición	Intervención	AVAs por millón		Fuente
			APS	RASS	
Salud en general	Enfermedades infantil	UFV-79: Vit. A Suppl., Vit. A Fort., Zinc Suppl., Zinc Fort., nutrición y control de crecimiento, Sales de RHO y manejo IRA 50% cobertura		2,210	CHOICE
		UFV-80: Vit. A Suppl., Vit. A Fort., Zinc Suppl., Zinc Fort., nutrición y control de crecimiento, Sales de RHO y manejo IRA 80% cobertura	3,535		CHOICE
		inmunizaciones PNI	45,000		Bobadilla
		Administración de anticonceptivos y tratamiento ETS	35,000		Bobadilla
Salud materna y recién nacido		MNH-73: Atención integral recién nacido+ CPN + Emergencias obstétricas y puerperio	5,638		CHOICE
		MNH-164: Atención integral recién nacido+ CPN + ENC + SMNC + Treatment of severe PEE + Management of OL + Steroids pre-term + Maternal sepsis + Antibiotics pROM + PPH referral + Community based pneumonia care		9,021	CHOICE
Salud mental	Esquizofrenia	SCZ-3: Antipsicóticos antiguos + tratamiento psicosocial	501		WHO-CHOICE
		SCZ-4: Antipsicóticos nuevos + tratamiento psicosocial	514		WHO-CHOICE
	Depresión bipolar	Tratamiento de mantenimiento en hospital con antipsicóticos, con o sin manejo psicosocial	60		DCP2
		BIP-1: Estabilizador de ánimo antiguo (lithium)	432		WHO CHOICE
	Depresión mayor	BIP-4: Estabilizador de ánimo nuevo+ tratamiento psicosocial	440		WHO-CHOICE
		Fármacos antidepresivos antiguos+ psicoterapia breve	1,629		WHO-CHOICE
	Consumo peligroso de alcohol	DEP-7: Manejo Integral casos con nuevos antidepresivos (SSRIs)	2,566		WHO-CHOICE
		TOB-8: Terapia de remplazo con nicotina	537		WHO-CHOICE
		Consejos breves a bebedores en exceso por parte de personal de atención primaria	175		DCP2
Enfermedades crónicas	Epilepsia	EPI-3: Medicamento antiepileptico (carbamazepina)	482		WHO-CHOICE
		BRE-6: Tratamiento estadios I-IV cancer + mamografía bianual	333		WHO CHOICE
	Cáncer cervico uterino	BRE-12: Programa óptimo detección y tratamiento CCU			WHO CHOICE
		CVC-129: PAP a los 40 años, remoción de lesiones y tratamiento de cáncer	462		WHO CHOICE
	Cáncer colorectal	CVC-37 PAP cada 5 años desde edad 20-65 + HPV vacuna desde los 12 años a costo US\$0 60 por vacuna y tratamiento de cáncer	934		WHO-CHOICE
		CRC-15: Sangre oculta anual + sigmoidoscopia con remoción quirúrgica de polipos+tratamiento de cancer	1,153		WHO-CHOICE
	Obesidad	Consejería por personal de APS	2,805		Lancet
		Tratamiento de exacerbaciones severas	3		Salomon et al 2012
	Enfermedad pulmonar obstructiva crónica	Terapia de oxígeno y medicación para estados severos- IV	17		Salomon et al 2012
		Broncodilatador inhalado (estadio II)	31		Salomon et al 2012
	Diabetes	Broncodilatador inhalado y corticoides (estadio II-IV)	37		Salomon et al 2012
		Vacuna de influenza	63		Salomon et al 2012
	Hipertensión arterial (HTA)	Consejería para dejar de fumar	2,233		WHO-CHOICE
		Detección de retinopatía + fotoocoagulación + control estándar de glucemia	333		Salomon et al. 2012
Urgencias	Insuficiencia cardiaca congestiva	Control glicemia convencional	470		Murray
		Tratamiento estándar con B bloquedador o diurético	52		Salomon et al. 2012
	Enfermedad isquémica del corazón (EIC)	Inhibidor de la ECA	176		Salomon et al. 2012
		Entrenamiento ejercicio	392		Salomon et al. 2012
	Infarto agudo del miocardio (IAM)	Diurético	471		Salomon et al. 2012
		Todas las intervenciones para EIC	343		Salomon et al. 2012
	Accidente isquémico cerebral (AIC)	Beta bloqueador (post-agudo) + aspirina (post-agudo)+ estatina (post-agudo)	294		Salomon et al. 2012
		Aspirina (IAM) + beta bloqueador (IAM) + inhibidor de la ECA (IAM) + PTCA	510		Salomon et al. 2012
	Accidente isquémico cerebral	Toda la prevención secundaria farmacológica (IAM)	265		Salomon et al. 2012
		Rehabilitación cardíaca	461		Salomon et al. 2012
		Inhibidor de la ECA + diurético (post ACV)	42		Salomon et al. 2012
		Unidad de ACV organizada	990		Salomon et al. 2012
		Toda la prevención secundaria de ACV	493		DCP2
		Endarterectomía carotidea	3,484		DCP2
	TOTAL		100,098	24,480	

Fonte: Elaboração própria a partir de referências consultadas



Cálculo de IE

O número e as taxas de IE foram obtidos a partir dos bancos de dados de hospitalizações da RMS mais recentes, que estão disponíveis para um ano completo (2012). As internações foram agrupadas de acordo com as categorias de causas apontadas por um grupo de pesquisadores brasileiros e em conformidade com os princípios que devem ser considerados como "evitáveis" (Alfradique et AL., 2009). A lista brasileira de 20 grupos ICSAP é apresentada no Anexo 1 como códigos da CID- 10. A taxa média de crescimento entre 2007-2012 para as IE (0,04) e assumindo que permanece estável ao longo do tempo, foram projetadas as IE esperadas entre 2015-2019.

Como mencionado acima, os efeitos na saúde médica e pública sobre o PSF no Brasil são a literatura de referência para avaliar os benefícios da RISS. Especificamente, para um período de 4 anos, a redução de internações por condições sensíveis à atenção ambulatorial pode ser em torno de 18%, um valor estimado por um estudo ecológico do efeito das taxas de expansão do PSF em Belo Horizonte , entre 2003 e 2006 (Schilling Mendonça et al., 2012). Supõe-se que as condições de implantação do PSF nesse município são comparáveis aos atuais na RMS. O pressuposto fundamental na análise que se segue é que a estimativa para o declínio nas hospitalizações evitáveis, como resultado da implementação do parâmetro PSF é extrapolado para a queda nas hospitalizações devido à implementação da RISS. Como discutido acima , este é razoável porque a RISS é o modelo ideal para a plena implementação do PSF, pois o PSF é um modelo de APS e para o seu bom funcionamento requer uma abordagem de rede.

e. Valor monetário dos benefícios em saúde

Valoração de AVAIs

Para atribuir um valor monetário as AVAIs evitadas pelo projeto, presume-se que estas são equivalentes ao ganho de um ano completo de produtividade. A produtividade pode ser avaliada do PIB per capita para a RMS para o respectivo ano de análise, com base em informações financeiras para 2011 do IBGE (IBGE 2013b), projetado de acordo com o crescimento esperado do PIB (Banco Central do Brasil de 2013). Outra suposição é que os ganhos de produtividade são gerados apenas por parte da população economicamente ativa



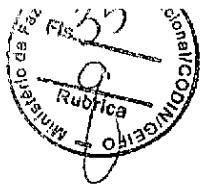
(PEA) . De acordo com o IBGE (2013c) , a taxa de atividade em pessoas com mais de 10 anos para a RMS em janeiro de 2012 foi de 54,3%, o que é tomado como referência para o cálculo da população que evitaria perdas de produtividade. Assim, um benefício econômico estimado para cada ano é obtido, multiplicando os AVAIs totais da PEA pelo PIB per capita. Os valores obtidos para cada ano são apresentados em valor presente de 2013, utilizando uma taxa de desconto de 12 %. Esta taxa é mais elevada do que o recomendado para avaliações econômicas em saúde (3-5 %) (Drummond , 2005).

Valor de IE

O valor das despesas em saúde evitadas com a redução de IE é calculado multiplicando o total de hospitalizações evitadas pelo valor total de hospitalizações. O custo total da internação no ano de 2013 corresponde ao valor diário de estadia (R\$ 1.882), multiplicado pelo número médio de dias de estadia (7 dias) , ambos obtidos a partir das estatísticas do DATASUS para Bahia. Para os anos seguintes o custo da hospitalização ajustado pela inflação geral projetada para o país (não há dados de inflação de saúde) de acordo com o Banco Central do Brasil (2013).

A redução nas hospitalizações evitáveis, aumentam os lucros gerados não só pelos custos evitados, mas também pela produtividade das pessoas que deixam de ser hospitalizadas e podem se envolver na atividade econômica. A taxa de atividade é usada em pessoas com mais de 10 anos, para a RMS em janeiro de 2012. Outras hipóteses são as seguintes: cada hospitalização incapacita a pessoa por 10 dias (7 de hospitalização e 3 de recuperação adicional) . O valor é tomado como renda PIB per capita diário, para calcular os ganhos em produtividade e adicionalmente à poupança por gastos não realizados da redução de internações evitáveis.

147



2.2 Resultados

a. AVAIs evitáveis

A Tabela 3 resume os benefícios em termos de AVAIs evitáveis (valor presente) durante os cinco anos de implementação do projeto, os quais alcançam 123.897. Esses AVAIs, valorados para a PEA equivalem a um total de R\$ 1.522 bilhões, ou US\$ 684 milhões.

Tabela 3. AVAIs evitados e respectivos equivalentes monetários (valor presente) 2015-2019

	2015	2016	2017	2018	2019	TOTAL
AVAIs	6,802	16,196	27,138	38,818	34,943	123,897
AVAIs em termos de valores de PIB per capita para PEA (R\$)	80.902,664	196.474,102	335.808,677	489.939,879	449.854,369	1.552.979,692
AVAIs em termos de valores de PIB per capita para PEA (US\$)	35.639,940	86.552,468	147.933,338	215.832,546	198.173,731	684.132,023

Fonte: Elaboração própria a partir de referências consultadas

b. Redução de internações evitáveis

A tabela 4 apresenta o número de IE na RMS durante o ano de 2012 segundo municípios e diferentes faixas etárias. Em total houve 27.572 IE, sendo uma grande porcentagem no município de Salvador.

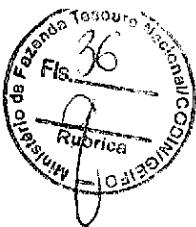
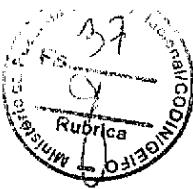


Tabela 4. Internações evitáveis por municípios e faixa etária da RMS 2012

Município	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60-69	70-79	80>	Total
Camaçari	139	229	82	35	10	30	37	48	84	107	79	58	938
Candeias	50	46	18	5	4	9	17	25	36	59	32	24	325
Dias D'Ávila	41	81	35	21	10	14	25	37	59	56	45	38	462
Itaparica	54	186	90	46	23	44	32	61	59	52	51	51	749
Lauro de Freitas	115	137	43	25	08	27	41	54	55	63	43	29	640
Madre de Deus	34	33	08	07	05	09	04	19	19	32	20	17	207
Mata de São João	47	78	17	07	02	30	12	26	32	55	43	37	386
Pojuca	05	08	06	04	04	03	12	13	23	19	27	25	149
Salvador	2,522	3,297	1,249	554	365	808	1,232	1,649	2,626	2,859	2,313	1,722	21,196
São Francisco do Conde	07	12	01	01	01	02	05	04	17	16	10	06	82
São Sebastião do Passé	30	33	15	07	12	19	10	15	22	33	36	36	268
Simões Filho	185	283	110	32	16	38	49	73	110	132	116	87	1,231
Vera Cruz	81	203	62	31	31	48	68	82	89	88	70	86	939
Total	3,310	4,626	1,736	775	491	1,081	1,544	2,106	3,231	3,571	2,885	2,216	27,572
% de todas as evitáveis	12%	17%	6%	3%	2%	4%	6%	8%	12%	13%	10%	8%	100%

Fonte: SESAB 2013.



Na tabela 5 são resumidas as projeções em anos quanto às IE totais esperadas e seu respectivo custo, as IE ocorridas na PEA, os dias produtivos perdidos e seu respectivo valor, o valor monetário total das IE em R\$ e US\$. Os custos acumulados entre 2015 e 2019 (a valor presente), que é o período previsto para implementação do projeto, estão ao redor de R\$ 2,210 bilhões ou US\$ 973 milhões, de tal maneira que no caso em que se alcance a redução esperada de 18% nas taxas de IE, a economia por custos médicos e perdas de produtividade evitadas podem chegar a US\$ 175 milhões.

Tabela 5. Internações evitáveis e seus respectivos custos na RMS 2014-2019.

	2015	2016	2017	2018	2019	TOTAL
Número IE totais	31,015	32,255	33,546	34,887	36,283	167,986
Custo direto IE em R\$	521.968,451	542.847,189	564.561,077	587.143,520	610.629,261	2.827.149,498
Número de IE na PEA	9,580	9,963	10,362	10,776	11,207	51,887
Dias produtivos perdidos	97,714	101,623	105,687	109,915	114,312	529,251
Custo da perda de produtividade	7.948,993	8.845,639	9.843,427	10.953,766	12.189,351	49.781,176
Custo total IE R\$ (valor presente)	509.035,977	473.140,575	439.806,145	408.849,780	380.101,638	2.210.934,115
Custo total IE US\$(valor presente)	224.244,924	208.431,971	193.747,200	180.110,035	167.445,655	973.979,786
Benefício em US\$ por redução 18%						175.316,362

Fonte: Elaboração própria a partir de referências consultadas



c. Análise de custo efetividade e custo benefício

O custo dos investimentos previstos no projeto é de US\$ 285 milhões. Os principais itens de custo do projeto, com seus custos unitários e totais estão demonstrados no Apêndice 1. Estes custos incluem o financiamento do Banco e a contrapartida local. O horizonte de tempo da análise é de cinco anos de implementação do projeto. No entanto, os benefícios são esperados para continuar após esse período, e os custos adicionais em relação à situação sem o projeto será realizado a partir de seis anos, com recursos SESAB. A sustentabilidade desses investimentos está garantida pelo regime de financiamento do SUS.

Iniciando a análise com o efeito do projeto em AVAIs, os resultados quanto ao custo efetividade e custo benefício são os seguintes:

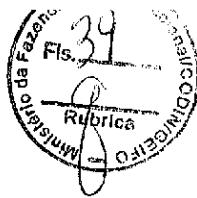
- Custo do projeto= US\$ 285 milhões (US\$200 milhões oriundos de financiamento externo e US\$ 85 milhões de contrapartida local)
- AVAIS evitados = 123,897
- Razão de custo efetividade= 2,300 (US\$ por AVAI)

WHO CHOICE, usando os critérios da "Commission on Macroeconomics and Health" estabelece os seguintes critérios para determinar o custo efetividade de intervenções em saúde:

- Intervenções altamente custo-efetivas evitam 1 AVAI a um custo menor que o PIB per capita para um determinado país;
- Intervenções custo-efetivas evitam 1 AVAI a um custo entre 1 e 3 vezes o PIB per capita
- Intervenções custo-efetivas evitam 1 AVAI por um valor superior a 3 vezes o PIB per capita

Tomando esses critérios como referência, se pode dizer que o conjunto de intervenções contempladas no contexto da APS e das redes integradas são altamente custo-efetivas em qualquer um dos cenários de cobertura contemplados.

Quanto a valoração dos AVAI em termos monetários:



- Benefícios monetários do projeto= US\$684 milhões
- Benefício líquido= US\$399 milhões
- Razão Benefício / Custo= 2,4

Esses resultados mostram a rentabilidade do investimento, com benefícios líquidos positivos e razão custo benefício na qual se obtém quase o dobro de benefícios comparados aos recursos investidos. Portanto, num prazo de cinco anos, para cada dólar investido no programa são esperados retornos de 2,4 dólares. Benefícios adicionais são esperados durante o prazo de vida útil da infraestrutura financiada pelo programa.

Tomando em conta os benefícios por IE, adicionalmente ao cálculo anterior, são esperados benefícios adicionais de US\$175 milhões pela redução de internações.

2.3 Análise de Sensibilidade

A Tabela 6 mostra os resultados da análise econômica focada nos AVAIs por um período de 5 anos de operação, nas seguintes situações:

- Incluindo como beneficiário do projeto toda a população da RMS, com ou sem seguro privado. Este cenário considera que ao melhorar a qualidade de seus serviços prestados pelo SUS, se atrairá demanda de populações de maior renda.
- Reduzir o cumprimento da implementação do programa para 75%. Este cenário considera a possibilidade de atrasos na implementação.
- Assumindo que a produtividade é inferior a 50 % do PIB per capita. Esse cenário leva em conta as condições macroeconômicas e de emprego menos favoráveis do que os previstos.

Não se considerou necessário realizar análise de sensibilidade das taxas de desconto. Como já mencionado, para avaliações econômicas de projetos de saúde ou de investimento social são aceitas taxas de desconto mais elevadas (12 % vs 3-5%).

A análise de sensibilidade mostra que os resultados favoráveis em termos de custo-eficácia e as razões de custo-benefício permanecem, confirmando a rentabilidade dos investimentos.

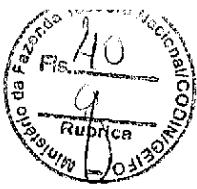


Tabela 6. Análise de Sensibilidade

	AVAs	Valor Econômico (Reais)	Valor Econômico (US\$)	Custo Efetividade (US\$/AVAI)	Beneficio	Razão Custo Benefício (US\$)
Cenário Base	123,897	1,552,979,692	684,132,023	2,300	399,132,023	2,4
Inclusão de população com seguro privado	171,218	2,146,129,129	945,431,335	1,665	660,431,335	3,3
Implementação de 75% do Programa	105,457	1,318,031,130	580,630,454	2,703	295,630,454	2,0
Redução PIB per capita 50%	123,897	777,169,870	342,365,581	2,300	57,365,581	1,2

Fonte: Elaboração própria a partir de referências consultadas

3. INTERESSE ECONOMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

DESCRÍÇÃO RESUMIDA DO PROGRAMA

OBJETIVOS

O principal objetivo do programa é melhorar as condições de saúde da população do Estado da Bahia, especialmente na RMS. Este objetivo deverá ser atingido por meio da organização de uma rede integrada de serviços de saúde com foco na expansão do acesso à APS, bem como na qualidade, continuidade e eficiência de seus serviços. O programa visa atingir os seus objetivos por meio dos seguintes componentes:

Componente 1: Apoio à melhoria da gestão da rede SUS na RMS (BID US\$ 37,4 milhões). Este componente irá melhorar a gestão do SUS na RMS, através do reforço do papel estratégico da SESAB e através do desenvolvimento de um modelo de rede de atenção integrada.



Componente 2: Consolidação das Redes Integradas de Saúde na RMS (BID US\$ 148,1 milhões, Contrapartida US\$ 85,0 milhões). O objetivo deste componente é melhorar a oferta e a qualidade dos serviços de saúde, reduzindo as lacunas de cuidados e fortalecer as APS como porta de entrada e orientador da atenção.

Componente 3 : Gestão, Monitoramento e Avaliação do Programa (BID US\$ 14,4 milhões). O objetivo deste componente é apoiar a SESAB na execução eficiente do programa, monitorar e avaliar o funcionamento da rede de SUS, em termos de acesso, qualidade e coordenação e articulação entre os serviços. Financiará: (i) a operação da Unidade de Gestão do Programa, (ii) estudos para avaliar o programa e (iii) o monitoramento das atividades financiadas

JUSTIFICATIVAS

ANÁLISE FINANCEIRA DA OPERAÇÃO

Operação de crédito externo : BID/PROSUS

Origem dos Recursos: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)

Valor: USD\$ 200,000,000.00.

Modalidade de financiamento: Empréstimo flexível

Taxa de Juros: Taxa de juros LIBOR de 3 meses, mais margem variável (Taxa total aplicável ao 1º trimestre de 2014 = 1,16% a.a.)

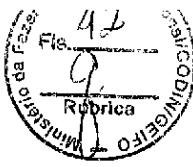
Outros encargos: Taxa de comissão de crédito de 0,25% a.a. sobre o saldo a desembolsar

Periodicidade de vencimento de principal, juros e comissão: Semestral

Prazo de carência: 05 (cinco) anos

Prazo total: 25 (vinte e cinco)

Tomando-se a dívida pública estadual na posição 31.03.2014, a contratação da operação de crédito nas condições financeiras acima enumeradas, resultaria em alongamento do seu perfil de vencimento médio que é de 18,75 anos para a carteira externa e de 15,56 anos para a carteira global. Ensejaria a modificação do perfil de dispêndios da carteira com a redução do seu custo médio em termos de taxa de juros, uma vez que esse custo é de 1,38% a.a. para a dívida externa e de 4,04% a.a. para a dívida total.

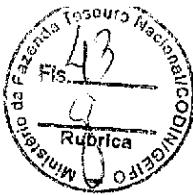


FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO DO PROJETO

A complexidade do projeto requer um volume significativo de recursos não disponíveis no PPA do estado para investimentos em saúde, isso requer captação de recursos externos à Bahia. A opção por empréstimo externo se dá pelas taxas mais favoráveis oferecidas por organismos multilaterais.

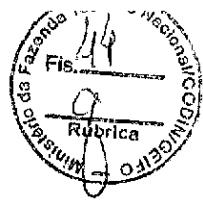
A decisão de buscar financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) decorre principalmente do reconhecimento da expertise do Banco em financiar grandes projetos com finalidades similares, tanto no Brasil quanto nos demais países membros. Na atualidade, o BID é a principal fonte de financiamento multilateral para o desenvolvimento econômico, social e institucional da América Latina e do Caribe e para a integração regional. Na área de políticas integradas de saúde, o BID financia atualmente a execução de 50 projetos em toda América Latina e Caribe. É importante destacar que o Banco inclui prioridade específica para a região Norte e Nordeste em seus indicadores de progresso na área de políticas de saúde.

Além disso, o Governo do Estado da Bahia compartilha do entendimento do BID de que as ações de cooperação técnica, consultoria, doações, financiamentos, assistência técnica e pesquisas devem ser realizadas de forma sustentável. Considera, ainda, que essas ações estão relacionadas a um amplo leque de possibilidades que, se integradas, potencializam o alcance dos objetivos propostos. Portanto, o valor agregado pelo Banco, além da contribuição financeira, em todas as fases dos programas ou projetos, inclui também ênfase nas ações de sustentabilidade institucional. O fortalecimento da qualidade da gestão também parece ser um dos objetos de preocupação e estratégias do BID, o que reforça a escolha da fonte externa de financiamento. Somado a isso, comparativamente ao mercado interno, as condições oferecidas pelo BID mostram-se atrativas, especialmente quanto à taxa de juros.



REFERÊNCIAS

- Agência Nacional de Saúde Suplementar(ANS). 2013. "Assistência Médica por Segmentação grupo segundo Reg. Metropolitana." Período Setiembre 2013.
http://www.ans.gov.br/anstabnet/anstabnet/tabcgi.exe?anstabnet/dados/TABNET_BR.DEF
- Alfradique, Maria Elmira, Palmira de Fátima Bonolo, Inês Dourado, et al. 2009. "Intemações por condições sensíveis à atenção primária: a construção da lista brasileira como ferramenta para medir o desempenho do sistema de saúde." *Cad. Saúde Pública* 25(6): 1337-1349.
- Alvis, Nelson y María Teresa Valenzuela. 2010. "Los QALYs y DALYs como indicadores sintéticos de salud." *Rev. Med. Chile* 138 (supl.2): 83-87.
- Banco Central do Brasil. 2013. "Inflation report." <http://www.bcb.gov.br/?INFLAREPORT>.
- Berkley, Seth, Jose-Luis Bobadilla, Robert Hecht, et al. 1993. "Informe sobre el desarrollo mundial 1993: Invertirensalud." Washington, DC: Banco Mundial.
- Bobadilla, J.L., P. Cowley, P. Musgrave, et al. 1994. "Design, Content and Financing of an Essential National Package of Health Services." *Bulletin of the World Health Organization* 72 (4): 653-662. Geneva: World Health Organization.
- Drummond, M.D. et al. 2005. *Methods for the Economic Evaluation of Health Care Programmes*. Third Edition. Oxford University Press: New York.
- Fox-Rushby J.A., and Hanson K. 2001. "Calculating and Presenting Disability Adjusted Life Years (DALYs) in Cost-Effectiveness Analysis." *Health Policy Plan* 16: 326-31.
- Gervas, J. 2007. "Hospitalizations by Ambulatory Care Sensitive Conditions (ACSC) from the General Practitioner/Family Physician's Point of View." *Rev Esp Salud Pública* 81: 7-13.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2013a. "Estimaciones de población." <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2013/default.shtml>.
- . 2013b. "Estimaciones de PIB per cápita municipal 2011." http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/pibmunicipios/2011/default_pdf.shtml.
- . 2013c. "Estimaciones de PEA municipal 2012." http://www.ibge.gov.br/espanhol/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/default_ab_hist.shtml.
- Jamison D.T, J.G. Breman, A.R. Measham, et al., editors. 2006. *Disease Control Priorities in Developing Countries*. 2nd Edition. Washington, DC: World Bank.
- Murray, C.J. and A.D. López. 1994. "Quantifying Disability: Data, Methods and Results." *Bull World Health Organ* 72: 481-94.



Murray, C.J.L., J.A. Lauer, R.C.W. Hutubessy, et al. 2003. "Effectiveness and Costs of Interventions to Lower Systolic Blood Pressure and Cholesterol: A Global and Regional Analysis on Reduction of Cardiovascular Disease Risk." *The Lancet* 361: 717-725.

Salomon J.A, Natalie Carvalho, Cristina Gutiérrez-Delgado, et al. 2012. "Intervention Strategies to Reduce the Burden of Non-Communicable Diseases in Mexico: Cost-Effectiveness Analysis." *BMJ* 44:e355

Schilling Mendonça, Cláunara, Erno Harzheim, Bruce B Duncan, et al. 2012. "Trends in Hospitalizations for Primary Care Sensitive Conditions Following the Implementation of Family Health Teams in Belo Horizonte, Brazil." *Health Policy Plan* 27 (4): 348-355.

Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB). 2013. "Proporção de cobertura populacional estimada de Saúde da Família" http://www.saude.ba.gov.br/dab/arquivos/coam/CAMAB_Cobertura_Estimada_Saude_da_Familia_de_outubro_de_2013.xls.

World Health Organization (WHO). 2008. "Cost-effectiveness thresholds." CHOICE Project. Disponível em http://www.who.int/choice/costs/CER_thresholds/en/index.html.

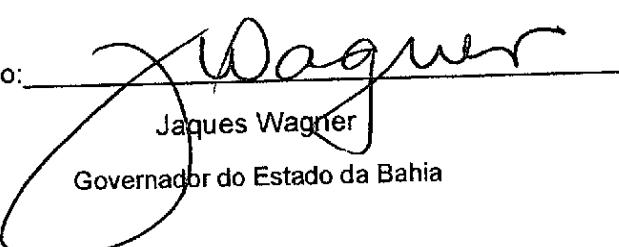


Descrição das CSAP	Códigos CID 10
Condições de Saúde não sensíveis a Atenção Primária	Demais códigos do CID 10

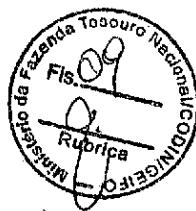
Salvador (BA), 06 de maio de 2014


Washington Luis Silva Couto

Secretário da Saúde

De acordo: 

Jaques Wagner
Governador do Estado da Bahia



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO N° PGE2014311442-0
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
BANCO INTERAMERICANO DE DÉSENVOLVIMENTO - BID

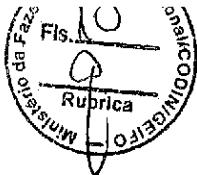
PARECER N° PA-NLC-VSN-235/2014

CONSULTA. Contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, (BID), para financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS. Análise do cumprimento dos limites e condições previstos nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais atinentes a matéria.

Vêm os autos à apreciação desta Procuradoria Geral do Estado, à vista de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda de emissão de parecer jurídico a ser remetido ao Ministério da Fazenda a fim de que o Estado da Bahia possa obter contratação de empréstimo externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o limite de US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), visando ao financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS, conforme Ofício nº 118/2014 (fls. 01/03).

Reside à fls. 04 cópia da publicação da Lei estadual nº 13.142/2014 no D.O.E. de 02 de abril de 2014, diploma autorizativo da contratação em comento, que assim dispõe em seu art. 1º:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o limite de US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão da garantia da União." f



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PRÓCURADORIA ADMINISTRATIVA

À fl. 05 está cópia da Recomendação COFIEX nº 05/0102/2013 e às fls. 06/30 cópia do Parecer técnico sobre o PROSUS, subscrito pelo Exmo. Secretário da Saúde, Sr. Washington Luis Silva Couto, e aprovado pelo Exmo, Senhor Governador do Estado da Bahia, Sr. Jaques Wagner.

A declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia foi acostada às fls. 35/38.

Juntou-se às fls. 39/43 e 46/73 cópias das publicações:

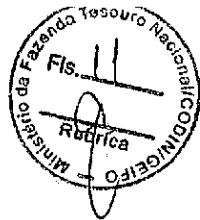
- da Lei estadual nº 12.935/2014, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2014, no D.O.E de 1º e 02 de fevereiro de 2014 (fls. 39/41);

- do Decreto Financeiro nº 50/2014, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social crédito suplementar, na forma que indica (fls. 42/43);

- da Lei estadual nº 12.504/2011, que instituiu o Plano Plurianual – PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2012-2015, no D.O.E de 30 de dezembro de 2011 (fl. 46), acompanhado de demonstrativo do PPA 2012-2015 contendo distribuição dos recursos orçamentários por programa (fls. 47/48) e da atualização do mesmo PPA (fls. 49/51);

- do Decreto estadual nº 14.945/2014, que aprovou o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013, no D.O.E de 30 de janeiro de 2014 (fls. 52/53), e da republicação dos seus Anexos no D.O.E de 08 e 09 de fevereiro de 2014 (fls. 54/56);

- do Decreto estadual nº 14.957/2014, que aprovou o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado do 3º quadrimestre de 2013, de que trata a Portaria nº 637 de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 57/58), e da republicação do seu Anexo no D.O.E de 18 de fevereiro de 2014 (fl. 59).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- da Portaria SEFAZ nº 97, de 28/03/2014, publicando o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Estado da Bahia referente ao bimestre Janeiro/Fevereiro de 2014, no D.O.E de 29 e 30 de março de 2014 (fls. 60/73).

Reside às fls. 44/45 relatórios extraídos do FIFLAN com registros do resumo da despesa por programa e ação orçamentária.

As fls. 74/78, está cópia da Certidão nº 02/2014 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que analisa as contas do Governo Estado da Bahia relativas ao exercício financeiro de 2012 (deliberação do TCE em 04/06/2013), exercício de 2013 e até o 1º bimestre de 2014 (pendentes de deliberação do Tribunal de Contas).

É o relatório. Passamos a opinar.

Trata-se de análise das condições legais para a contratação, pelo Estado da Bahia, de operação de crédito até o limite de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando o financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS.

Nos termos do art. 21, I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001,
verbis:

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

[Assinatura]

V



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Da cópia do Parecer técnico apresentado se pode extrair que o Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana – PROSUS possui como meta “*melhorar as condições de saúde da população do Estado da Bahia, especialmente da RMS [...]*”.

A análise do custo-benefício e o estudo de impacto financeiro do Projeto constam do referido opinativo técnico, subscrito pelo Exmo. Secretário da Saúde e aprovado pelo Exmo. Governador do Estado, onde está também materializada a metodologia para tal análise.

Quanto aos aspectos jurídicos derredor da matéria, vejamos.

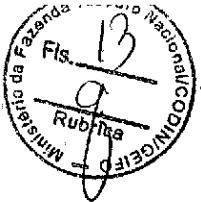
Nos termos prescritos no art. 52, inciso V, da Constituição da República, compete ao Senado Federal, privativamente, “*autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios*”.

Antes da referida autorização, porém, faz-se necessária a tramitação da documentação relativa à contratação no Ministério de Estado da Fazenda, conforme o disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para que haja concordância do referido órgão federal na contratação de crédito externo, exige-se esteja o pleito fundamentado por pareceres técnicos e jurídicos, cabendo a elaboração destes a Procuradoria Geral, órgão jurídico máximo do Estado da Bahia.

Acerca da matéria, assim prescreve o dispositivo em comento, *verbis*:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por elas controladas, direta ou indiretamente.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

§ 1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado;
- IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V – atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

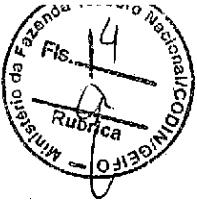
Dos requisitos acima, já que se enfrenta, no momento, fase inicial para a obtenção de autorização da operação de crédito em tela, o inciso IV não será mencionado.

No que diz respeito ao inciso I, a contratação da operação de crédito em tela foi autorizada pela Lei Estadual nº 13.142/2014, que assim dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o limite de US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão da garantia da União.”

Assim, a exigência de existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação de crédito foi cumprida, através da edição de lei específica.

Com relação à exigência legal prevista no inciso II do artigo em destaque, cumpre-nos registrar que os créditos provenientes do empréstimo estão na Lei Orçamentária do Estado nº 12.935/2014, que estima a receita e fixa as despesas do Estado para o exercício financeiro de 2014, c/c o Decreto Financeiro nº 50/2014, conforme item 10 da declaração prestada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

"que constam da Lei Orçamentária do Estado nº 12.935, de 31 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 01 e 02 de fevereiro de 2014, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2014, e do Decreto Financeiro nº 50, de 15 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de maio de 2014, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela [...]"

Destarte, penso também estarem atendidas as exigências constantes do art. 32, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De referência ao quanto exigido no inciso III, o Exmo. Sr. Governador do Estado declarou, no item 8 da sua declaração *"que o Estado da Bahia cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF"*.

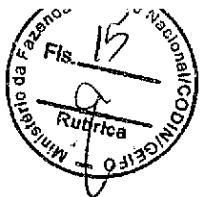
Acerca do quanto prescrito no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, bem assim das demais exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e das referidas Resoluções do Senado Federal, declarou, ainda, o Exmo. Sr. Governador do Estado:

1. *"que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da Lei Complementar nº 101/2000, contratadas com Instituições Financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas"; (item 2)*

2. *"que o Estado da Bahia, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000 não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação"; (item 3)*

3. *"que o Estado da Bahia não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal"; (item 4)*

4. *"que o Estado da Bahia não contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ, estabelecido pela Lei 9.991, de 24/07/2000”; (item 5)

5. no item 6, “que o Estado da Bahia, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

- (a) no art. 23 – limites de pessoal;
- (b) no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- (c) no art. 37 – não realização de operações vedadas;
- (d) no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária;
- (e) no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- (f) no disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital”.

6. “que relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal”; (item 7)

7. “que o Estado da Bahia cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF”; (item 8)

8. no item 9, “que o Estado da Bahia, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ESTADO DA BAHIA - TODOS OS PODERES
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2013 A DEZEMBRO/2013

R\$ 1,00

RGF - ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO ¹	PODER LEGISLATIVO			PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	12.265.898.327,16	309.160.967,01	129.649.690,78	110.826.212,24	1.168.917.490,47	320.714.940,12
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 15, § 1º da LRF) (II)	3.238.955.110,26	2.697,81	1.418.500,85	2.771.253,38	82.405.982,72	35.842.527,16
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Obrigações patronais	1.417.328.917,62	11.447.254,41	24.189.183,35	16.277.619,87	211.925.885,74	49.422.710,76
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I) + (II) + (III)	10.465.272.134,52	320.605.572,61	152.420.373,29	124.332.578,73	1.298.437.393,49	334.295.123,72

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)							23.080.634.286,15
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Advo, Inativo e Pensionistas) ²							
INATIVOS E PENSIONISTAS							
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (IV)/RCL 100	45,34	1,38	0,66	0,54	5,63	1,45	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL FIXADO PELO TC	48,60	1,93	0,90	0,57	6,00	2,00	

FONTE: SICOF, FIPLAN/SEFAZ/SAFICOPAF

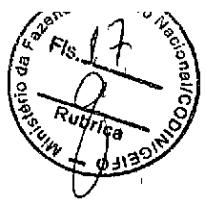
Notas

¹ O Poder Executivo inclui a Defensoria Pública.

² Valores computados na despesa bruta com pessoal.

9. no item 10, “que constam da Lei Orçamentária do Estado nº 12.935, de 31 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 01 e 02 de fevereiro de 2014, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2014, e do Decreto Financeiro nº 50, de 15 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de maio de 2014, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações orçamentárias:

Fonte	Código da Ação	Descrição da Ação Orçamentária
125	7950	Modernização Institucional de Órgão Público
125	3443	Reforma de Unidades de Saúde
125	3996	Ampliação de Unidades de Saúde
125	3997	Construção de Unidades de Saúde
125	5607	Aparelhamento de Unidades de Saúde
125	6103	Organização de Redes de Atenção Especializada de Saúde



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10. no item 11, "Declaro que o Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS está inserido no Plano Plurianual do Estado, para o período 2012 - 2015, estabelecido pela Lei nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 30 de Dezembro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo:

Código do Programa	Descrição do Programa	Descrição da Ação Orçamentária
100	Bahia Saudável	Ampliação de Unidades de Saúde
		Construção de Unidades de Saúde
		Aparelhamento de Unidades de Saúde
		Organização de Redes de Atenção Especializada de Saúde
		Reforma de Unidades de Saúde
152	Modernização da Gestão Pública	
		Modernização Institucional de Órgão Público

11. no item 12, "que o Estado da Bahia, em relação às contas do exercício anterior, cumpre o disposto:

- no artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 12,28 %, calculado de acordo com estabelecido pela EC 29/2000;
- no art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 28,09%, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
- no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

12. no item 13, "que as despesas do Estado da Bahia com as Parcerias Públíco-Privadas (PPP), cujo demonstrativo encontra-se no Quadro a seguir, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ESTADO DA BAHIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
PAGAMENTOS A PARTIR DE JANEIRO DE 2013

EM REAIS

PARCERIA E PPP	ESFORÇO AUTÔNOMO	EXERCÍCIO CORRENTE (R\$)	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Do Ente Federado	238.362.649	303.630.097	345.182.251	389.954.551	453.874.151	455.997.151	456.997.151	462.094.978	294.470.632	294.470.632	294.470.632
Das Estatais N&I-Dependentes	57.121.374	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112
TOTAL PARCERIAS	295.483.023	363.841.009	405.383.364	450.759.551	515.876.264	518.108.284	518.108.284	462.281.998	564.871.744	564.871.744	564.871.744
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	23.090.634.286	25.823.482.316	24.885.892.378	25.579.521.680	26.505.500.385	27.484.998.478	28.450.232.459	29.469.456.874	30.596.975.006	31.663.137.501	32.809.343.078
TOTAL PARCERIAS (CLT)	(33%)	(14.77%)	(14.95%)	(13.39%)	(11.75%)	(1.69%)	(1.69%)	(1.69%)	(0.89%)	(0.89%)	(0.89%)

FONTE: Secretaria Executiva de Parcerias Pùblicas Privadas - BA em 08/04/2014.

NOTAS:

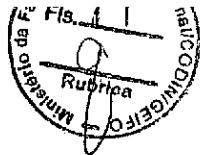
- a) **ESTATAL NÃO DEPENDENTE**, Contrato de concessão administrativa nº 427/2008, celebrado em 27/12/2008, visando a Construção e Operação do Sistema de Disposição Oceânica do Jaguaribe, que compreende a ampliação da Estação Elevatória do Subúrbio, Implantação de Linhas de Recolhimento, construção de Estação de Condicionamento Prévio e Implantação dos Emissários Terrestre e Submarino. A Concessionária Jaguaribe S/A, empresa contratada por prazo de 18 (dezesseis) anos, sendo que, o prazo inicial para a execução das obras era de 2 (dois) anos, mais um mês de pré-operação, porém, esse prazo foi alargado, via aditivo celebrado com a concessionária. O início das obras se deu no mês de junho de 2008 e inicio das operações se deu em maio de 2011, com início do pagamento das Contrepratificações a partir de junho de 2011. Salienta-se que, por se tratar de estatal não dependente, não deverão ser contabilizadas as despesas para de complementação da receita corrente líquida do Estado conforme preconiza a Lei pertinente. O valor da contrapretempação mensal, a partir de dezembro de 2013, é de R\$ 5.016.759,37.
- b) **ENTE FEDERADO**, Três contratos celebrados até essa data:
- 1) Contrato de concessão administrativa nº 022/2010, celebrado em 21/01/2010, visando a reconstrução e operação do Estádio Octávio Mangabeira (Fonte Nova) que compreende a demolição e reconstrução do estádio de futebol que sediará jogos da COPA 2014. A Concessionária Fonte Nova Negócios e Participações S/A foi contratada pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, sendo 3 (três) anos o prazo para execução das obras. O valor da contrapretempação mensal, a partir de dezembro de 2013, é de R\$ 10.390.850,82.
 - 2) Contrato de concessão administrativa nº 30/2010 para gestão e operação de unidade hospitalar denominada Hospital do Subúrbio, celebrado em 28/05/2010, com o Consórcio PRODAL. A unidade passou a operar em setembro de 2010 e o prazo contratual é de 10 anos. Em 23/03/2012 foi celebrado aditivo para recuperação econômico financeiro do contrato, com ampliação de 25% no número total de leitos da unidade e aumento de 20 leitos de UTI. A contrapretempação mensal, a partir de fevereiro de 2014, é de R\$ 12.453.043,27.
 - 3) Contrato de concessão administrativa nº 35/2013, celebrado em 20/05/2013, para a prestação de serviços não essenciais precedida da construção da unidade hospitalar Instituto Couto Maia. A Concessionária Couto Maia Construções e Serviços Não Clínicos S/A foi contratada pelo período de 21 (vinte e um) anos a 4 (quatro) meses, sendo 1 (um) ano a 4 (quatro) meses de investimentos e realização de atividades pré-operacionais e 20 (vinte) anos de operação. A previsão de serviços não essenciais é de 2014 a 2034. O valor da contrapretempação anual máxima será de R\$ 42.160.326,00.
 - 4) Contrato de concessão patrocinada nº 01/2013, celebrado em 15/10/2013, para a implantação e operação do Sistema Metroribeirão de Salvador e Lauro de Freitas. A Concessionária Companhia do Metrô de Salvador foi contratada pelo período de 30 (trinta) anos. A previsão para o início das serviços é setembro de 2014. O valor da contrapretempação anual máxima será de R\$ 127.600.000,00.

13. no item 14, “que o Estado da Bahia, em observância ao disposto no art. 42 da LRF, não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”;

14. no item 15, “que, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”;

15. no item 16, “que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJ's da Administração Direta do Estado da Bahia”.

Pelo conteúdo dos itens 6 e 7 da declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado se verifica, também, o cumprimento do disposto no art. 167, inciso III da Constituição Federal.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Comprova-se, assim, o atendimento do quanto exigido no inciso V do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

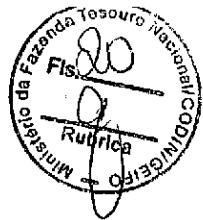
Pode-se afirmar, pois, que as exigências formais necessárias para contratação de operação de crédito externo nesta fase inicial previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, alteradas pelas Resoluções nº 3/2002, 5/2002, 19/2003, 20/2003 e 10/2010, todas do Senado Federal, foram atendidas.

Por tudo que foi exposto, o Estado da Bahia cumpre os requisitos normativos para proceder à contratação de crédito consistente em empréstimo externo até o limite de US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando o financiamento do Programa de Fortalecimento do SUS na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS, pelo que opinamos pela sua possibilidade e prosseguimento dos trâmites para sua ultimação.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCURADORIA
ADMINISTRATIVA, 21 de maio de 2014.

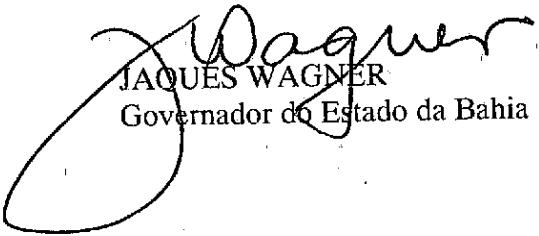
Veronica Novaes Menezes
VERONICA S. DE NOVAES MENEZES
Procuradora do Estado

RUI MORAES CRUZ
Procurador Geral do Estado



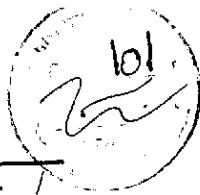
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Aprovo o Parecer nº PA-NLC-VSN-235/2014 e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.


JAQUES WAGNER

Governador do Estado da Bahia

Resolução DE-



**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____ /OC-BR**

entre o

ESTADO DA BAHIA

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde na Região Metropolitana de Salvador -
PROSUS

____ de _____ de 20____

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 38682531

**NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA
PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS
DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO
INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.**

A large cluster of handwritten signatures and initials, including 'C', 'M', 'F', 'A', and 'W', is located in the bottom right corner of the page.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor e Garantia

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

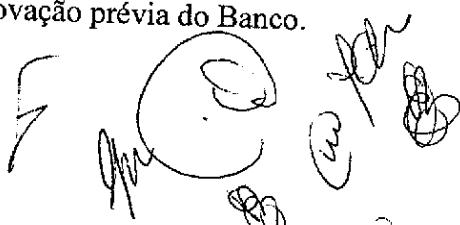
(a) CONTRATO celebrado no dia _____ de 20____ entre o ESTADO DA BAHIA, a seguir denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado “Banco”, para cooperar na execução de um programa, a seguir denominado “Projeto”, que consiste em melhorar as condições de saúde da população do Estado da Bahia, especialmente da Região Metropolitana de Salvador, mediante a organização de uma rede integrada de serviços de saúde focada na atenção primária como porta de entrada para ampliar o acesso, a qualidade, a continuidade e a eficiência dos serviços do Sistema Único de Saúde. O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Projeto.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais de julho de 2013 e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenoradamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, conversões, desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Projeto. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Projeto e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco serão efetuadas totalmente pelo Mutuário, por intermédio da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), a seguir denominada “Órgão Executor”, ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições, estrutura e competências legais, com a aprovação prévia do Banco.



4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assuma as obrigações nele estipuladas.

5. DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Para os fins deste Contrato, adotam-se as seguintes definições, além das contidas no Capítulo II das Normas Gerais:

- (a) “Academias de Saúde” significa espaços públicos construídos com infraestrutura, equipamentos e profissionais qualificados para o desenvolvimento de práticas voltadas para a promoção da saúde.
- (b) “APS” significa Atenção Primária à Saúde.
- (c) “CAPS” significa Centro de Atenção Psicossocial.
- (d) “CEREST” significa Centro de Referência em Saúde do Trabalhador.
- (e) “CIAS” significa Centro Integrado de Atenção em Saúde.
- (f) “Comissão Especial de Llicitação” significa a comissão instituída nos termos da Cláusula 3.02 (c) destas Disposições Especiais. .
- (g) “PGAS” significa os Planos de Gestão Ambiental e Social do Projeto, constantes do ROP.
- (h) “POA” significa o Plano Operacional Anual do Projeto.
- (i) “RAA” significa o Relatório de Avaliação Ambiental do Projeto, constante do ROP.
- (j) “Região Metropolitana de Salvador” ou “RMS” significa a região metropolitana de Salvador, definida pela Lei Complementar Federal Nº 14, de 8 de junho de 1973, bem como pelas Leis Complementares Estaduais Nºs. 30, de 3 de janeiro de 2008, e 32, de 22 de janeiro de 2009.
- (k) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Projeto, apresentado conforme a Cláusula 4.06 (a) destas Disposições Especiais.
- (l) “SEMA” significa Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia.
- (m) “SUS” significa o Sistema Único de Saúde.

- (n) "UAIJ" significa Unidade de Acolhimento Infantojuvenil.
- (o) "UBS" significa Unidade Básica de Saúde.
- (p) "UGP" significa a Unidade de Gestão do Projeto, instituída nos termos da Cláusula 3.02 (a) destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO I

O Empréstimo

CLÁUSULA 1.01. Valor e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares), a seguir denominado o "Empréstimo", para contribuir para o financiamento do Projeto.

CLÁUSULA 1.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 4.03 das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em moeda distinta do Dólar, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, poderá desembolsar o Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 1.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer extensão do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(f) das Normas Gerais.

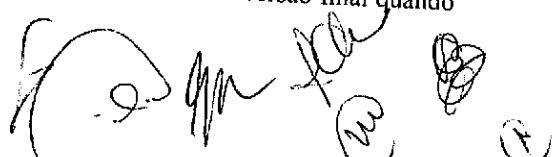
CLÁUSULA 1.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a ____¹. A VMP Original do Empréstimo é de ____² (_____)² anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo de acordo com o Cronograma de Amortização, o qual se apresenta, a seguir³. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de

¹ A Data Final de Amortização deverá ser calculada quando da data de assinatura do Contrato e será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato.

² A VMP máxima será incluída no momento de assinatura do Contrato, nunca maior que 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

³ O Cronograma de Amortização customizado foi apresentado pelo Estado durante a negociação e será revisado no momento da assinatura do Contrato. O Cronograma de Amortização definitivo será incluído na versão final quando da assinatura do Contrato.



amortização no dia 15 de [março / setembro] de 20 , e a última, no mais tardar, no dia 15 de
[março / setembro] de 20 .⁴

⁴ A primeira parcela da amortização deverá ser paga no prazo de até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

DATA	AMORTIZAÇÃO (%)
15/03/2015	
15/09/2015	-
15/3/2016	-
15/9/2016	-
15/3/2017	-
15/9/2017	-
15/3/2018	-
15/9/2018	-
15/3/2019	-
15/9/2019	-
15/3/2020	1.00
15/9/2020	1.00
15/3/2021	1.00
15/9/2021	1.50
15/3/2022	1.50
15/9/2022	1.50
15/3/2023	1.50
15/9/2023	2.00
15/3/2024	2.00
15/9/2024	2.00
15/3/2025	2.00
15/9/2025	3.00
15/3/2026	3.00
15/9/2026	3.00
15/3/2027	3.00
15/9/2027	4.50
15/3/2028	4.50
15/9/2028	4.50
15/3/2029	4.50
15/9/2029	4.50
15/3/2030	4.50
15/9/2030	4.50
15/3/2031	4.50
15/9/2031	4.00
15/3/2032	4.00
15/9/2032	4.00
15/3/2033	4.00
15/9/2033	3.00
15/3/2034	3.00
15/9/2034	3.00
15/3/2035	3.00
15/9/2035	1.00
15/3/2036	1.00
15/9/2036	1.00
15/3/2037	1.00
15/9/2037	1.00
15/3/2038	0.50
15/9/2038	0.50
15/3/2039	0.50
15/9/2039	0.50
TOTAL	100.00

F J M A S
G H I
C W A

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente, nos dias 15 de março e 15 de setembro de cada ano, até 6-(seis)-meses-da-data-de-assinatura-deste-Contrato⁵. *a parte do dia 15 de [maio / setembro] de 20... (Atencioso) feito em a negociação mas é só a mesma maneira a cláusula)*

CLÁUSULA 1.07. Comissão de Crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.08. Recursos para Inspeção e Supervisão. Exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais.

CLÁUSULA 1.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do Saldo Devedor que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

CAPÍTULO II

Custo do Projeto e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 2.01. Custo do Projeto. O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US\$ 285.000.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de Dólares).

CLÁUSULA 2.02. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais ao Empréstimo que, de acordo com o Artigo 7.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer

⁵ A data de pagamento dos juros dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, devendo o primeiro pagamento de juros ser realizado até 6 meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Projeto, é estimado em quantia equivalente a US\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de Dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em Dólares, será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.04 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Uso dos Recursos do Empréstimo

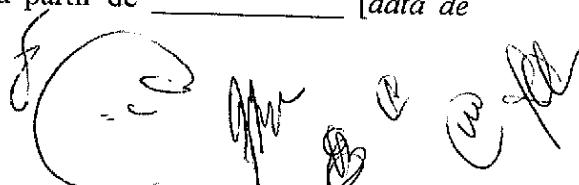
CLÁUSULA 3.01. Utilização dos recursos do Empréstimo. (a) O Mutuário poderá utilizar os recursos do Empréstimo para pagar bens, obras e serviços adquiridos de acordo com o Capítulo IV destas Disposições Especiais.

(b) Os recursos do Empréstimo serão utilizados somente para o pagamento de bens, obras e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais previas ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- (a) A publicação, no Diário Oficial do Estado, da portaria de constituição da UGP e designação de seus coordenadores;
- (b) A publicação da manifestação de interesse, de acordo com as políticas do Banco para a seleção da empresa de apoio ao gerenciamento do Projeto e supervisão de obras.
- (c) A publicação, no Diário Oficial do Estado, da portaria de constituição da Comissão Especial de Licitação do Projeto.

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Empréstimo. (a) Com a concordância do Banco, dos recursos do Empréstimo poderá ser utilizada até uma quantia equivalente a US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de Dólares) para reembolsar despesas efetuadas com o Projeto, referentes a obras de infraestrutura dos hospitais incluídos no Projeto, seus projetos executivos e estudos complementares. Essas despesas devem ter sido efetuadas antes de _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], mas após _____ [data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à data de entrada oficial do Projeto no inventário de projetos do Banco (25 de novembro de 2013) nem poderá anteceder em mais de 18 meses à data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Empréstimo também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuam com o Projeto a partir de _____ [data de



105
2

aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. Taxa de câmbio. Para efeito do estabelecido no Artigo 4.09(a) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (a)(ii) do referido Artigo. Neste caso, se aplicará a taxa de câmbio vigente no dia em que o Mutuário, o Órgão Executor, ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os respectivos pagamentos a favor do contratado ou fornecedor.

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(49) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo deste limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados sempre que, à critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

M 8 8
L 2 W 6

CLÁUSULA 4.02. Manutenção. O Mutuário se compromete a, por meio do Órgão Executor; (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 5 (cinco) anos seguintes à conclusão de cada obra do Projeto, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Projeto distintas das previstas na Cláusula 3.03 até quantia equivalente a US\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de Dólares), em obras de infraestrutura dos hospitais incluídos no Projeto, seus projetos executivos e estudos complementares, que tenham sido efetuadas antes de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] mas após _____ [data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à data de entrada oficial do Projeto no inventário de projetos do Banco (25 de novembro de 2013) nem poderá anteceder em mais de 18 meses à data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Projeto a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(50) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo deste limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições conforme o disposto no Artigo 7.02(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, se for o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e

acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Condições especiais de execução. (a) O Mutuário deverá apresentar ao Banco comprovação da publicação da entrada em vigor do ROP, nos termos previamente acordados com o Banco, no prazo de até 6 (seis) meses da data de assinatura deste Contrato.

(b) O Mutuário deverá comprovar ao Banco a contratação da empresa de apoio ao gerenciamento do Projeto e supervisão de obras, no prazo de até 9 (nove) meses da data de assinatura deste Contrato.

(c) O Mutuário deverá apresentar ao Banco, previamente ao início de cada primeira obra de cada tipo de unidade de saúde, e de acordo com os termos acordados com o Banco: (i) os projetos executivos; (ii) o RAA ou Estudo de Impacto Ambiental Simplificado; (iii) os PGAS; (iv) as licenças legais requeridas; e (v) comprovação da realização de consultas públicas em conformidade com as políticas do Banco.

(d) Durante o prazo previsto na Cláusula 1.04 destas Disposições Especiais, o Mutuário deverá cumprir os programas, requisitos e diretrizes estabelecidos no ROP e nos PGAS.

(e) O Mutuário deverá apresentar, previamente ao início das licitações para as obras do Projeto, comprovação da celebração de convênio entre o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, e cada município que receberá investimentos do Projeto, conforme os termos previamente aprovados pelo Banco.

(f) Nos casos em que a execução dos processos de obras seja delegada a outro órgão ou entidade do Mutuário com responsabilidade pela execução de obras, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor e previamente às licitações das obras, deverá celebrar termo de compromisso ou convênio com aquele órgão, conforme os termos previamente aprovados pelo Banco.

CAPÍTULO V

Supervisão

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VIII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da execução do Projeto. (a) O Banco utilizará o plano de execução do Projeto a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Projeto. Tal plano deverá compreender o planejamento completo do Projeto, com a rota crítica de ações que deverão ser executadas para que os recursos

do Empréstimo sejam desembolsados no Prazo Original de Desembolsos.

(b) O plano de execução do Projeto deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando se produzam modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Projeto. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Projeto, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

CLÁUSULA 5.03. Demonstrações financeiras e outros relatórios. O Mutuário se compromete a que, diretamente ou através do Órgão Executor, se apresentem os seguintes relatórios:

(a) Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal do Órgão Executor e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Projeto, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia. O último desses informes será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões;

(b) Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do encerramento de cada Semestre, relatórios semestrais de progresso, os quais refletirão o monitoramento dos indicadores da Matriz de Resultados constantes do ROP, com uma síntese dos resultados alcançados por componente, riscos, atividades de mitigação, lições aprendidas, conclusões e recomendações. O segundo relatório semestral de progresso deverá incluir: (i) o POA para o ano subsequente; (ii) o Plano de Aquisições atualizado; e, quando corresponda, (iii) as lições previstas para implementar as recomendações da auditoria;

(c) Dentro do prazo de 90 (noventa) dias posteriores a data de desembolso de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o relatório de avaliação intermediária;

(d) Dentro do prazo de 90 (noventa) dias posteriores a data de desembolso de 90% (noventa por cento) dos recursos do Empréstimo, o relatório de avaliação final, o qual servirá de insumo para o Relatório de Término do Projeto;

(e) Os relatórios mencionados nas alíneas "c" e "d" desta Cláusula serão elaborados conforme critérios definidos no ROP.

CLÁUSULA 5.04. Relatório de avaliação ex post. O Mutuário deverá ainda compilar, arquivar e manter atualizadas, por 3 (três) anos contados do final da execução do Projeto, a documentação e a informação de suporte do Projeto que permita ao Banco realizar a avaliação *ex post*, caso o Banco considere conveniente.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

107

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo e dos juros e comissões, assim como dos demais gastos, prêmios e custos originados em virtude deste Contrato, dará por extinto o Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Endereço postal para assuntos relacionados com a execução do Projeto:

Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Av. Luis Vianna Filho, 400,
Centro Administrativo da Bahia
CEP: 41745-900
Salvador – BA - Brasil

Fax: +55 71 3371-2488

Com cópia para: Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia
Av. Luis Vianna Filho, 2^a Avenida, nº 250,
Centro Administrativo da Bahia
CEP: 41745-003
Salvador – BA - Brasil

Fax: +55 71 3115-3950

Endereço postal para assuntos relacionados com o serviço do Empréstimo:

Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia
Av. Luis Vianna Filho, 2^a Avenida, nº 260,
Centro Administrativo da Bahia
CEP: 41745-003
Salvador – BA - Brasil

Fax: +55 71 3115-8754

Com cópia para: Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia

/OC-BR

107
C. F. G. J.
A. C. S.

Av. Luis Vianna Filho, 2^a Avenida, nº 250,
Centro Administrativo da Bahia
CEP: 41745-003
Salvador – BA - Brasil

Fax: +55 71 3115-3950

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo X das Normas Gerais.

108
22/11/2012

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [lugar da assinatura] no dia acima indicado.

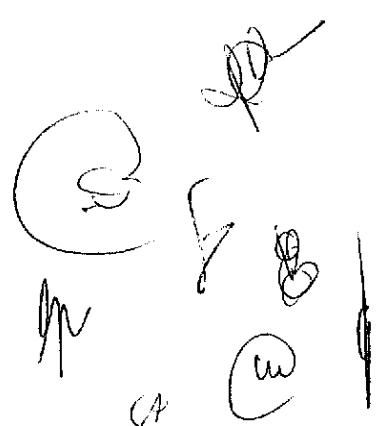
ESTADO DA BAHIA

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do Representante]

[Nome e título do Representante]

/OC-BR



EMBRANCO

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

Julho de 2013

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

- 1) “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário a débito dos recursos do Empréstimo, para fazer frente a gastos elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
- 2) “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, se for o caso, o Órgão Executor, assume total ou parcialmente a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
- 3) “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação do *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto), e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificação documentada, de boa fé e de forma comercialmente razoável.

_____/OC-BR

- 4) “Banco” significa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- 5) “Carta Notificação de Conversão” significa a comunicação mediante a qual o Banco informa ao Mutuário os termos e condições financeiras em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
- 6) “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a comunicação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização.
- 7) “Carta Solicitação de Conversão” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
- 8) “Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
- 9) “Contrato” significa o presente contrato de empréstimo.
- 10) “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
- 11) “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 12) “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
- 13) “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a parte ou à totalidade do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 14) “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de

115
25

Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

- 15) “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
- 16) “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros referente à totalidade ou a parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros referente a parte ou à totalidade do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável a parte ou à totalidade do Saldo Devedor.
- 17) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 18) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 19) “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
- 20) “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
- 21) “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
- 22) “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme seja o caso.

F
D

- 23) “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data na qual se re-denomine a dívida. Estas datas serão estabelecidas na Carta Notificação de Conversão.
- 24) “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Esta data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 25) “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e deverá ser aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
- 26) “Data Final de Amortização” significa a última data em que o Empréstimo pode ser totalmente amortizado, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
- 27) “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Solicitação de Conversão ou na Carta Notificação de Conversão, conforme o caso.
- 28) “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
- 29) “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato.
- 30) “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
- 31) “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais.
- 32) “Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa qualquer empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em Dólares ou que tenha sido total ou parcialmente convertido a Dólares e que esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada nos termos do disposto no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais.
- 33) “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

- 34) “Fiador” significa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, nos termos do Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.
- 35) “Grupo do Banco” significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.
- 36) “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar empréstimos com garantia soberana com recursos do capital ordinário do Banco.
- 37) “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário, na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
- 38) “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 39) “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*) a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*) a Moeda de Liquidação será o Dólar.
- 40) “Moeda de País não Mutuário” significa qualquer moeda de curso forçado nos países não mutuários do Banco.
- 41) “Moeda Local” significa qualquer moeda de curso forçado nos países mutuários do Banco.
- 42) “Mutuário” terá o significado que seja estabelecido nas Disposições Especiais.
- 43) “Normas Gerais” designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.
- 44) “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de obras e bens e a seleção e contratação de consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.
- 45) “Órgão(s) Executor(es)” significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Projeto, total ou parcialmente.

- 46) “Partes” significa o Banco e o Mutuário e cada um destes, indistintamente, uma Parte.
- 47) “Período de Encerramento” significa o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, para a finalização dos pagamentos pendentes a terceiros, a apresentação da justificativa final das despesas efetuadas, a reconciliação de registros e a devolução ao Banco dos recursos do Empréstimo desembolsados e não justificados, de acordo com o disposto no Artigo 4.08 destas Normas Gerais.
- 48) “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações da operação, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores.
- 49) “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento de aprovação do Empréstimo pelo Banco.
- 50) “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento de aprovação do Empréstimo pelo Banco.
- 51) “Práticas Proibidas” significa as práticas definidas no Artigo 6.03 destas Normas Gerais.
- 52) “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. No entanto, para efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
- 53) “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
- 54) “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
- 55) “Projeto” significa o programa ou projeto para cujo financiamento contribui o Empréstimo.
- 56) “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

- 57) “Semestre” designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.
- 58) “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) seja: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflete o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
- 59) “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte que seja estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 60) “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
- 61) “Taxa de Juros LIBOR”¹ significa a “USD-LIBOR-BBA”, que é uma taxa aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página Reuters <LIBOR01>, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco

¹ Qualquer termo que figure com letras maiúsculas no número 61 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma nesta alínea terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc. (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento como referência.

solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

- 62) “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
- 63) “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
- 64) “VMP” significa a vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, seja como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches e define-se a mesma como a divisão de (i) e (ii), sendo:
 - (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), os quais são definidos como:
 - (A) o montante de cada prestação de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as amortizações, expressada em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é o somatório de todos os $A_{i,j}$, calculada no equivalente em Dólares, na data de cálculo para a taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

- 65) “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros, Comissão de Crédito, Inspeção e Vigilância e Pagamentos Antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de Amortização e de Juros. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a

anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização em qualquer momento, a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo para o qual faz a solicitação. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, à época de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à parcela do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) O Banco poderá aceitar as modificações solicitadas ao Cronograma de Amortização, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última Data de Amortização e a VMP acumulada de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação ao Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco comunicará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação de Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou a tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que quatro tranches denominadas em Moeda de País não Mutuário com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para os fins de que a VMP continue igual ou menor que a VMP Original, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações ao Prazo Original de Desembolsos (i) que resultem na extensão de tal prazo até

após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo, e (ii) quando forem efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diferentes tranches, na antecipação da data final de amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo, cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, ao invés, o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou se for o caso, o aumento da tranche do Empréstimo que ocasionar uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante devido correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal Conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) da Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) da Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (a) a ocorrência de tais mudanças; e (b) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar o Mutuário e o Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da

taxa base alternativa aplicável. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% por ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos e (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 e 6.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco para inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar ao Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se o mesmo pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco de uma solicitação por escrito, de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar

antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de valores que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente, em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma solicitação escrita de caráter irrevogável. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o valor que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se referem. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados por um valor inferior ao equivalente a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague antecipadamente em sua totalidade.

(c) Para os fins dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou de parte do Empréstimo terem sido declaradas vencidas e exigíveis de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 6.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por reverter a correspondente captação associada ao financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação de pagamentos. Todo pagamento será imputado, primeiro à devolução de Adiantamentos de Fundos não justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimento em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco

designar outro lugar para tal efeito, mediante o envio de notificação prévia por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.12. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser cedidas participações em relação a Saldos Devedores ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o respectivo acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, e do Fiador, se houver, ceder total ou parcialmente o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à cessão será expressa em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. O Banco poderá ainda estabelecer uma taxa de juros diferente da estabelecida neste Contrato para a parte cedida do Empréstimo, com a prévia anuência do Mutuário, e do Fiador, se houver.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos, Renúncia e Cancelamento Automático do Empréstimo

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de

acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando o Empréstimo finance a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.

- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que, além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, compreenda: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessárias; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo Único deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto; e (iv) o conteúdo que devem ter os relatórios de progresso a que se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à data de sua vigência, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Projeto, uma descrição das obras realizadas para a execução do mesmo ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.
- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado; (b) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, tenha aberto e mantenha uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira em que o Banco realize os desembolsos; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer extensão do mesmo; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 6.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de

pagamento para com o Banco, a título de qualquer empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica. Se as Disposições Especiais contemplarem financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos da seguinte maneira: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato sob a modalidade de reembolso de despesas e Adiantamento de Fundos; (b) efetuando pagamentos a terceiros por conta do Mutuário, e de comum acordo; ou (c) mediante outra modalidade que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para reembolsar ao Mutuário, ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, as despesas efetuadas na execução do Projeto que sejam elegíveis para atender-se com recursos do Empréstimo, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, os pedidos de desembolso para reembolsar despesas financiadas pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme seja o caso, de acordo com o inciso (a) acima, deverão ser feitos prontamente, à medida que o Mutuário ou o Órgão Executor incorram em tais despesas, ou, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao fim de cada Semestre ou em outro prazo que as partes acordem.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para adiantar recursos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, para atender despesas elegíveis com recursos do Empréstimo, nos termos das disposições deste Contrato.

(b) O montante máximo de cada Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de gastos, de acordo com o inciso (a) acima. Em nenhuma hipótese o montante máximo de um Adiantamento de Fundos poderá exceder a quantia requerida para o financiamento de tais despesas durante um período máximo de 6 (seis) meses, de acordo com o cronograma de investimentos, o fluxo de recursos requeridos para tais propósitos, e a capacidade demonstrada do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme seja o caso, para utilizar os recursos do Empréstimo.

(c) O Banco poderá (i) ampliar o montante máximo do Adiantamento de Fundos vigente quando tenham surgido necessidades imediatas de recursos financeiros que o justifiquem, se assim lhe for justificadamente solicitado, e se for apresentado um extrato de

despesas programadas para a execução do Projeto correspondente ao período do Adiantamento de Fundos vigente; ou (ii) efetuar um novo Adiantamento de Fundos com base no indicado no inciso (b) acima, quando tenha-se justificado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos desembolsados a título de adiantamento. O Banco poderá realizar qualquer uma das ações anteriores, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Banco poderá também reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos caso determine que os recursos desembolsados não foram utilizados ou justificados devida e oportunamente ao Banco, de acordo com as disposições deste Contrato.

ARTIGO 4.08. **Período de Encerramento.** O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá: (a) apresentar à satisfação do Banco, dentro do Período de Encerramento, a documentação de respaldo das despesas efetuadas à conta do Projeto e demais informações que o Banco houver solicitado; e (b) devolver ao Banco, no mais tardar no último dia do vencimento do Período de Encerramento, o saldo não justificado dos recursos desembolsados. Caso os serviços de auditoria sejam financiados a débito dos recursos do Empréstimo e que tais serviços não sejam concluídos e pagos antes do vencimento do Período de Encerramento a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá informar ao Banco e acordar com o mesmo a forma na qual se viabilizará o pagamento de tais serviços, e devolver os recursos do Empréstimo destinados a tal fim, caso o Banco não receba as demonstrações financeiras e demais relatórios auditados dentro dos prazos estipulados neste Contrato.

ARTIGO 4.09. **Taxa de Câmbio.** (a) Para estabelecer a equivalência em Dólares de um gasto que seja efetuado na moeda do país do Mutuário, utilizar-se-á uma das seguintes taxas de câmbio, conforme disposto nas Disposições Especiais deste Contrato:

- (i) A mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão dos recursos desembolsados em Dólares à moeda do país do Mutuário. Neste caso, para fins de reembolso de gastos a débito do Empréstimo e de reconhecimento de gastos a débito do Aporte Local, aplicar-se-á a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da solicitação ao Banco; ou
- (ii) A taxa de câmbio vigente no país do Mutuário na data efetiva do pagamento do gasto na moeda do país do Mutuário.

(b) A taxa de câmbio a que se referem os incisos (i) e (ii) da alínea (a) anterior será a seguinte:

- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.

- (ii) Na ausência de tal entendimento, aplicar-se-á a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país do Mutuário, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de Dólares aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada Dólar.
- (iii) Se na data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) da alínea (a) anterior, ou na data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na mais recente taxa de câmbio utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) anterior da alínea (a), ou à data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, conforme o caso.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio vigente ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país do Mutuário.

ARTIGO 4.10. Determinação do valor de moedas conversíveis. Sempre que, na execução deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma moeda em função de outra, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar, salvo se o Artigo 4.09 ou as disposições dos Capítulos III e V destas Normas Gerais dispuserem expressamente outra coisa.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer porção do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que tal porção não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 6.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar o Prazo Original de Desembolsos, a porção do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro de tal prazo ou suas extensões, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. **Exercício da Opção de Conversão.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada abaixo:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda.** (A) Moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos valores que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o valor do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da Moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nesses casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos em: (a) a Moeda Convertida ou (b) em um montante equivalente em Dólares na taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o valor em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros.** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de Amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º dia antes do inicio do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se durante o Prazo de Execução o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco informará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que se tenha que realizar com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. **Requisitos para toda Conversão.** Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalecentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o valor pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda de País não Mutuário não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda, somente poderá ser realizada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total, ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, à tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Moeda, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta Notificação de Conversão.

(c) No caso de Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão, e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá

corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor do Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, realizar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflete as condições de mercado prevalecentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante aviso escrito ao Banco com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito à Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais: (i) se o Banco não puder realizar uma nova Conversão; (ii) se 15 (quinze) dias anteriores a data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não tiver recebido uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver realizado o pagamento antecipado que tiver solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os valores convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalecentes de mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

165
VW

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os valores relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco por parte do Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.

(a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e realizadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Taxa de Juros, tal Conversão de Taxa de Juros terá a limitação de que o Saldo Devedor do Empréstimo sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) Para os casos de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial de Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso

de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer valor vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos das prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão realizados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação do Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões realizadas no âmbito deste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão sobre o saldo devedor de tal Conversão de Moeda, inclusive; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros, inclusive; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, para o caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma Moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.07. Custos de Captação e Prêmios ou Descontos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outros custos de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Estes custos e prêmios ou descontos serão especificados na Carta Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for realizada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido ao Mutuário ou a pagar pelo mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for realizada a Saldos Devedores, o montante devido ao Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior, deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. Prêmios pagáveis por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação devidas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado: (i) na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo como a taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, devendo a taxa de câmbio ser determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único na data acordada entre as Partes, mas que em caso algum poderá ser posterior a 30 (trinta) dias após a Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar o limite superior e inferior, o prêmio que deverá ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio que deverá ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. No entanto, o prêmio pagável pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em caso algum exceder o prêmio pagável pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. Eventos de Interrupção das Cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos valores que tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter esta vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do

Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; e (b) da taxa ou o índice de substituição aplicável para determinar o valor apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. Cancelamento e Reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura deste Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou se ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente na data de assinatura deste Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, possa impedir o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante recebimento de prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de re-denominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável no momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor estará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. O Mutuário poderá ainda pagar antecipadamente ao Banco todas as importâncias que forem devidas na Moeda Convertida, de conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. Ganhos ou perdas associadas à Re-denominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir re-denominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco, ou conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da re-denominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou perdas associadas a variações nas taxas de juros até a data de redenominação a Dólares determinadas pelo Agente de Cálculo. Qualquer ganho associado a tal Conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal e quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão, assim como quaisquer prêmios devidos ao Banco em Moeda distinta do Dólar em virtude do Artigo 5.08, facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total das quantias em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. Custos, gastos ou perdas em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta Solicitação de Conversão; (c) descumprimento total ou parcial de um pagamento antecipado do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito; (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que possam ter tido um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas

anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário ficará obrigado a pagar ao Banco as respectivas importâncias determinadas pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 6.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro Contrato de Empréstimo ou Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto ou no(s) Contrato(s) de Derivativos subscrito(s) com o Banco.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Empréstimo puderem ser afetados por:
 - (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou
 - (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Empréstimo ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.
- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em qualquer Contrato de Derivativos subscrito com o Banco.

- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.
- (g) Caso seja determinado, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, em qualquer etapa, que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu uma Prática Proibida durante o processo de contratação ou durante a execução de um Contrato.

ARTIGO 6.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas. (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade dos Saldos Devedores ou parte deles, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) Caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer firma, entidade ou indivíduo licitante que apresentem ou estejam apresentando propostas ou participando de atividades financiadas pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, empresas de consultoria, o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas), tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento da parte do Empréstimo que estiver relacionada inequivocamente com tal contratação, quando houver evidência de que o representante do Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável.

(c) O Banco poderá também cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento do Empréstimo referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, se, a qualquer momento, determinar que a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato.

ARTIGO 6.03. Práticas Proibidas. (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que uma Prática Proibida inclui as seguintes práticas: (i) “prática corrupta” consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) “prática fraudulenta” é qualquer ato ou omissão, incluindo a tergiversação de fatos ou circunstâncias que deliberada ou imprudentemente, engane

ou pretenda enganar alguma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evadir uma obrigação; (iii) “prática coercitiva” consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, indevidamente, as ações de uma parte; (iv) “prática colusiva” é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito impróprio, que inclui influenciar, de forma inapropriada, as ações de outra parte; e (v) uma “prática obstrutiva” consiste em: (a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores com o fim de obstruir materialmente uma investigação do Grupo do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (b) todo ato que vise a impedir de forma material o exercício ou que prossiga a investigação, ou (b) todo ato que vise a impedir de forma material o exercício de inspeção do Banco e os direitos de auditoria previstos nos Artigos 8.01(c), 8.02(e), e 8.04(g) destas Normas Gerais.

(b) Além do estabelecido nos Artigos 6.01(g) e 6.02(b) destas Normas Gerais, caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de uma atividade financiada pelo Banco incluídos, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá:

- (i) Não financiar nenhuma proposta de adjudicação de contrato para a aquisição de obras, bens, serviços correlatos e a contratação de serviços de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco, se houver evidência de que o representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação do Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir advertência à empresa, entidade ou indivíduo com uma carta formal censurando sua conduta;
- (iv) Declarar uma empresa, entidade ou indivíduo inelegível, permanentemente ou por um período determinado, para: (A) adjudicação de contratos ou participação em atividades financiadas pelo Banco; e (B) designação como subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços por outra empresa elegível a qual tenha sido adjudicado um contrato para executar atividades financiadas pelo Banco;

- (v) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou
 - (vi) Impor outras sanções que julgar apropriadas às circunstâncias do caso, incluída a aplicação de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações. Estas sanções podem ser impostas de forma adicional ou em substituição às sanções referidas no inciso (g) do Artigo 6.01, no inciso (b) do Artigo 6.02 e no inciso (b), itens (i) a (v) deste Artigo 6.03.
- (c) O disposto nos Artigos 6.01(g) e 6.03(b)(i) se aplicará também nos casos em que as partes tenham sido temporariamente declaradas inelegíveis para a adjudicação de novos contratos, na pendência da adoção de uma decisão definitiva em um processo de sanção, ou qualquer outra resolução;
- (d) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas será de caráter público;
- (e) Qualquer empresa, entidade ou indivíduo atuando como proponente ou participando de uma atividade financiada pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços e concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas), poderá ver-se sujeito a sanções, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (e), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.
- (f) Quando o Mutuário adquira bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria diretamente de uma agência especializada, ou contrate uma agência especializada para prestar serviços de assistência técnica ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, serão aplicadas integralmente a requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria ou consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas) ou a qualquer outra entidade que tenha subscrito contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços correlatos com atividades financiadas pelo Banco, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas. O Banco se reserva o direito de obrigar o Mutuário a recorrer a recursos como a suspensão ou rescisão do contrato. O Mutuário se compromete a incluir nos contratos com as agências especializadas disposições obrigando a mesma a consultar a lista de empresas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco. Caso uma agência especializada subscreva contrato ou ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente

inelegível pelo Banco, o Banco não financiará os gastos correlatos e tomará outras medidas que considere convenientes.

ARTIGO 6.04. **Obrigações não atingidas.** Não obstante o disposto nos Artigos 6.01 e 6.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Empréstimo, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram uma ou mais Práticas Proibidas.

ARTIGO 6.05. **Reserva de direitos.** O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 6.06. **Disposições não atingidas.** A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VII

Execução do Projeto

ARTIGO 7.01. **Disposições gerais relativas à execução do Projeto.** (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo, dependerão do consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro

documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 7.02. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao estabelecido no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar e, se for o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer e se compromete a fazer conhecer pelo Órgão Executor, Agência de Contratações e agência especializada, se for o caso, as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores.

(b) Quando o Banco tenha validado os sistemas do país membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, se for o caso, o Órgão Executor, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação aplicável validada, os quais se identificam nas Disposições Especiais. O Mutuário se compromete a notificar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor notifique ao Banco qualquer mudança em tal legislação ou qualquer mudança que afete a mesma, em cujo caso o Banco poderá cancelar, suspender ou modificar os termos de sua validação. O uso de sistemas de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e estejam sujeitas às demais cláusulas deste Contrato.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada de tal Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, *ex ante* ou *ex post*, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. Em qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, mediante comunicação prévia ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

(e) O Mutuário se compromete a obter, ou se for o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, se houver, a posse legal dos terrenos onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas que se requeiram para a obra em questão.

ARTIGO 7.03. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão destinar-se exclusivamente aos fins do

Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria, os equipamentos de construção utilizados nessa execução e os demais bens, poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 7.04. Recursos adicionais. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Empréstimo se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VIII

Sistema de Informação Financeira, Controle Interno, Inspeções, Relatórios e Auditoria Externa

ARTIGO 8.01. Sistema de informação financeira e controle interno. (a) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter: (i) um sistema de informação financeira aceitável ao Banco que permita o registro contábil, orçamentário e financeiro, e a emissão de demonstrações financeiras e outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (ii) uma estrutura de controle interno que permita a gestão efetiva do Projeto, proporcione confiabilidade sobre as informações financeiras, registros e arquivos físicos, magnéticos e eletrônicos e permita o cumprimento das disposições previstas neste Contrato.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se comprometem a conservar os registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, de modo a: (i) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (ii) consignar, em conformidade com o sistema de informação financeira que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (iii) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (iv) evidenciar a conformidade na recepção, autorização e pagamento da obra, bem ou serviço adquirido ou contratado; (v) incluir nos referidos registros a documentação relacionada ao processo de aquisição, contratação e execução dos contratos financiados pelo Banco e outras fontes de financiamento, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas, certificados e relatórios de recepção, recibos, inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros; e (vi) demonstrar o custo dos investimentos em cada

categoria e o progresso físico e financeiro das obras, bens e serviços. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

(c) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrados pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os fornecedores e os prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a manter todos os documentos e registros referentes às atividades financiadas pelo Banco por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 8.02. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

(e) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrado pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os requerentes, licitantes, fornecedores e prestadores de serviços e seus representantes, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a: (i) permitir que o Banco revise quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submeta a uma auditoria por

auditores designados pelo Banco; (ii) prestar plena assistência ao Banco durante a investigação; e (iii) fornecer ao Banco qualquer documento necessário à investigação de denúncias de Práticas Proibidas e assegurar-se de que seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco estejam disponíveis para responder a consultas referentes à investigação provenientes do pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor ou consultor devidamente designado. Caso o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor ou seus representantes ou concessionário se negue a cooperar ou descumpra requerimento do Banco, ou de qualquer outra forma crie obstáculos à investigação do Banco, o Banco, a seu critério único e exclusivo, poderá tomar medidas apropriadas contra o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços ou seu representante, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor e seus representantes e concessionário.

ARTIGO 8.03. Relatórios. O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, deverá apresentar à satisfação do Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco; e os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO 8.04. Auditoria externa. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, no prazo, período e frequência indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, as demonstrações financeiras e outros relatórios e a informação financeira adicional que o Banco solicite, de acordo com padrões e princípios de contabilidade aceitáveis ao Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que as demonstrações financeiras e outros relatórios indicados nas Disposições Especiais deste Contrato sejam auditados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco, e a apresentar, igualmente, à satisfação do Banco as informações referentes aos auditores independentes contratados que o mesmo solicite.

(c) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar os auditores independentes necessários à oportuna apresentação das demonstrações financeiras e demais relatórios mencionados no inciso (b) acima, diretamente ou por meio do Órgão Executor, no mais tardar 4 (quatro) meses antes do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário a partir da data em que se inicie a vigência deste Contrato ou em outro prazo que as partes acordem, de acordo com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar os auditores a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos outros relatórios auditados.

(d) Nos casos em que a auditoria seja responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos, durante o período e na frequência estipulados neste Contrato,

o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com o disposto no inciso (c) anterior.

(e) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional e mediante prévio acordo entre as partes, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores independentes para a preparação das demonstrações financeiras e outros relatórios auditados previstos neste Contrato quando: (i) os benefícios da seleção e contratação de tais serviços pelo Banco forem maiores; ou (ii) os serviços das firmas privadas e contadores independentes qualificados no país sejam limitados; ou (iii) quando existam circunstâncias especiais que justifiquem a seleção e contratação de tais serviços pelo Banco.

(f) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de outra classe de auditorias externas ou de trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção e termos de referência serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

(g) Os documentos de licitação e os contratos que o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante celebrem com um fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, subempreiteiro, consultor, subconsultor, pessoal ou concessionário deverão incluir disposição que permita ao Banco revisar quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submetê-los a uma auditoria por auditores designados pelo Banco.

CAPÍTULO IX

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 9.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário acordar estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 9.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar o capital, os juros, comissões e prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por gastos ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato sem

132

qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO X

Arbitragem

ARTIGO 10.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o “Desempatador”, por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 10.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 10.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

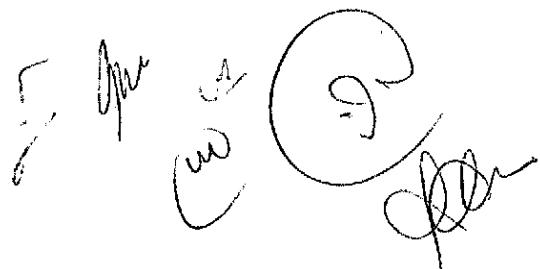
ARTIGO 10.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 10.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 10.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

A handwritten signature consisting of several loops and strokes, appearing to begin with 'F' and end with 'G'.

/OC-BR

(Handwritten signature)
Empréstimo No. ___ /OC-BR
Resolução DE- ___ / ___

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado da Bahia

Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde
na Região Metropolitana de Salvador - PROSUS

____ de _____ de 20 ____

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 38682553

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA
PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS
DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO
INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

(Handwritten signatures)

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia _____ de _____ de 20_____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. _____ /OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado da Bahia (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

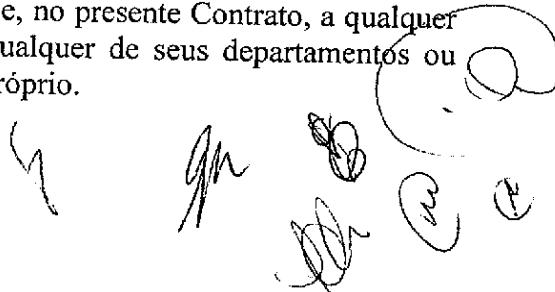
1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

_____/OC-BR



5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo X das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-seão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

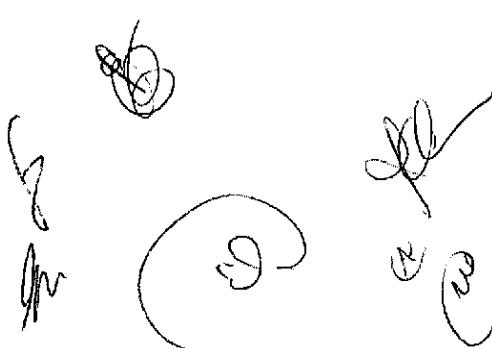
Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

____/OC-BR



EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

EM BRANCO

Resultado do Tesouro Nacional

Brasília
Junho/2014

Demonstração da Base de Cálculo

Imposto de Renda - IR no período de 21/04/2014 a 20/05/2014, conforme demonstrativo abaixo:

Período de	Avaliação Líquida	Data do	R\$ Mil					
Arrecadação	IPR	IR	IPR + IR	Entrada	FPE	FPM	IR+EXP	Total
ABR/23 DEC	2.653.961	20.564.108	23.218.089	MANI ^{1º} DEC	3.993.511	4.119.266	212.318	8.385.506
MAU ^{1º} DEC	352.150	1.569.221	2.441.371	MANI ^{2º} DEC	419.916	439.447	68.102	927.553
MAU ^{2º} DEC	588.831	1.793.506	8.517.428	MANI ^{3º} DEC	1.474.158	1.543.037	47.102	3.064.504
TOTAL	4.094.962	30.136.925	34.231.888	TOTAL	5.387.985	6.161.740	327.597	12.377.221

Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta - Resoluções - Incômodos Fiscais.
Na arrecadação do IR e do IP estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e reembolsos de dívida ativa).
Nas transferências regulares foram deduzidas 20% referentes à referência para o FUNDEB.
Não ocorrendo de Classificação por Estimativa. Não otimização de Depósitos Judiciais.

Distribuição dos Fundos

Estados		UF	FPM	FPE	R\$ MIL	IPI/EXP
ACRE		AC	32.847,89	201.424,53	16,01	
ALAGOAS		AL	146.897,32	244.941,93	284,73	
AMAZONAS		AM	94.560,92	169,428,53	2.529,73	
AMAPÁ		AP	24.163,04	55,323,74	576,72	
BAHIA		BA	564.376,85	523.237,42	18.464,13	
CÉCERÁ		CE	306.126,00	431.988,21	2.071,58	
DISTRITO FEDERAL		DF	10.470,25	40.638,16	539,71	
ESPIRITO SANTO		ES	105.850,76	88.318,27	16.281,74	
GOIÁS		GO	226.163,94	167.398,45	7.430,15	
MARANHÃO		MA	265.160,25	424.919,20	2.905,16	
MÍNIAS GERAIS		MG	808.177,31	282.275,52	47.151,88	
MATO GROSSO DO SUL		MS	91.568,52	78.426,62	5.878,05	
MATO GROSSO		MT	112.464,32	135.886,49	5.077,91	
PARÁ		PA	216.645,28	359.887,51	19.302,62	
PARAÍBA		PB	199.228,69	281.984,91	3.717,25	
PERNAMBUCO		PE	303.365,82	406.275,52	1.359,16	
PIAUÍ		PI	163.571,28	163.571,28		
PARANA		PR	416.445,10	250.439,05	66,46	
RIO DE JANEIRO		RJ	184.951,82	169.759,49	25.836,12	
RIO GRANDE DO NORTE		RN	155.238,53	88.949,21	55.986,30	
RONDÔNIA		RO	52.300,72	245.889,83	281.142	
ROARAMA		RR	30.706,72	165.771,28	934,05	
RIO GRANDE DO SUL		RS	417.070,64	146.160,75	11,84	
SANTA CATARINA		SC	240.603,39	138.847,91	31.421,47	
SERGEIOPOLIS		SE	92.037,31	75.353,15	17.500,32	
SÃO PAULO		SP	821.095,13	244.550,27	152,18	
TOCANTINS		TO	87.642,81	58.870,95	65.518,40	
TOTAL			6.161.739,90	5.887.884,66	325,95	

Revista Brasileira de Psicopedagogia, Rio Claro (SP), v. 10, n. 2, p. 169-186, 2006

No Diário Oficial da União de 29/12/2013, foi publicada a Portaria STN nº 667, de 2 de dezembro de 2013, contendo o cronograma das datas dos repasses da FPM/FPE para o exercício 2013.

Sistema de Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional - v. 20 n. 05 (maio 2014) - Brasília: STN, 1995.

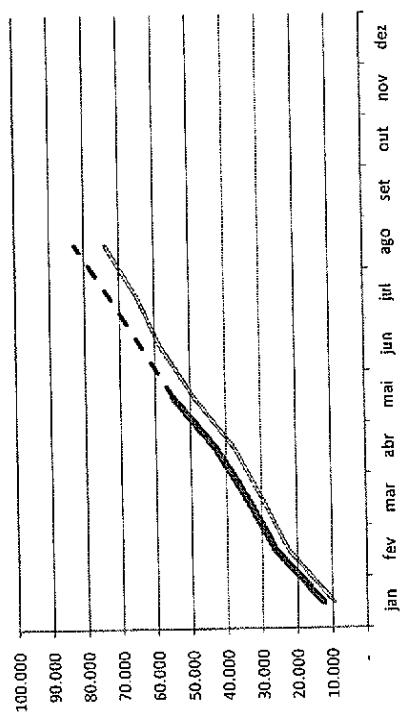
CONTINUAÇÃO DE: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional - resultado 2004

1. Finanças públicas - Períodicos. 2. Receita pública - Períodicos. 3. Despesa pública - Períodicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

၁၅၆

Resultado do Tesouro Nacional - Maio/2014

VALORES ACUMULADOS (FPM e FPE)



Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....	5
Receitas do Tesouro Nacional.....	7
Transferências do Tesouro Nacional.....	11
Despesas do Tesouro Nacional.....	13
Previdência Social.....	19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22
Dívida Interna Líquida.....	23
Dívida Externa Líquida.....	26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....	5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....	6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....	7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....	9
Tabela 5 - Dividendos pagos à União.....	10
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios.....	11
Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....	12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central.....	13
Tabela 9 - Outras Despesas de Custo e Capital - Resultado Mensal.....	14
Tabela 10 - Outras Despesas de Custo e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....	17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos IOMS - Média Acumulada no Ano.....	17
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....	18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social.....	19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....	21
Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....	21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional..... 23

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional..... 24

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional..... 24

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional..... 25

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional..... 26

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional..... 26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central..... 6

Gráfico 2 - Resultado do Governo Central..... 6

Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal..... 8

Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano..... 9

Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais..... 11

Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal..... 14

Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal..... 14

Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano..... 15

Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano..... 15

Gráfico 10 - Execução de Recursos à Páginas..... 16

Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência..... 20

Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional..... 27

Comentários

Em maio de 2014 os repasses aos Fundos de Participação do que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram acréscimo de 33,25%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPM/FPE atingiram o montante de R\$ 12.049.624,55 (mil), ante R\$ 9.042.036,92 (mil) no mês anterior, já descontaria a parcela do FUNDER.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional - STN:

<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/veja/o-que-e/transferencias-constitucionais-e-fiscais>

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br/) os avisos referentes às distribuições decorrentes das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: → Governo (Estadual ou Municipal) → Gestão → Gestão de Recursos → Repasses de recursos → [Clique aqui](#) para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origens	2013		2014		Variação Nominal
	Abri	Mai	Abri	Mai	
FPM	4.037.487	5.801.320	24.991.603	4.623.168	28.061.685
FPE	3.838.043	5.543.483	23.880.864	4.167.740	33.26%
IPI-Exp	215.189	289.363	1.361.295	301.193	327.597
Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDER (-2%).					1.521.590

R\$ Mil

MÊS	FPE		FPM		IPI-FEXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado		
Mai	35,3%	33,26%	35,3%	33,26%	7,4%	8,77%

Obs.: Os percentuais de FPM/Estimado e Realizado não consideram o repasse relativo ao FPM 1%.

Estimativa Trimestral

FUNDOS	Junho	Julho	Agosto
FPM	-24,9%	1,0%	6,0%
FPE	-24,9%	1,0%	6,0%
IPI - EXP	-0,2%	2,0%	5,0%

TESOURO NACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação

Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVIII - nº 5 - Maio de 2014 - Internet: <https://www.tesouronacional.gov.br/>

	Disponibilidades	2013	2014	Mai/14	Variação (%)	Mai/14	Mai/13
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA							
Dívida Interna		852.208,7	849.913,8	875.218,9	3,0%	2,7%	
DPMF em Poder do Poderão	2	2.734.151,2	2.821.230,6	2.891.659,0	2,5%	9,6%	
LFT		1.840.605,3	1.558.660,7	2.022.399,6	3,6%	10,3%	
LTN		404.041,5	385.532,2	401.357,1	3,7%	-0,7%	
NTN-B		547.209,7	571.155,9	512.942,7	7,2%	11,9%	
NTN-C		591.002,3	624.847,3	602.055,1	1,1%	17,1%	
NTN-F		66.013,1	70.671,4	71.138,0	0,7%	7,8%	
Dívida Securitizada		195.847,3	201.655,2	210.054,8	3,6%	9,8%	
Demais Títulos com Poder do Poderão		7.941,4	7.424,9	7.385,7	-0,5%	-7,0%	
DPMF em Poder do Banco Central		27.589,9	28.334,7	29.155,2	2,8%	5,8%	
LFT		922.824,8	908.393,6	901.864,4	0,6%	7,5%	
LTN		308.622,0	179.775,5	181.331,2	0,9%	-41,3%	
Demais Títulos na Carteira do BCB		175.001,4	321.931,5	324.651,2	0,8%	86,6%	
{-} Aplicações em Títulos Públicos		440.001,4	486.021,1	486.021,6	0,3%	10,3%	
Demais Obrigações Internas		4.322,4	3.589,0	-28.422,7	-25.513,5	-3,9%	-11,2%
Haveres Internos		1.882.302,5	2.071.316,8	2.110.040,1	2,4%	1,27%	
Dívidas junto aos Governos Regionais		522.184,5	573.452,3	615.457,0	7,3%	12,9%	
Bonus: Renegociações		559.211,7	537.662,2	559.054,0	0,4%	5,8%	
Bonus: Renegociações		5.118,7	4.792,6	4.787,0	-0,1%	-6,3%	
Haveres Obrigações do Proef (MP 2.196/01)		1.475,5	1.285,0	1.261,6	-2,1%	-14,5%	
Cessão de Créditos Bearer (MP 2.176/01)		12.377,3	12.811,7	12.821,6	0,1%	3,6%	
Reengajamento de Débitos junto aos Gov. Regionais (Lei 9.376/89)		0,0	0,0	0,0	-	-	
Haveres de Débitos junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)		19.603,6	14.013,2	13.904,9	-0,5%	-26,6%	
Reengajamento de Débitos Estaduais (Lei 9.356/97)		396.251,3	423.321,3	424.895,3	0,4%	7,1%	
Reengajamento de Débitos Municipais (MP 2.185/01)		66.412,4	73.571,9	74.020,2	0,5%	11,5%	
Anticipação de Royalties		6.374,4	5.335,8	5.337,5	0,0%	-16,3%	
Demais Haveres junto aos Governos Regionais		1.980,4	2.027,7	2.035,9	0,2%	3,8%	
Haveres da Administração Direta		310.479,5	359.189,0	362.745,9	1,0%	16,8%	
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)		175.308,0	198.448,8	191.557,6	0,3%	13,3%	
Fundos Constitucionais Regionais		78.373,4	86.482,4	87.429,3	1,1%	11,6%	
Fundos Diversos		56.798,1	74.227,8	76.729,1	3,4%	35,1%	
Haveres Administrados pela STN		540.365,8	601.220,3	602.163,2	0,2%	11,6%	
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas		5.771,0	5.811,5	5.815,0	0,1%	0,8%	
Haveres de Operações Estruturadas		67.802,3	68.753,9	67.384,4	-0,6%	-1,0%	
Haveres Originários de Privatizações		9.201,7	8.567,7	8.529,2	0,7%	-5,2%	
Haveres de Legislação Específica		432.424,8	405.235,6	405.995,0	0,2%	14,9%	
Demais Haveres Administrados pela STN		25.161,0	24.385,1	24.582,7	-1,3%	-2,3%	
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA		93.997,1	92.179,2	92.211,5	0,8%	-1,3%	
Dívida Externa		94.590,0	97.902,1	93.223,5	0,3%	-1,4%	
Dívida Mobiliária		81.359,9	83.205,6	83.482,2	0,3%	2,6%	
Euro		65.207,5	57.716,4	53.054,5	-1,1%	-38,8%	
Global US\$		13.751,3	63.397,7	64.079,4	0,3%	-1,7%	
Global BRL		33,4	0,0	0,0	-	0,0%	
Demais Títulos Externos		13.220,1	9.655,5	9.744,3	0,9%	-25,4%	
Dívida Contrábil		7.596,9	2.815,8	2.905,7	-0,3%	-61,7%	
Organismos Multilaterais		5.633,2	5.738,7	6.831,6	1,4%	21,3%	
Creditores Privados e Ag. Governamentais		592,8	423,9	411,9	-2,8%	-30,5%	
Haveres Externos		592,8	423,9	414,9	-2,8%	-30,5%	
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (L+2)		945.205,8	942.190,0	948.030,5	2,7%	-2,1%	
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (PIS)²		20,7%	19,0%	19,4%	2,1%	-6,3%	

Obs.: Dados a preços constantes, excluídos os títulos da dívida pública federal e TPD.
2/ Inclui títulos de dívida secundária e TPD.

Resultado Fiscal do Governo Central

Em maio de 2014, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R\$ 10,5 bilhões, contra superávit de R\$ 16,6 bilhões em abril. O Tesouro Nacional apresentou déficit de R\$ 6,5 bilhões, enquanto a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficit de R\$ 3,9 bilhões e R\$ 136,4 milhões, respectivamente.

R\$ MILHÕES

RS MILHÕES



Em 2014, o superávit do Governo Central acumulou até maio, totalizando R\$ 19,2 bilhões, equivalente a 0,93% do PIB.

Comparativamente ao acumulado no mesmo período de 2013, houve decréscimo de R\$ 14,1 bilhões (42,4%) no superávit, até o mês de maio. Esse comportamento reflete o decréscimo de R\$ 19,5 bilhões (34,1%) no superávit do Tesouro Nacional, compensado pela redução de R\$ 5,2 bilhões (21,8%) no déficit da Previdência Social e pela apuração de um superávit de R\$ 1,9 milhão no Banco Central, enquanto em 2013 houve um déficit de R\$ 240,2 milhões.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R\$ 37,8 bilhões (8,0%) relativamente ao acumulado até maio de 2013. Desse montante, destaca-se o crescimento das receitas de impostos (R\$ 10,5 bilhões), contribuições (R\$ 4,8 bilhões), demais receitas do Tesouro (R\$ 8,7 bilhões) e receitas previdenciárias (R\$ 12,7 bilhões).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R\$ 12,6 bilhões (15,2%) em 2014, em virtude, principalmente, do crescimento de R\$ 7,7 bilhões (12,3%) observado nas transferências constitucionais, de R\$ 1,8 bilhão nas transferências relativas à Lei Complementar nº 115/2002, havendo sido pago R\$ 1,9 bilhão a título de auxílio financeiro aos Estados e Municípios (MP nº 629/2013), sem contrapartida em igual período de 2013, além do crescimento de R\$ 1,5 bilhão em outras transferências, referente à segunda parcela, em abril de 2014, do auxílio financeiro aos Municípios de acordo com a Lei nº 12.859/2013.

Ainda com relação aos cinco primeiros meses desse ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R\$ 39,3 bilhões (11,1%), destacando-se os incrementos de R\$ 5,3 bilhões (6,6%) nas despesas com pessoal e encargos sociais e de R\$ 22,1 bilhões (22,3%) nas outras despesas de custeio e capital. Cumpre destacar a incorporação como despesa primária do pagamento de auxílio à CDE em 2014 no montante de R\$ 3,3 bilhões, sem contrapartida nos primeiros cinco meses do ano anterior, além das despesas de compensação do RGPS, que alcançaram R\$ 6,5 bilhões até maio de 2014, contra R\$ 2,5 bilhões em igual período de 2013, cujos pagamentos se iniciaram em abril daquele ano.

Tabela 2: Resultado do Governo Central - 2013/2014	
Período	Maio
2013	2014
R\$ Milhares	R\$ Milhares
Previdência Social	400,0
Outras despesas	24,0
Encargos Sociais	2,0
Despesas com pessoal	2,0
Transferências	12,0
Contribuições	4,0
Impostos	10,5
Total	57,8

Tabela 7.2: Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central / V - Brasil - Acumulado no Ano

	2013	2014	Variação (%) Jan-Mai/13
1. RECEITAS ORUINDAS DO BACEN	114.107,7	177.381,4	55,2%
Emissão de Títulos	77.244,3	119.070,9	54,5%
Remuneração das disponibilidades	21.145,7	24.583,1	10,9%
Remuneração das agl. financeiras dos Jgs	2.270,5	2.368,6	4,3%
Reservado do Banco Central	12.565,8	30.783,9	145,3%
2. DESPESAS NO BACEN	101.000,0	143.205,9	41,7%
Resgate de Títulos	83.495,8	119.712,0	43,3%
Encargos da DPMF	17.534,2	23.495,0	33,9%
3. RESULTADO (1-2)	13.207,7	34.174,5	138,7%
Dados sujeitos a revisão.			

IV. Valores arredondados, por conveniência, para três casas decimais. Diante da complexidade "pagamento efetivo" é utilizado para o cálculo da variação percentual da "Variação" que considera os valores pagos, e não os valores de custo. Ver nota 4 do Documento "Padronização de dados" para mais detalhes.

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central¹ - Brasil - Mensal
R\$ Milhões

	Disponibilidades	2013	2014	Mês/Ano	Mês/Ano	Mês/Ano	Mês/Ano	Varietado (%)
		Mai/13	Abr/14	Mar/14	Feb/14	Jan/14	Dez/13	Mai/13
1. RECEITAS DISPONÍVEIS NO BACEN		13.422,6	47.709,1	5.629,5	-48,3%	1.020,0%	-100,0%	59,1%
Emissão de Títulos		8.634,9	42.102,6	0,0	1,2%	17,0%	17,0%	
Remuneração das Disponibilidades		4.419,6	5.135,2	5.195,0	1,2%	-7,9%	16,2%	
Remuneração das Atíscs Financeiras das Ugs		374,1	471,3	434,6	0,0	0,0	0,0	
Resultado do Banco Central		0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
2. DESPESAS NO BACEN		21.780,8	43.644,7	3.862,3	-91,2%	-42,2%	-25,4%	-7,7%
Resgate de Títulos		16.963,6	41.559,3	0,0	-100,0%	-100,0%	-100,0%	
Encargo da DPMF		4.735,4	1.985,4	3.862,3	94,5%	-18,5%	-25,4%	-7,7%
Cdes. Despesas e altrebas ²		-8.272,4	4.064,4	1.767,3	-56,7%	-56,7%	-56,7%	
3. RESULTADO (1 - 2)								
1) Valores apurados pelo conceito de "liberada", que correspondem à disponibilidades, por parte da SRF, de limite de faturamento original secais. Direte do conceito de pagamento efetivo, acordado para as demandas de pagamentos.								
2) Encargos de compensação financeira								
Desembolso direcionado								
Outros								
4. RECEITAS DO TESOURO NACIONAL								
CRU								
Renda								
CFI								
Renda p/dep								
Deficit/déficit								
Outras								
5. DESPESAS DO TESOURO NACIONAL								
Bem								
CFI								
Renda p/dep								
Deficit/déficit								
Outras								
6. RESULTADO DO TESOURO NACIONAL								
Outras								
7. RECEITAS DO TESOURO NACIONAL								
CFI								
Renda								
8. DESPESAS DO TESOURO NACIONAL								
Bem								
CFI								
Renda p/dep								
Deficit/déficit								
Outras								
9. RESULTADO DO TESOURO NACIONAL								
Outras								

Receitas do Tesouro Nacional

Tabela 7.1 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2013/2014

	Disponibilidades	Abri/14	Maio/14	Junho/14	Julho/14	Agosto/14	Sep/14	Out/14	Nov/14	Dez/13	Varietado (%)
1. RECEITAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL											
Emissão de Títulos	8.634,9	42.102,6	0,0	-1,2%	17,0%	17,0%	17,0%	17,0%	17,0%	59,1%	
Remuneração das Disponibilidades	4.419,6	5.135,2	5.195,0	1,2%	-7,9%	16,2%	16,2%	16,2%	16,2%		
Remuneração das Atíscs Financeiras das Ugs	374,1	471,3	434,6	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0		
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0		
2. DESPESAS NO BACEN	21.780,8	43.644,7	3.862,3	-91,2%	-42,2%	-25,4%	-25,4%	-25,4%	-25,4%	-7,7%	
Resgate de Títulos	16.963,6	41.559,3	0,0	-100,0%	-100,0%	-100,0%	-100,0%	-100,0%	-100,0%		
Encargo da DPMF	4.735,4	1.985,4	3.862,3	94,5%	-18,5%	-25,4%	-25,4%	-25,4%	-25,4%	-7,7%	
Cdes. Despesas e altrebas ²	-8.272,4	4.064,4	1.767,3	-56,7%	-56,7%	-56,7%	-56,7%	-56,7%	-56,7%		
3. RESULTADO (1 - 2)											
1) Valores apurados pelo conceito de "liberada", que correspondem à disponibilidades, por parte da SRF, de limite de faturamento original secais. Direte do conceito de pagamento efetivo, acordado para as demandas de pagamentos.											
2) Encargos de compensação financeira											
Desembolso direcionado											
Outros											
4. RECEITAS DO TESOURO NACIONAL											
CRU											
Renda											
5. DESPESAS DO TESOURO NACIONAL											
Bem											
CFI											
Renda p/dep											
Deficit/déficit											
Outras											
6. RESULTADO DO TESOURO NACIONAL											
Outras											
7. RECEITAS DO TESOURO NACIONAL											
CFI											
Renda											
8. DESPESAS DO TESOURO NACIONAL											
Bem											
CFI											
Renda p/dep											
Deficit/déficit											
Outras											
9. RESULTADO DO TESOURO NACIONAL											
Outras											

A Receita do Governo Central apresentou crescimento de 19,8% relativamente ao ano anterior, devido principalmente à concentração sazonal de recolhimentos tributários em abril.

Obs.: Dado 100% é a referência.

¹ Apurado pelo conceito de "liberada", que corresponde ao valor efetivo na Conta Líquida. A variação de 0% é referente ao período de 01/03/2012 a 28/02/2012.

² Estimativa da Comissão de Planejamento da Seguridade Social (CRESS) da pasta da Seguridade Social, sem levar em consideração o resultado obtido.

³ Tome Mínimo da Presidência Social. A Apuração dos resultados da RPPS por dívidas urbanas e rurais é realizada pelo Min. da Presidência Social segundo metodologia própria.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R\$ 218 bilhões (22,4%), passando de R\$ 866,1 bilhões, em abril, para R\$ 642 bilhões em maio de 2014. Este comportamento é explicado, principalmente, pela diminuição de R\$ 12,1 bilhões (28,3%) em impostos, de R\$ 2,3 bilhões (8,0%) em contribuições e de R\$ 7,5 bilhões (50,5%) em demais receitas.

As receitas de impostos federais totalizaram R\$ 30,5 bilhões e as de contribuições R\$ 26,4 bilhões, apresentando em seu conjunto um decréscimo de R\$ 14,3 bilhões (20,1%) em relação aos valores apurados em abril. Essa evolução decorre, especialmente, da diminuição de R\$ 9,4 bilhões na arrecadação de IRPJ e CSLL, em função do pagamento da 1ª cota ou cota única do IRPJ e da CSLL referente à apuração trimestral encerrada em março de 2014, e de R\$ 4,1 bilhões de IRPF devido ao pagamento, em abril, da 1ª cota ou cota única do IRPF referente à Declaração de Ajuste 2014, ano base 2013.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram diminuição de R\$ 7,5 bilhões, explicada por: i) decréscimo de R\$ 4,1 bilhões (68,5%) na arrecadação da cota-parte de compensações devidas ao recolhimento trimestral, em abril, da participação especial na exploração de petróleo e gás natural; e ii) redução de R\$ 2,0 bilhões (42,6%) nas receitas diretamente arrecadadas, em função da arrecadação sazonal, em abril, da Condecine, no valor de R\$ 875,2 milhões.

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Receitas do Tesouro Nacional

Na comparação com o acumulado até maio de 2013, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 24,0 bilhões (6,7%), passando de R\$ 358,4 bilhões para R\$ 382,4 bilhões. Esse resultado é decorrente, principalmente, do efeito conjugado do desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, das desonerações tributárias, em especial, folha de pagamento, Cide-Combustíveis, IP-Automóveis e IOF-Crédito Pessoal.

As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorrem, principalmente, dos seguintes fatores:

i) aumento de R\$ 6,6 bilhões (11,8%) na arrecadação de IRPF, sobretudo em função de: a) crescimento de R\$ 3,5 bilhões nas receitas com IRPF – Rendimentos

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
¹⁾ Valores apurados pelo conceito de "liberação" que correspondem à disponibilização, por parte da TMA, de bens e direitos que não são direitos sociais. Nesse bo conceito há "pagamento efectivo" acordado para a compra das bens de fato publicado pela entidade correspondente aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio do remessa de DBs.

deterrente principalmente

i) da arrecadação de R\$ 9,0 bilhões proveniente de dividendos, enquanto no mesmo período de 2013 essa receita havia sido de R\$ 3,9 bilhões; e

3398

lido aumento de R\$ 1,8 bilhão (10,7%) nas receitas referentes à cota parte de compensações financeiras, passando de R\$ 16,3 bilhões até maio de 2013 para R\$ 18,1 bilhões no mesmo período de 2014, devido ao aumento da produção e da taxa média de câmbio.

Tabela 5.1 Inversão-melio do Governo Federal nos Estados - Brasil - Anualizado no Ato DS-MS/BRASIL

WIRKUNG DER KOMMUNALEN FÖRDERUNG AUF DEN WIRTSCHAFTSSEKTOR

Transferências do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

	2013	2014	Variação (%)
Despesa Total	R\$ 128.573	R\$ 135.375,1	5.524
Pessoal e Encargos Sociais ^b	R\$ 62.067,3	R\$ 65.371,2	6,0%
de Serviços Judiciais e Procuradores	3.693,1	3.820,0	-3,5%
Capital	52,210,8	55,210,5	20,3%
Despesa do FAT	14.154,5	15.334,6	8,3%
Abrangência Desenvolvimento	13.965,6	15.166,7	8,6%
Demais Despesas do FAT	150,9	186,9	-22,8%
Suíço e Superintendência Financeira ^c	4.298,1	4.386,5	-13,8%
Operações Oficiais de Créditos e Reparcelamento de Passivos	1.196,2	2.305,9	-76,0%
Equivalente de custo apercebido	531,4	531,4	50,5%
Equivalente de invest. rural e agroindustrial ^d	87,3	371,5	58,3%
Política de Preços e Preços	194,0	164,5	-17,8%
Buplicação Empreitadas do Governo Federal	5,1	160,0	33,3%
Equivalente Aquisições do Governo Federal	120,0	160,0	33,3%
Gazetaria e Sustentabilidade Pública	1.562,2	478,6	-69,4%
Previd.	1.593,3	415,3	-73,3%
Equalização Empreitadas do Governo Federal	2,9	62,3	-
Contrato de Financiamento ^e	-	-	-
Pouca	122,1	163,2	33,6%
Equalização Empreitadas do Governo Federal	285,1	308,4	7,5%
Exercício de Financiamento ^f	-167,1	192,9	-4,7%
Programa especial de saneamento de ativos (PSA) ^g	448,6	272,9	-39,2%
Áccios	0,0	0,0	-
Ciaus	0,0	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PIS)	0,0	0,0	-
Secretaria da Fazenda - INFRA ^h	0,0	0,0	-
Fundo da Terra / INFRA ⁱ	51,6	67	-45,5%
Funcais	36,1	42,1	16,5%
Revitais	4,6	0,0	100,0%
Revolução	32,3	53,9	66,6%
Programa de Sustentabilidade do investimento - PSI	72,1	145	73,9%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EMPO)	0,1	0,8	73,6%
Operações de crédito destinadas a pessoas com deficiência (ECD/PO)	0,0	0,0	-
Fund. Nacional de Desenvolvimento (FND) ^j	250,0	0,0	-117,0%
Fundo Social Autônomo (FSA)	0,0	0,0	-
Capitalização da Engeva	138,0	242,2	28,0%
Sub. Parcial à Remuneração por Carga de Energia Elétrica da Itapu	0,0	134,2	-
Subvenções Econômicas	1.862,0	1.840,5	-7,7%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	14.497,0	14.395,1	-0,7%
Benefícios Asfálticos (BDA) e RMR ^k	0,0	0,0	-
Captação do Petróleo	0,0	3.404,8	-
Auxílio à EDF	98.982,1	111.055,8	22,3%
Queda-Despesas de Cartera e Capital	32,1	540,6	65,2%
Sentenças Judiciais e Procuradores	549,7	682,9	16,7%
Legislativo	2.507,8	3.210,4	26,1%
Indústria	3.069,0	2.435,0	-20,7%
Chamada Extraindustrial (Cham-PAC)	18.191,5	26.074,5	43,3%
Programa de Auxílio ao Desenvolvimento - PAC	1.130,8	1.034,6	-9,2%
Outras Despesas de Cartera	70.060,0	80.673,8	15,1%
Desenvol. das	2.547,2	6.694,9	155,1%
Competência RGPS ^l	1.011,4	1.003,6	-0,7%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	134.362,2	146.916,8	5,3%
Benefícios Previdenciários	307,8	6.253,4	107,7%
Bonificações Previdenciárias - Urbano ^m	107.289,4	124.285,9	5,2%
Sentenças Judiciais e Procuradores	3.675,3	3.675,3	-
Benefícios Previdenciários - Rural ⁿ	31.450,8	32.689,9	4,2%
Sentenças Judiciais e Procuradores	1.175,8	568,7	-47,7%
Despesas do Banco Central	1.517,1	1.265,5	-18,5%
Mens:			
Portaria nº 200/2013			

PIS/Pasep
INFRA
INFRA
EMPO
FND
Cham-PAC
Energia
RGPS
Cham-PAC
RGPS

Tabela 3.2. Dividendos Pagos à União^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões

	Disponibilização	Jan/Mar	2014	Variação (%)
		Jan/Mar	Jan/Mar/14	Jan/Mar/13
DIVIDENDOS				
Banco do Brasil	907,6	9.011,2	-	130,3%
BNB	62,1	42,1	-	-15,4%
BIDES	2.090,5	3.898,2	-	-32,2%
Caika	0,0	1.762,0	-	86,5%
Correios	101,1	0,0	-	-100,0%
Eletrobras	0,0	230,5	-	-
IRB	1,1	50,0	-	-
petrobras	502,4	2.012,7	300,6%	4,1%
Demais	238,5	248,2	-	-
Obs.: Dados sujeitos a alteração 1/ Abundado pelo conceito de cahó, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única				

Obs.: Dados sujeitos a alteração
1/ Abundado pelo conceito de cahó, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

Despesas do Tesouro Nacional

Tabela 3.3. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2013/2014						
	Disponibilização do resultado	Abri/14	Mar/14	Variação (%)	Abri/Mar	Variação (%)
Abertura de contas	1.932,6	1.932,6	1.932,6	-	1.932,6	-
Contribuições para o resultado	1.651,7	1.672,6	1.672,6	0,5%	1.672,6	-0,1%
Outros resultados	31.233,6	31.401,7	31.401,7	0,5%	31.233,6	-0,1%
Despesas líquidas	1.932,6	2.051,6	2.051,6	6,1%	2.051,6	-12,3%
Saldos das contas de custeio ^{2/}	1.932,6	91,5	91,5	-93,5%	91,5	-100,0%
Saldo das contas de capital ^{3/}	1.932,6	3.173,1	3.173,1	61,5%	3.173,1	-6,1%
Total das despesas líquidas	1.932,6	3.173,1	3.173,1	61,5%	3.173,1	-6,1%
Capitalizadas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Capitalizadas ao exterior	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Capitalizadas ao interior	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Capitalizadas ao exterior e ao interior	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Outras despesas de capital	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Outras despesas de custeio	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Outras despesas primárias	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Resumo das despesas primárias	1.932,6	2.051,6	2.051,6	6,1%	2.051,6	-12,3%
Fazenda Nacional	1.932,6	2.051,6	2.051,6	6,1%	2.051,6	-12,3%

Fazenda Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração
1/ Abundado pelo conceito de cahó, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

2/ Apurada pelo conceito de "pagamento efetuado", que remonta ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, entra em vigor o artigo 1º da Lei nº 12.693/2012.

3/ Refere-se ao resultado da compreensão da Fazenda Pública, referente ao resultado da Fazenda Pública Federal.

4/ Instituições, com subvenções, auxílios e encargos, e a partir de 2005, despesas com encargos de assistência social ao exterior.

5/ Leitura de dados de Programa Mínima das Minhas Vidas, conforme Lei nº 12.693/2012.

6/ Folha Mínima da Previdência Social. A apuração do resultado da Fazenda Pública Social segundo metodologia original.

7/ Resultado da Fazenda Pública Federal.

8/ Resultado da Fazenda Pública Estadual.

9/ Resultado da Fazenda Pública Municipal.

10/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

11/ Resultado da Fazenda Pública Federal, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

12/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

13/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

14/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

15/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

16/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

17/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

18/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

19/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

20/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

21/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

22/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

23/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

24/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

25/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

26/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

27/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

28/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

29/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

30/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

31/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

32/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

33/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

34/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

35/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

36/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

37/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

38/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

39/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

40/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

41/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

42/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

43/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

44/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

45/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

46/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

47/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

48/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

49/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

50/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

51/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

52/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

53/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

54/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

55/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

56/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

57/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

58/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

59/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

60/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

61/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

62/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

63/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

64/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

65/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

66/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

67/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

68/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

69/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

70/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

71/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

72/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

73/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

74/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

75/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

76/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

77/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

78/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

79/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

80/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

81/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

82/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

83/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

84/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

85/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

86/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

87/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

88/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

89/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

90/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

91/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

92/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

93/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

94/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

95/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

96/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

97/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

98/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

99/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

100/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

101/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

102/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

103/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

104/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

105/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

106/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

107/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

108/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

109/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

110/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

111/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

112/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

113/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

114/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

115/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

116/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

117/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

118/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

119/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

120/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

121/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

122/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

123/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

124/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

125/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

126/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

127/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

128/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

129/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

130/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

131/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

132/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

133/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

134/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

135/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

136/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

137/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

138/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

139/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

140/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

141/ Resultado da Fazenda Pública Distrital, com exceção da Fazenda Pública Estadual.

142/ Resultado da Fazenda Pública Municipal, com exceção da Fazenda Pública Distrital.

143/ Resultado da Fazenda Pública Distrital.

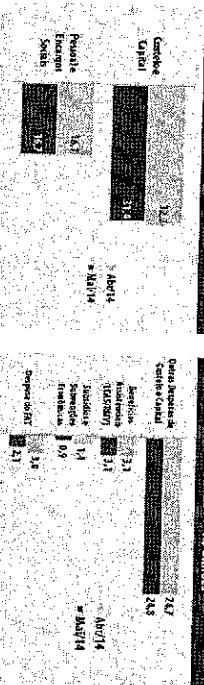
144/ Resultado da Fazenda Pública Estadual, com exceção da Fazenda Pública Distrital.</

Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2014 R\$ Bilhões

**Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2014: R\$ Billhões**

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões

TESOURO NACIONAL



	<i>a) incremento de R\$ 300,4 milhões (33,41%) nos investimentos realizados pelo Ministério da Defesa;</i>	<i>b) crescimento de R\$ 365,7 milhões (90,40%) nos investimentos realizados pelo Ministério das Cidades;</i>	<i>c) aumento de R\$ 261,9 milhões (93,66%) nos investimentos realizados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; e d) acréscimo de R\$ 261,9 milhões (93,66%) nos investimentos realizados pelo Ministério da Saúde;</i>
	R\$ milhares	R\$ milhares	R\$ milhares
<i>Tabelas 9 e 10: Outras despesas de gastos com pessoal</i> (Fonte: BNU/2014)			

Tabela 9 - Outras Despesas de Gestão e Capital - Brasil - 2014				
	Implementação	H1/14	Mai/14	Varição %
milhões (3,4%) nas Outras Despesas de Custeio, que teve como variações mais significativa a diminuição de R\$ 900,0 milhões (40,5%) na despesa corrente	6.300	3.150	-50%	-40,5%
compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos. Cumpre destacar que essa compensação é resultado da desoneração da folha de pagamentos (Lei nº 12.715/2012) que segue o cronograma disposto na Portaria Conjunta RFB/MF/INSS/MS nº 2, de 28 de março de 2013;	4.050	1.020	-75%	-75%
ii) redução de R\$ 611,4 milhões (3,4%) nas Outras Despesas de Custeio, que teve como variações mais significativa a diminuição de R\$ 900,0 milhões (40,5%) na despesa corrente	6.300	3.150	-50%	-40,5%
iii) redução de R\$ 611,4 milhões (3,4%) nas Outras Despesas de Custeio, que teve como variações mais significativa a diminuição de R\$ 900,0 milhões (40,5%) na despesa corrente	6.300	3.150	-50%	-40,5%
iv) ocorrência de R\$ 529,0 milhões nas despesas referentes	2.310	2.270	-15	-1,7%
Total Fazenda Nacional	2.310	2.270	-15	-1,7%

1/ Afirmado pelo conteúdo da tese, que corresponde ao interesse ativo na Constituição Federal

à Conta de Desenvolvimento Energetico (CDE), sem contrapartida no mês anterior; e

v) diminuição de R\$ 510,3 milhões (35,9%) em Subsídios e Subvenções Econômicas. Este resultado decorreu principalmente da execução dos seguintes Programas: a) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar- Pronaf (decréscimo de R\$ 380,7 milhões); e b) Equalização de custeio agropecuário (redução de R\$ 371,3 milhões).

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R\$ 16,73 bilhões no mês frente a R\$ 16,55 bilhões em abril de 2014, apresentando aumento de 0,5%.

OBS.: Dados sujeitos a alterações.
I - Cálculos realizados com base na Previsão de Execução do Orçamento, que corresponde ao que é executado no mês subsequente ao da despesa primária.
II - Indica subvenções, tanto diretas quanto indiretas, beneficiárias de R\$ 100 mil ou mais destinadas ao desenvolvimento da Administração Direta, autarquias, autoridades, convenios, interinstitucionais e Programas, tanto Constitucionais de Direito, Interligados ou de iniciativa do governo.

4. Despesa correspondente à implementação ao final do Regime Geral de Previdência Social (RGS) em função da descontagem da folha de pagamento. Considera previsão para o mês de 12/15/2012.

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central V - Brasil - Acumulação no Ano

Discriminação	2013		2014		Variação (%) Jan/Mar/14 Jan/Mar/13
	Jan/Mar/13	Jan/Mar/14	Jan/Mar/13	Jan/Mar/14	
1. RECEITA TOTAL	470.616,0	353.871,2	505.435,6	81.794	
Receitas do Tesouro Nacional	372.893,6	372.893,6	382.367,8	6.7%	
Renda Bruta	358.406,2	171.393,8	163.844,6	6,1%	
Impostos	116.587,3	12.391,4	134.150,0	5,9%	
IR	58.501,0	55.794,9	11.767,7	6,3%	
IR - Pessoa Física	55.794,9	62.338,6	56.594,7	0,2%	
IR - Pessoa Jurídica	2.704,1	2.704,1	1.134,6	11,3%	
IR - Retido na Fonte	11.731,0	33.839,1	37.704,8	10,2%	
IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.552,2	13.286,7	13.286,7	13,4%	
IRRF - Rendimentos do Capital	3.672,5	7.624,5	7.624,5	19,4%	
IRRF - Remessas ao Exterior	18.490,2	20.461,5	20.461,5	10,7%	
IRRF - Outros Rendimentos	2.046,4	2.389,8	2.389,8	16,8%	
IPI	1.580,2	1.580,2	1.580,2	-5,2%	
IPI - Fundo	1.464,4	1.768,2	1.768,2	20,7%	
IPI - Bebidas	5.705,0	6.298,5	6.298,5	10,4%	
IPI - Automóveis	7.684,2	8.438,7	8.438,7	10,5%	
IPI - Vinculada à importação	12.110,3	11.647,7	11.647,7	-3,8%	
IPI - Outros	14.004,7	15.479,0	15.479,0	10,5%	
Imposto de Importação	101,3	94,4	94,4	-6,9%	
Otros	279.367,9	184.151,8	184.151,8	3,4%	
Contribuições	77.216,1	79.334,8	79.334,8	2,7%	
CCFMS	33,1	0,8	0,8	-91,7%	
CPMF	30.117,9	30.586,4	30.586,4	1,6%	
CSL	4,7	3,8	3,8	-15,1%	
CFIE/Combustíveis	20.579,3	21.392,3	21.392,3	4,1%	
Pis/Pasep	7.228,7	8.029,3	8.029,3	11,1%	
Salário Educação	4.208,0	4.804,7	4.804,7	14,2%	
Outras ²⁷	47.524,5	55.371,4	55.371,4	18,4%	
Dentros	47.183,2	5.107,2	5.107,2	6,6%	
CPS ²⁸	16.322,2	16.072,8	16.072,8	10,7%	
Cota parte de compensações financeiras	18.319,8	20.042,1	20.042,1	11,1%	
Diretamente arrestandadas	1.425,9	1.229,9	1.229,9	-13,7%	
Concessões	3.903,3	9.011,2	9.011,2	130,5%	
Dividendos	0,0	0,0	0,0	-	
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	2.271,0	2.888,2	2.888,2	21,2%	
Outras	-4.677,4	-3.467,9	-3.467,9	-25,9%	
(+) Restituições	-51,6	-6,3	-6,3	-87,6%	
(-) Incentivos Fiscais	115.625,9	126.280,6	126.280,6	10,3%	
Receitas da Privilegiada Social ²⁹	113.225,2	125.594,9	125.594,9	10,3%	
Urbanos	2.404,7	2.685,7	2.685,7	11,7%	
Rurais	1.306,9	1.160,4	1.160,4	-3,4%	
Revenues do Banco Central	83.059,1	95.993,8	95.993,8	15,2%	
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL³⁰	62.779,7	70.977,0	70.977,0	12,3%	
Transferências Constitucionais	81,25	57,3	56.000,0	220,0%	
<i>Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002</i> ³¹	19.408,6	116,1	116,1	102,5%	
Transferências das Cidades - Constitucionais	4.313,9	22.882,5	22.882,5	15,6%	
Demais Transferências	4.779,4	9.398,0	9.398,0	10,8%	
Salário Educação	10.418,5	4.459,2	4.459,2	4,7	
Royalties	125,0	1.056,5	1.056,5	34,9%	
Fundef/Fundeb					6,5
2. RECEITA LIQUIDA TOTAL (1-2)	387.555,9	412.740,6	412.740,6	2,1%	

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 22,1 bilhões (15,1%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2013, destacando-se as variações de R\$ 26,8 bilhões (20,3%) nas Despesas de Custo e Capital e de R\$ 5,3 bilhões (6,6%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.

Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2013/2014 - R\$ Bilhões

Gráfico 9 - Despesas de Custo e Capital
Brasil - 2013/2014 - R\$ Bilhões

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 32,1 bilhões (11,1%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2013, destacando-se as variações de R\$ 26,8 bilhões (20,3%) nas Despesas de Custo e Capital e de R\$ 5,3 bilhões (6,5%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.



acumulado de 2013.
os gastos com o
PAC apresentaram
incremento de 43,3%
atracando um total
de R\$ 26,1 bilhões em
2014

O aumento de 2,2% entre 2012 e 2013, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2013, pode ser explicado por:

卷之三

Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R\$ 10,5 bilhões (15,1%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R\$ 7,9 bilhões (43,3%) nas despesas do PAC; e c) aumento de R\$ 4,0 bilhões (155,1%) na despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto nas Leis nº 12.715/2011 e nº 12.794/2012. Cumpre destacar que a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social é realizada nos termos da Portaria Conjunta RFB/MF/INSS nº 2, de 28 de março de 2013, sendo que o primeiro dispêndio ocorreu em abril de 2013. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R\$ 5,6 bilhões (18,8%); do Ministério da Educação, com incremento de R\$ 2,9 bilhões (25,8%); e do Ministério da Defesa, com aumento de R\$ 711,8 milhões (16,4%).

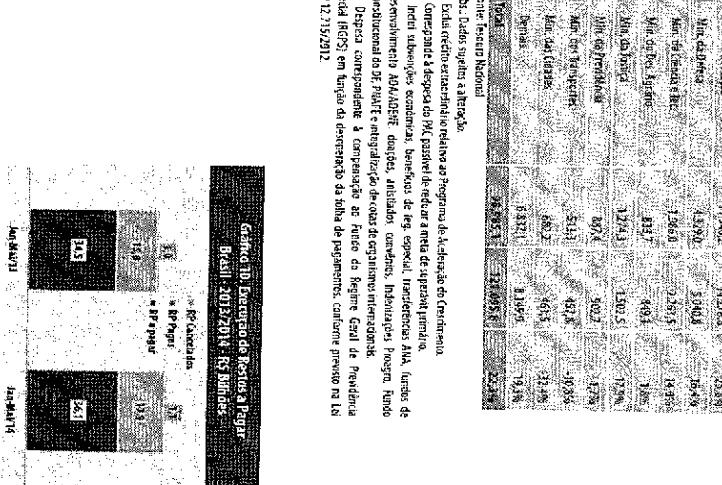
ii) despesas em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) no valor de R\$ 3,3 bilhões sem contrapartida no exercício de 2013; e

ii) aumento de R\$ 1,2 bilhão (8,3%) nas despesas do FAT, justificado principalmente pelo reajuste de 8,8% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resoluções Codefat nº 707/2013 e 714/2013).

Os despendos com a folha salarial tiveram redução de 0,04 p.p. passando de 4,16% do PIB, no valor acumulado até maio de 2013, para 4,12% do PIB, no mesmo período de 2014. Em termos nominais, houve crescimento de R\$ 5,3 bilhões, ou seja, de R\$ 30,1 bilhões nos cinco primeiros meses de 2013, para

R\$ 85,4 bilhões em 2014. Cumpre destacar que houve diminuição de R\$ 2,8 bilhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

	Disponibilização		2013		2014		Variação (%)	
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Maio	Junho
1. RECEITA TOTAL								
Receitas do Tesouro Nacional			92.569,7		112.565,0		50.131,9	-19,3%
R\$ Milhões			67.910,9		85.151,1		63.422,3	-25,5%
Impostos:			68.590,0		85.657,0		64.244,9	-25,5%
IR			31.296,0		42.562,7		30.512,0	-23,3%
IR - Pessoa Física			22.214,4		33.141,6		21.053,3	-36,5%
IR - Pessoa Jurídica			2.564,8		6.820,1		2.664,1	-60,7%
IR - Retido na Fonte			8.508,8		13.461,6		7.269,4	-46,0%
IRRF - Rendimentos do Trabalho			11.060,3		12.870,0		11.198,0	-13,0%
IRRF - A rendimentos do Capital			6.346,5		7.487,1		6.834,1	-5,5%
IRRF - Remessas no Exterior			2.548,3		3.001,7		2.412,1	-19,5%
IRRF - Outros Rendimentos			1.492,5		2.025,4		1.113,1	-45,7%
IPF - Outros Rendimentos			744,0		755,8		762,6	0,9%
IPF - Fumo			3.742,7		4.018,0		4.138,4	2,5%
IPF - Bebidas			383,2		286,3		446,5	50,1%
IPF - Automóveis			277,4		271,4		252,5	-5,9%
IPF - Vinculado à Importação			1.707,5		1.254,9		1.280,9	2,1%
IPF - Outros			1.158,7		1.794,2		1.777,5	-2,0%
IDF			2.498,2		2.428,5		2.367,2	-2,5%
Imposto de Importação			2.807,2		2.955,9		2.954,2	-0,1%
Outros			31,5		18,6		18,9	5,2%
Contribuições			27.870,4		28.652,9		26.378,8	-8,0%
COFINS			16.554,4		15.191,9		15.989,3	5,2%
CPIMF			4,5		0,1		0,3	105,3%
CSL			4.773,8		7.058,8		3.883,2	-50,5%
CIDE-Combustíveis			1,3		0,8		0,8	-18,7%
PIS/Pasep			4.260,0		4.013,6		4.235,1	5,5%
Salário Educação			1.271,9		1.379,0		1.402,1	1,7%
Outras			884,4		1.095,6		865,9	-14,1%
Demais			9.703,5		14.857,4		7.354,1	-50,5%
CPISS/JU			1.140,1		1.014,7		1.050,2	3,5%
Cota parte de compensações financeiras			1.476,4		6.026,1		1.859,3	-63,5%
Diretamente arrecadadas			2.885,6		4.745,5		2.725,7	-42,5%
Concessões			1.103,6		225,8		238,8	5,8%
Bônus			2.895,1		2.340,7		779,9	-65,7%
Custo Operacional da Previdência Social			0,0		0,0		0,0	-
Outras			302,8		507,5		660,3	30,1%
I) Restituições			-1.033,1		-931,3		-822,6	-11,7%
II) Incentivos Fiscais			0,0		-4,7		0,0	-20,6%
Recursos da Previdência Social			24.379,3		26.793,3		26.693,8	-0,7%
Urbano			23.812,1		26.195,2		26.000,6	-0,7%
Rural			563,2		604,1		603,2	0,1%
Recebidas do Banco Central			393,5		415,7		102,8	71,1%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL ¹⁵			18.579,8		16.311,1		21.795,7	-71,9%
Transferências Constitucionais			14.542,7		11.579,0		15.471,5	-31,5%
Lei Complementar 87/1995 - Lei Complementar 115/2002 ¹⁶			162,5		162,5		0,0	0,0%
Transferências do Cide - Combustíveis			0,0		0,0		0,0	-
Dívidas Transferências			3.824,6		4.489,5		6.122,7	56,4%
Salário Educação			75,2		82,4		83,7	4,1%
Rovaletes			3.051,0		1.462,6		2.914,2	99,5%
Funef/Finameb			0,0		685,8		2.333,3	260,2%
Outras			21,4		159,1		17,7	-88,6%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)			74.159,9		96.075,0		68.374,2	-7,3%



O montante de restos a pagar (RP) pagos até maio de 2014, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária (DPO), é Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R\$ 17,9 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R\$ 4,9 bilhões), Educação (R\$ 4,0 bilhões) e da Defesa (R\$ 2,2 bilhões).

Obs.: Dados referentes a Maio/2014.

1) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

2) Correspondente ao resultado da execução de RP destinado ao custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), destinado ao custeio e investimento.

3) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

4) Despesa correspondente à compensação da Função da Previdência Social (RPPS) em função da despesa da folha de pagamentos conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

5) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

6) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

7) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

8) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

9) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

10) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

11) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

12) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

13) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

14) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

15) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

16) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

17) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

18) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

19) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

20) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

21) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

22) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

23) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

24) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

25) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

26) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

27) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

28) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

29) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

30) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

31) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

32) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

33) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

34) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

35) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

36) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

37) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

38) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

39) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

40) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

41) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

42) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

43) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

44) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

45) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

46) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

47) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

48) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

49) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

50) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

51) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

52) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

53) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

54) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

55) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

56) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

57) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

58) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

59) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

60) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

61) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

62) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

63) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

64) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

65) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

66) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

67) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

68) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

69) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

70) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

71) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

72) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

73) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

74) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

75) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

76) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

77) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

78) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

79) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

80) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

81) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

82) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

83) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

84) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

85) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

86) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

87) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

88) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

89) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

90) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

91) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

92) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

93) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

94) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

95) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

96) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

97) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

98) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

99) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

100) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

101) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

102) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

103) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

104) Exec. Executa e encaminha ao relatório de Programa de Funcionamento.

105) Exec. Executa e encamin

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central¹ - Brasil - Acumulado ao Ano R\$ Milhões

	2013	2014	Variância (%)
	Jan/Mar/13	Jan/Mar/14	Jan/Mar/13
I. RECEITA TOTAL			
Receitas do Tesouro Nacional			
Receitas Brutas			
Importos	352.677,2	370.893,6	7,1%
Contribuições	374.400,7	382.357,8	6,1%
Derramas ²¹	171.353,8	187.845,6	3,4%
d) que Cessão Onerosa Exploração Petróleo	133.367,9	144.153,8	13,4%
II. Reservas	47.624,5	56.371,4	-
I. Reservas	0,0	0,0	-
II. Incrementos Fiscais	4.577,4	3.477,5	-25,9%
Receitas da Previdência Social - Urbano ²²	51,6	4,3	-97,8%
Receitas da Previdência Social - Rural ²³	115.629,9	121.594,6	10,3%
Reservas da Previdência Social - Rural ²⁴	113.204,7	2.168,7	11,7%
Receitas do Banco Central	2.304,9	1.262,4	-36,4%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS			
Transferências Constitucionais (nir. entretr.)	63.556,1	56.576,5	-13,7%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ²⁵	63.797,9	70.897,2	12,3%
Transferências de Cida - Complementares	81,2	2.800,0	220,0%
Derramas Transferências	37,3	116,1	102,5%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-2)	367.555,3	329.682,5	-11,8%
			Variação (%)
			Jan/Mar/13

85 WILHELM

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções destinadas Operações Oficiais de Crédito: Brasil - 2013/2014	Jan - Mai	2014
Discriminação	2013	2014

1

Contribuições				
Demais 2				
d/a Custo Direto Explorado Perdido				
I- Instituições				
1-) Instituições Fiduciárias				
Reserva da Previdência Social				
Reservas da Previdência Social - Urbanas ¹⁾				
Reservas da Previdência Social - Rurais ²⁾				
Acertos do Banco Central				
2. Transferências a ESTADOS E MUNICÍPIOS				
Transferências Constitucionais (IPB + outros)				
Lei Complementar 67/1996 - Lei Complementar 115/2002 ⁴⁾				
Transferências de CIDE - Combustíveis				
Demais Transferências				
3. RECEITA LIQUIDA TOTAL (1+2)				
	56.371,4	18.48%		
47.624,5				
0,0	0,0			
-4.577,4	-3.487,9	-22,9%		
51,5	-4,3	-87,2%		
112.639,9	129.280,6	10,9%		
113.252,2	113.394,9	10,9%		
2.904,7	2.955,7	11,7%		
1.006,9	1.882,4	-3,6%		
81.758,1	55.651,6	13,2%		
61.793,7	70.087,2	13,2%		
81,200,0				
27,3	116,1	102,5%		
19.080,6	22.932,5	15,0%		
387.555,9	421.740,6	8,5%		
	401.550,4	11,1%		
	101.960,0			
	331.110,0			
	84.700,0			
	51,1			
	100,0			
	1.582,2			
	416,6			
	0,0			
	0,0			
	0,0			
	0,0			

a. DESPESA TOTAL

PERÍODO:		
	Recebido	Disponibilizado
Depósitos do Tesouro Nacional		
Pessoal e Encargos Sociais ²⁷	80.065,3	85.371,2
Capital e Reserva	132.178,8	159.010,6
Costo de Capital	14.155,5	15.331,6
Despesas do FAT	13.964,6	15.168,7
Aporte do Sist. Previdenciário ²⁸	198,9	165,3
Demais Depósitos do FAT	4.988,1	4.205,4
Subsídios e Subvenções Econômicas ²⁹	3.198,2	2.165,9
Operações Oficiais de Crédito e Recredenciamento de Petróleo	1.881,0	1.940,5
Despesas com Subvenções nos Fundos Regionais	14.039,1	14.973,0
Benefícios Assistenciais (LDA e RNV) ³⁰	0,0	0,0
Capitalização da Participação	0,0	0,0
Análisis à CDE	98.985,1	111.095,8
Duradas Despesas de Controle e Supervisão	22.135,8	68.181,1
Outras Despesas de Controle	26.349,3	34.914,7
Outras Despesas de Supervisão ³¹	1.011,0	1.039,6
Transferência do Tesouro ao Banco Central	139.480,2	146.596,5
Benefícios Previdenciários	107.859,4	114.275,9
Benefícios Previdenciários - Sistema M ³²	31.655,8	33.695,9
Despesas do Banco Central	1.567,1	1.260,5
5. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL [3 - 4 + 5]	R\$ 0,0	R\$ 0,0
5.1. RESULTADO GOVERNO CENTRAL [3 - 4 + 5]	3.127.715	2.133.930
5.2. RESULTADO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	57.382,2	-27.512,3
Tesouro Nacional		
2020	2021	Variação (%)
2020	2021	Variação (%)

	Variação	Relação à média do mês anterior	Variação anual	Variação mês a mês
Presidente Social (R\$ps) - Único:	-30.034,1	2,6%		
Presidente Social (R\$ps) - Rural:	-29.285,1	1,9		
Banco Central:	-240,2	0,0	30,0%	
7. AUSTRO-BELOCOLOGICO:	659,1	nd		
1.235,6	nd			
3. DESCHERFANIA ESTATISTICA	32.964,1	nd		
9. RESULTADO FIRMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6.7.8.12)	73.756,0	nd		
10. FUNDOS COMINHOS:	-46.531,9	nd		
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9.10.11)	3.072,3	6.238,0	10,7%	
Métrica:	565,4	631,4	5,3%	
Porcentagem da CEPES:	47	50	100	

	129.467.6	9.4%	143.332.6	22.9%
Mail 05				
Mail 10	127.001.	7.6%	158.654.F	3.5%
Mail 11	146.694.4	10%	153.679.5	3.8%
Mail 12	139.357.2	53%	159.415.5	31.5%
Mail 33	180.634.6	55%	174.565.5	33.5%

Forte formale tecnici

**Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mídia
RJ Municípios**

Tabela 11 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2013/2014

1.º trimestre de 2005 com um aumento de 3%;而在2005年第1季，相比2004年第1季，增长率为3%。

1. RECEITA TOTAL						
Receitas do Tesouro Nacional						
Receita Bruta	92.639,7	112.365,0	50.139,9	19,8%	-2,8%	
Impostos						
Contribuições						
Dívidas ²⁾						
d/q Cessão Díversa Exploração Petrolífera						
1) Restituções						
1.º Incentivos Fiscais						
Receitas da Previdência Social						
Receitas da Previdência Social - Urbano ³⁾						
Receitas da Previdência Social - Rural ⁴⁾						
Recebidas do Banco Central						
2. TRANSFERÊNCIAS E ESTIMOS A MUNICÍPIOS						
1) Complementares Constitucionais (IR, IR e outras)						
1.1) Complementar 117.996 - 1º Complementar 115.200 ⁴⁾						
Transferências da Cota - Combustíveis						
Demais Transferências						
3. RECEITA LIQUIDA TOTAL (1-2)						
4. DESPESA TOTAL	40.540,0	49.251,4	48.151,2	-2,7%	-13,7%	
Despesas do Tesouro Nacional						

四

Resultado do Tesouro Nacional - Maio/2014

Projeto de lei que visa a criação de uma referência fiscal (Fórum da Bacia do Paraná) e o seu referencial, com ênfase na transparéncia, é encaminhado ao Poder Legislativo para discussão. O projeto de lei nº 12.000, de autoria do deputado federal Júlio César, foi apresentado no dia 10 de junho de 2012, na Assembleia Legislativa do Paraná (AL-PR). O projeto de lei nº 12.000, de autoria do deputado federal Júlio César, foi apresentado no dia 10 de junho de 2012, na Assembleia Legislativa do Paraná (AL-PR).

Previdência Social

PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social

POGC – Programa das Operações Oficiais de Crédito

Proex – Programa de Incentivo às Exportações

Proaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

PSH – Programa de Subsídio à Habitação

PSI – Programa de Sustentação do Investimento

Refis – Programa de Recuperação Fiscal

RFB – Receita Federal do Brasil

RGFS – Regime Geral da Previdência Social

RMW – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CET – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)

CVS – título representativo da dívida do FGVS

DPF – Dívida Pública Federal | Externa

DPMFI – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna

FGVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais

Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante da Infância Superior

IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)

Intra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

IR – Imposto Territorial Rural

IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado

LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)

LTN – Letras do Tesouro Nacional (Séries)

PAF – Plano Anual de Financiamento

Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia

TBA – Títulos da Dívida Agrária

TR – Taxa Referencial

**Em maio de 2014, a
Previdência Social
registrou déficit de
R\$ 3,9 bilhões contra
o déficit de R\$ 3,1 bilhões
em abril de 2014.**

R\$ milhares

Variados

%

Variação

Mes

Ano

Variação

Mes

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Comparativamente ao ano anterior, a redução da Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional foi de R\$ 1,2 bilhão, passando de R\$ 94,0 bilhões, em maio de 2013, para R\$ 92,8 bilhões, em maio de 2014. Da estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 89,6% (R\$ 83,5 bilhões) e a dívida contratual representa 10,4% (R\$ 9,7 bilhões).

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R\$ 968,0 bilhões em maio de 2014. Comparativamente ao mês anterior houve aumento de R\$ 25,6 bilhões, consequência dos acréscimos de R\$ 25,3 bilhões na dívida interna líquida e do acréscimo de R\$ 33,4 milhões no estoque da dívida externa líquida.

Em maio de 2014,
a Dívida Líquida do
Tesouro Nacional
atingiu 19,1% do PIB
1,34 p.p. inferior ao
montante registrado
em maio de 2013.

	Tabela 11 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2013/2014	R\$ Milhões	
	Mai/13	Mai/14	Variação %
Dívida Interna	301.700	306.630	1,7%
Haveres Internos	107.536	113.246	5,3%
Dívida Contratual	194.164	193.383	-0,4%
Total	499.299	519.219	2,0%
Fonte: Tesouro Nacional			
Obs.: Dados sujeitos a alteração.			
1 PIB valor constante - desmobilizado em 12/mes.			

Em relação a maio de 2013, a DLTN aumentou R\$ 21,8 bilhões, em decorrência do aumento de R\$ 23,0 bilhões no estoque da dívida interna líquida e do decréscimo de R\$ 1,2 bilhão no estoque da dívida externa líquida.



Em percentual do PIB, a DLTN reduziu cerca de 1,3 p.p. no mesmo período, passando de 20,7% em maio de 2013 para 19,4% em maio de 2014.

No mês de maio, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 875,2 bilhões, apresentando um acréscimo de R\$ 25,3 bilhões em relação ao mês anterior, consequência dos aumentos de R\$ 24,4 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R\$ 49,1 bilhões no saldo dos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 17,5% em maio de 2014.

Dívida Externa Líquida

Rev. Brasileira de Psicologia, Rio Claro, v. 32, n. 1, p. 1-14, jan./mar. 2011

Em maio de 2014, a Dívida Externa Liquidada totalizou R\$ 932 bilhões, que equivale a 1,9% do PIB

សំណង់សំខាន់

Em maio, a Dívida Externa Liquidada do Tesouro Nacional totalizou R\$ 92,8 bilhões, contra R\$ 92,5 bilhões em abril. Houve aumento de R\$ 333,4 milhões em relação ao mês anterior, explicado pelo efeito conjunto da apropriação de juros no valor de R\$ 647,6 milhões, do resgate líquido de R\$ 288,0 milhões e da variação cambial negativa de R\$ 58,2 milhões.

R.S. Mathews

Tabela 23 - Variáveis de Difusão Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2014		Saldo		Faturamento Bruto		Faturamento Bruto		Saldo	
		Abr/14	Abr/14	Receitas	Despesas	Itens	Itens	Abr/14	Abr/14
Saldo US\$		87.281.7	87.281.7	45.6	45.6	38.6	38.6	54.074	54.074
Var.		5.716	5.716	50	50	52	52	5.651	5.651
Global BR		18.610	18.610	0.0	0.0	16.6	16.6	13.744	13.744
Despesas		0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Receitas de Operações Financeiras		65.6	65.6	45.6	45.6	32.9	32.9	58.413	58.413
Var. Saldo		19.9	19.9	-31.3	-31.3	34	34	-4.967	-4.967
Var. Saldo Mês Anterior		19.9	19.9	-31.3	-31.3	34	34	-4.967	-4.967
Balanço das Valores Correntes líquido		67.567	67.567	41.8	41.8	31.6	31.6	70.6	68.114

Fonte: Resumo Executivo
Obs.: Deve-se aplicar a alteração.
1) Indica que alunos diferentes já permitem de volta, argumentos antipedagógicos e outros desejos.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Liquidada do Tesouro Nacional aumentou R\$ 23,0 bilhões, passando de R\$ 852,2 bilhões, em maio de 2013, para R\$ 875,2 bilhões em maio de 2014. Esse comportamento é consequência do aumento de R\$ 261,1 bilhões no estoque da dívida interna bruta, que compensou o pagamento de R\$ 238,1 bilhões verificado no saldo dos haveres internos. Em relação ao ano anterior, a Dívida Interna Liquidada do Tesouro Nacional houve redução de 18,7% para 17,5%.

A Dívida Mobiliária Interna (Dívida Pública Nominativa e Descontada) é composta por títulos DPMFI, descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, que contaram R\$ 75,6 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pela emissão líquida de R\$ 47,3 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R\$ 28,3 bilhões.

A carteira de títulos em poder do público aumentou R\$ 700 bilhões. Houve emissão líquida de R\$ 512 bilhões e apropriação de juros no valor de R\$ 18,8 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, houve apropriação de juros no valor de R\$ 9,5 bilhões e resgate líquido de R\$ 3,9 bilhões, sendo o aumento no estoque de R\$ 5,6 bilhões.

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 01/2014

Disponibilidades	Maio/14	Maio/14	Variação %	Maio/14	Maio/14	Variação %
RESERVA INTERNACIONAL	69.926,7	72.299,6	3,8%	31.052,2	31.052,2	0,0%
CF	38.932	40.157	3,1%	40.605	40.157	-1,2%
IM	50.133,9	61.242,7	2,2%	54.202	61.242,7	13,5%
Jing	68.487	69.255,4	1,1%	59.002	69.255,4	17,8%
ANIC	20.625,4	21.180	2,3%	60.031	21.180	-67,8%
ANIF	20.642	20.604	-0,2%	19.487	20.604	6,1%
Dench	33.792	36.540	5,1%	35.611	36.540	3,0%
RESERVA INTERNACIONAL	28.412	29.818	4,9%	35.320	29.818	-18,5%
RESERVA INTERNACIONAL INDIRETA	20.305	20.605	1,5%	19.045	20.605	8,6%
RESERVA INTERNACIONAL DIRECTA	8.107	9.213	13,8%	6.275	9.213	44,7%
RESERVA INTERNACIONAL TOTAL	28.412	29.818	4,9%	35.320	29.818	-18,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados ajustados à alteração.
1. Indra/IM é conta secundária.

Os haveres internos do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 49,1 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo principalmente o acréscimo de R\$ 41,7 bilhões nas disponibilidades internas, em especial do saldo da conta única.

Comparativamente ao saldo de maio do exercício de 2013, houve aumento de R\$ 238,1 bilhões no total de haveres internos do Tesouro Nacional, fruto, sobretudo, do acréscimo de R\$ 93,3 bilhões nas disponibilidades internas, que teve como destaque o salto da conta única. Outros fatores que explicam o aumento dos haveres internos do Tesouro Nacional acumulado até maio foram os acréscimos de R\$ 62,8 bilhões nos haveres administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional e de R\$ 52,3 bilhões nos haveres da administração indireta.

Revolução da Dívida
Mobiliária Interna do
Tesouro Nacional no
mes e explicador da
aproximação de preços

Operação	Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2014					
	Saldo	Variação de Vencimento	Saldo	Variação de Vencimento	Saldo	
Haveres Mobiliários	Maio/14	(Mês)	Junho/14	(Mês)	Junho/14	
RESERVA INTERNACIONAL	69.926,7	72.299,6	3,8%	31.052,2	31.052,2	0,0%
CF	38.932	40.157	3,1%	40.605	40.157	-1,2%
IM	50.133,9	61.242,7	2,2%	54.202	61.242,7	13,5%
Jing	68.487	69.255,4	1,1%	59.002	69.255,4	17,8%
ANIC	20.625,4	21.180	2,3%	60.031	21.180	-67,8%
ANIF	20.642	20.604	-0,2%	19.487	20.604	6,1%
Dench	33.792	36.540	5,1%	35.611	36.540	3,0%
RESERVA INTERNACIONAL	28.412	29.818	4,9%	35.320	29.818	-18,5%
RESERVA INTERNACIONAL INDIRETA	20.305	20.605	1,5%	19.045	20.605	8,6%
RESERVA INTERNACIONAL DIRECTA	8.107	9.213	13,8%	6.275	9.213	44,7%
RESERVA INTERNACIONAL TOTAL	28.412	29.818	4,9%	35.320	29.818	-18,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados ajustados à alteração.
1. Haveres administrados pelo Tesouro Nacional.
2. Valores pagtos e pagtos indicam desembolso (acréscimo) ao saldo da dívida.
3. Indra/caminhamento referente à permanência de titulos e outros apertos.
4. Referente aos novos aportes de preços de compra/parcia.
5. Indra/titulos da dívida secundária e IM.

R\$ Milhares

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2013/2014

Opção/Mostrador	Maio/14	Maio/14	Variação %	Maio/14	Maio/14	Variação %
RESERVA INTERNACIONAL	69.926,7	72.299,6	3,8%	31.052,2	31.052,2	0,0%
RESERVA INTERNACIONAL DIRECTA	8.107	9.213	13,8%	6.275	9.213	44,7%
RESERVA INTERNACIONAL INDIRECTA	20.305	20.605	1,5%	19.045	20.605	8,6%
RESERVA INTERNACIONAL TOTAL	28.412	29.818	4,9%	35.320	29.818	-18,5%
ANIC	20.625,4	21.180	2,3%	60.031	21.180	-67,8%
ANIF	20.642	20.604	-0,2%	19.487	20.604	6,1%
DENCH	33.792	36.540	5,1%	35.611	36.540	3,0%
RESERVA INTERNACIONAL	28.412	29.818	4,9%	35.320	29.818	-18,5%
RESERVA INTERNACIONAL INDIRETA	20.305	20.605	1,5%	19.045	20.605	8,6%
RESERVA INTERNACIONAL DIRECTA	8.107	9.213	13,8%	6.275	9.213	44,7%
RESERVA INTERNACIONAL TOTAL	28.412	29.818	4,9%	35.320	29.818	-18,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados ajustados à alteração.